



Tribunal de Contas do Estado
de Mato Grosso

4576-00 *mm I*
Protocolo.....: 4495-4/2008

Data de Recebimento: 27/03/2008

Procedencia.....: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERACAO

Descricao.....: CONTAS ANUAIS REFERENTE AO EXERCICIO DE 2007 -

Principal.....: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERACAO

Secundario.....:

Assunto.....: BALANCO GERAL / CONTAS ANUAIS

Palavra Chave....: EMPRESAS PUBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL

Relator Exmo. Sr.Conselheiro: VALTER ALBANO DA SILVA

Aleucar Soares



FCSCAMPOS

Arquivo - TCE

PACOTE Nº.

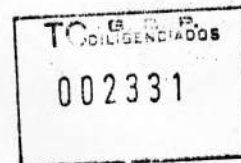
246,08

ARQUIVADO

AM

VII - Volume

3676-r



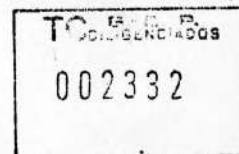
Termo de Abertura

Em cumprimento ao § 2º do art. 133, da Resolução nº 14/2007,
lavro o Termo de Abertura do VII.....volume, iniciando na página 2331...TC, do
processo 4495-4/2008

Cuiabá, 17 de 07 de 2008.

Ass.....

Eduardo Coutinho Gomes
Gerente de Controle de
Processos Diligenciados
Nome e matrícula



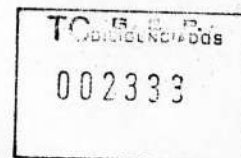
Doc. 25

- Quesito 25 -





Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração
METAMAT



PORTARIA Nº 153/2007

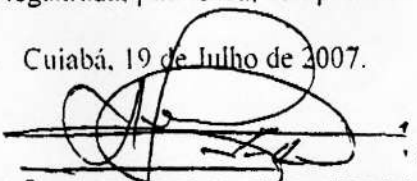
A Diretoria da Companhia Matogrossense de Mineração – METAMAT, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Artigo 35, item IV, do Estatuto da Empresa e em cumprimento ao Decreto nº 3006/04, em seu art. 5º.

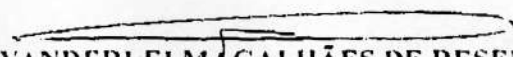
RESOLVE

Nomear, a partir desta data, o Sr. Leonardo Mota Barros, como Assistente Técnico I DGA-8, para responder pelo Almoxarifado desta Companhia.

Registrada, publicada, cumpra-se.

Cuiabá, 19 de Julho de 2007.


JOÃO JUSTINO PAES BARROS
Diretor – Presidente

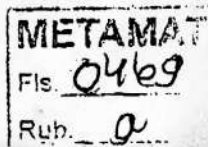

WANDERLEI MAGALHÃES DE RESENDE
Diretor – Técnico

presidencia@metamat.mt.gov.br



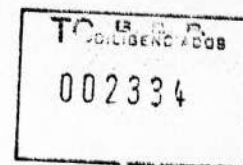
Deu
PRH

Em 24/07/2007





Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração
METAMAT



PORTARIA Nº 094/2007

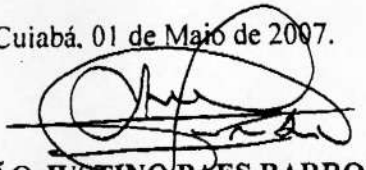
A Diretoria da **Companhia Matogrossense de Mineração – METAMAT**, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Artigo 35, item IV, do Estatuto da Empresa e em cumprimento ao Decreto nº 3006/04, em seu art. 5º.

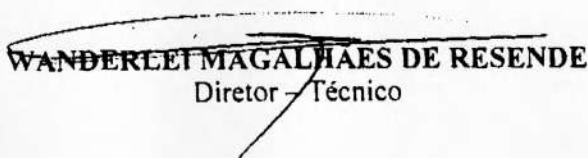
RESOLVE

Nomear, a partir desta data, a **Sra. Márcia Fabiana Teixeira**, como Gerente II DGA-8, responsável pelo Almoxarifado desta Companhia.

Registrada, publicada, cumpra-se.

Cuiabá, 01 de Maio de 2007.

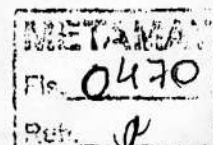

JOÃO JUSTINO PAES BARROS
Diretor – Presidente


WANDERLEI MAGALHÃES DE RESENDE
Diretor – Técnico

Av. Gonçalo Antunes de Barros, 2.970 - Planalto
CEP 78.050-300 - Cuiabá - Mato Grosso
Fone: (65) 3613-9000 - Fax: (65) 3653-2447
E-mail: presidencia@metamat.mt.gov.br

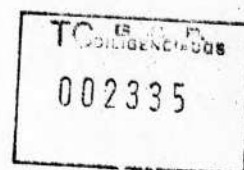



04/05/07





Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração
METAMAT



PORTARIA Nº 175/2007

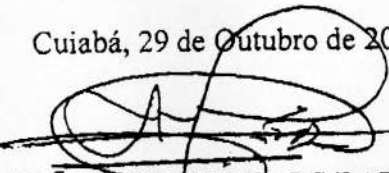
A Diretoria da **Companhia Matogrossense de Mineração – METAMAT**, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Artigo 35, item IV, do Estatuto da Empresa e em cumprimento ao Decreto nº 3006/04, em seu art. 5º.

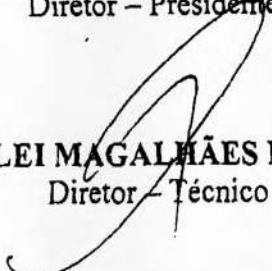
RESOLVE

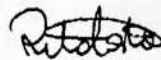
Nomear, a partir desta data, o **Sr. Amilcar Freitas de Almeida**, na função de Chefe da Divisão de Patrimônio e Responsável pelo Almoxarifado desta Companhia.

Registrada, publicada, cumpra-se.

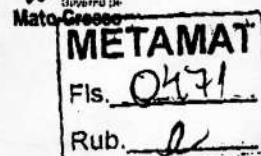
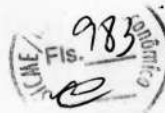
Cuiabá, 29 de Outubro de 2007.

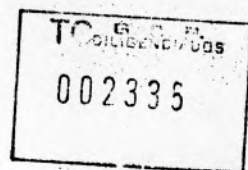

JOÃO JUSTINO PAES BARROS
Diretor – Presidente


WANDERLEI MAGALHÃES DE RESENDE
Diretor – Técnico


03.01.08.

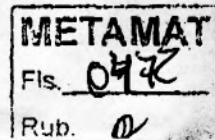
Av. Gonçalo Antunes de Barros, 2.970 – Planalto
CEP 78.050-300 – Cuiabá – Mato Grosso
Fone: (65) 3613-9000 – Fax: (65) 3653-2447
E-mail: presidencia@metamat.mt.gov.br

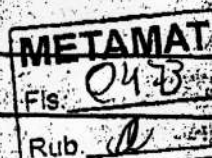




Doc. 29

- Quesito 29 -





0.02338

Proimão NF 03879 - EUROPEÇAS DIST. PEÇAS LTDA
R\$ 7.570,00

Pagto NF 05879 - EUROPECAS DIST. PECAS LTDA
R\$ 7.570,00



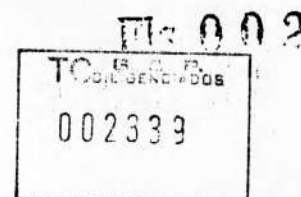
將臣等

11

1990



Governo do
Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração
METAMAT



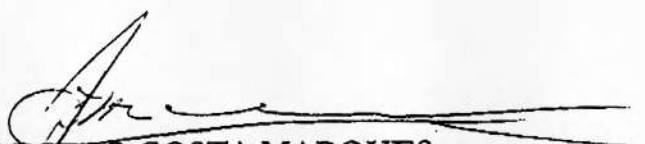
MEMORANDO S/ N°
Em 26/03/2007

AO: DIRETOR PRESIDENTE
DE: MARCELO COSTA MARQUES

Sr. Diretor,

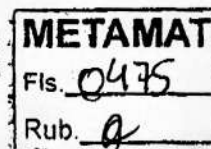
Solicitamos a V.Sª autorizar a compra de 02 (dois) pneus 17,5 x 25 com câmaras e protetores para serem utilizados na Pa Carregadeira Michigan 55 ano 1984, série 422 B - 317 - BRC desta CIA a serviço do governo do estado, conforme orçamento em anexo.

Atenciosamente


MARCELO COSTA MARQUES

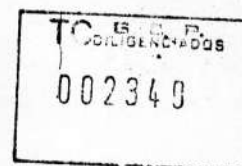


Av. Gonçalo Antunes de Barros, 2.970 - Planalto
CEP 78.050-300 - Cuiabá - Mato Grosso
Fone: (65) 3653 6000 - Fax: (65) 3653 5900
E-mail: presidencia@metamat.mt.gov.br





Peças para Caminhões e Máquinas Pesadas



Da: EUROPEÇAS DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA

A.: METAMAT

Att. Sr. Marcelo

Assunto: Orçamento de Pneus

Prezado Senhor;

02 Pneus de 17,5x25 no valor de R\$ 3.520,00 cada, totalizando o valor de R\$ 7.040,00.

02 Câmaras de 17,5x25 no valor de R\$ 180,00 cada, totalizando o valor de R\$ 360,00.

02 Protetores de 17,5x25 no valor de R\$ 85,00 cada, totalizando o valor de R\$ 170,00.

Valor Total: R\$ 7.570,00 (Sete Mil, Quinhentos e Setenta Reais)

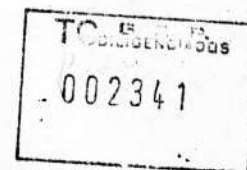
Várzea Grande - MT, 23 de Março de 2007.

Atenciosamente,

Europeças Distr. De Peças Ltda

Av. Júlio José de Campos, nº 5.040 - Bairro Jd. Dos Estados - CEP.: 78.140-400
Tel.: (65) 3684-2231 - Várzea Grande - MT - Email: europeca@terra.com.br





Várzea Grande-mt, 22 de março de 2007.

A: METAMAT
ATT.: Sr. Marcelo

Orçamento

Itens	Descrição	Quant.	Valor Unit.	Valor Total
1	Pneus medida 17,5 x 25	2	3.800,00	7.600,00
2	Camara medida 17,5 x 25	2	200,00	400,00
3	Protetor medida 17,5 x 25	2	100,00	200,00
TOTAL GERAL				8.200,00

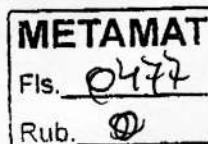
R\$ 8.200,00

(oito mil e duzentos reais)

SERV TRACTOR COMERCIAL LTDA. - ME

Atenciosamente,

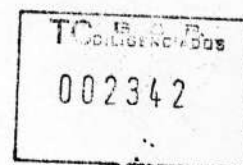
[Assinatura]
Serv Tractor Comercial Ltda





Pneuar Comércio de Pneus Ltda.
Rua Ulisses Pompeu de Campos, 132
Várzea Grande - MT
Telefone: (0**65) 682-3441
Fax: (0**65) 682-2551

005



^λ
METAMAT- COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

Apresentamos a nossa proposta para o fornecimento das mercadorias abaixo:

Item - 01 - 02 - PNEU 17.5 X25 16 lonas L-3 Firestone
Preço Unitário R\$-3.650,00(Tres Mil, Seiscentos e Cinquenta Reais)
Preço Total R\$-7.300,00(Sete Mil e Trezentos Reais)

ITEM - 02 - 02 CAMARA DE AR 17,5 X 25
Preço Unitário R\$-230,00(Duzentos e Trinta Reais)
Preço Total R\$-460,00(Quatrocentos e Sessenta Reais)

ITEM - 03 - 02 - Protetores ARO 25
Preço Unitário R\$-140,00(Cento e Quarenta Reais)
Preço Total R\$-280,00(Duzentos e Oitenta Reais)

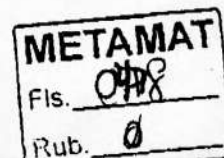
Valor Total da Proposta R\$-8.040,00(Oito Mil e Quarenta Reais).

Validade da Proposta 30 Trinta Dias
Pagamento: Avista

Varzea Grande-MT, 22 de Março de 2007



COM DE PNEUS LTDA



100

SECRETARIA

Sistema de Certidão Negativa de Débito

Data: 17/05/2007 - 16:01:15

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS FISCAIS COM EFEITO DE
CERTIDÃO NEGATIVA Nº: 0000676757

Fl. 06

- Unidade: Certidão referente ao ICMS/IPVA para Recebimento da
Administração Pública

002343

Data de Emissão: 17/05/2007

Hora de Emissão: 16:01:15

Qualificação do Contribuinte:

Endereço: AVE GOV JULIO J DE CAMPOS, 5030 JD IMPERIAL VARZEA GRANDE MT

CNAE : Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores

Certidão fornecida para Inscrição Estadual: 13.159.397-8

Razão Social: EUROPEÇAS DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA - EPP

CERTIFICAMOS que, consultadas as bases informatizadas e integradas ao sistema de processamento de dados da CND, da Secretaria do Estado de Fazenda, relativamente ao Contribuinte acima indicado, bem como aos seus sócios e demais empresas de cujo capital social aquele ou estes participe(m), até a data e hora em epígrafe, constatamos não ocorrência(s) adiante descritas.

Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Estado de Mato Grosso exigir outros valores relativos a tributos estaduais e seus acréscimos legais, mesmo lançados, bem como em razão de posterior lançamento ou apuração, ou decorrentes da inexactidão da informação prestada pelo contribuinte ou, ainda, do restabelecimento da exigibilidade do crédito tributário, inclusive quando objeto de KAT e/ou acordo de parcelamento.

OBS: A presente Certidão não alcança débitos fiscais já encaminhados para inscrição em Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, nem o cumprimento de obrigações principais ou acessórias, cujo controle ainda não esteja informatizado ou integrado ao sistema da CND/SEFAZ.

OCORRÊNCIAS QUANTO AO CONTRIBUINTE, RELATIVAMENTE A ACORDOS DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS, COM PAGAMENTO EM DIA
QUANTO AOS SÓCIOS, RELATIVAMENTE A ACORDOS DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS, COM PAGAMENTO EM DIA
QUANTO A OUTRAS EMPRESAS DE CUJO CAPITAL SOCIAL O CONTRIBUINTE OU OS SEUS SÓCIOS PARTICIPE(M), RELATIVAMENTE A ACORDOS DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS, COM PAGAMENTO EM DIA

A autenticidade desta Certidão deverá ser confirmada via Internet no endereço www.fazenda.gov.br

Fornecimento gratuito, salvo quando a impressão for efetuada por unidade fazendária, mediante requerimento do interessado.

Para obter a certidão, seja a consulta realizada em relação à inscrição estadual, ao CNPJ ou ao CPF.

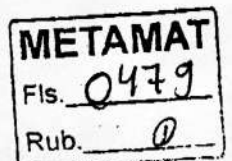
tp = taxa de emissão da página; tp = total de páginas

A autenticidade desta Certidão deverá ser confirmada via Internet.

Esta certidão tem validade até 16/06/2007 - Fornecimento Gratuito

Código de Autenticidade: TL22U2U2MLMMT2LT

Página 1 de 2



http://www.sefazmg.gov.br/certidao-ser-debit-ServLetRouf

Fl. 07	T. 2. 3. 4. 5.
002344	



Sistema de Certidão Negativa de Débito

Data: 17/05/2007 - 16:01:15

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS FISCAIS COM EFEITO DE CERTIDÃO NEGATIVA Nº: 0000676757

Finalidade: Certidão referente ao ICMS/IPVA para Recebimento da
Administração Pública

Data de Emissão: 17/05/2007

Hora de Emissão: 16:01:15

Nada Consta

Nada Consta

761.439.707-00 - WANDERLEY FACHETTI TORRES - Parcelamento IPVA
205.871.391-53 - MÔACIR FRANCISCO FIGUEIREDO - Parcelamento IPVA

Nada Consta

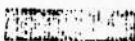
Nada Consta

A Autenticidade desta Certidão deverá ser confirmada via Internet.

Esta Certidão tem validade até 16/06/2007 - Fornecimento Gratuito

Código de Autenticidade: TL22U2U2MLMMT2LT

Página 2 de 2



METAMAT
Fis. 0480
Rub. 0

Sistema de Certidão Negativa de Débito

Data: 02/04/2007

**CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS FISCAIS COM EFEITO DE
CERTIDÃO NEGATIVA Nº: 0000613802**Finalidade: **Certidão referente ao ICMS/IPVA para Participação em Licitações
Públicas**Data de Emissão: **02/04/2007**Hora de Emissão: **09:55:06**FI. 00

Qualificação do Contribuinte:

Endereço: AVE GOV JULIO J DE CAMPOS, 5030 JD IMPERIAL VARZEA GRANDE MT**CNAE** : Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotoresCertidão fornecida para Inscrição Estadual : **13.159.397-8**Razão Social : **EUROPEÇAS DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA - EPP****CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO NEGATIVO**

CERTIFICAMOS que, consultadas as bases informatizadas e integradas ao sistema de processamento de dados da CND, da Secretaria de Estado de Fazenda, relativamente ao Contribuinte acima indicado, bem como aos seus sócios e demais empresas de cujo capital social aquele ou estes participe(m), até a data e hora em epígrafe, constatamos a(s) ocorrência(s) adiante descritas.

Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Estado de Mato Grosso exigir outros valores relativos a tributos estaduais e seus acréscimos legais, mesmo lançados, bem como em razão de posterior lançamento ou apuração, ou decorrentes de inexatidão da informação prestada pelo contribuinte ou, ainda, do restabelecimento da exigibilidade do crédito tributário, inclusive quando objeto de NAI e/ou acordo de parcelamento.

OBS: A presente Certidão não alcança débitos fiscais já encaminhados para inscrição em Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, nem o cumprimento de obrigações principais ou acessórias, cujo controle ainda não esteja informatizado ou integrado ao sistema da CND/SEFAZ.

OCCORRÊNCIAS

QUANTO AO CONTRIBUINTE, RELATIVAMENTE A ACORDOS DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS, COM PAGAMENTO EM DIA QUANTO AOS SÓCIOS, RELATIVAMENTE A ACORDOS DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS, COM PAGAMENTO EM DIA QUANTO A OUTRAS EMPRESAS DE CUJO CAPITAL SOCIAL O CONTRIBUINTE OU OS SEUS SÓCIOS PARTICIPE(M), RELATIVAMENTE A ACORDOS DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS, COM PAGAMENTO EM DIA

A autenticidade desta Certidão deverá ser confirmada via Internet no endereço www.sefaz.mt.gov.br.

Fornecimento gratuito, salvo quando a impressão for efetuada por unidade fazendária, mediante requerimento do interessado.

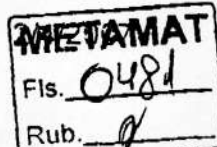
NP/TP

* variável conforme seja a consulta efetuada em relação à inscrição estadual, ao CNPJ ou ao CPF

np = número da página; tp = total de páginas

A autenticidade desta Certidão deverá ser confirmada via Internet: www.sefaz.mt.gov.br

Esta Certidão tem validade até **01/07/2007** - Fornecimento Gratuito



Sistema de Certidão Negativa de Débito

**CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS FISCAIS COM EFEITO DE
CERTIDÃO NEGATIVA Nº: 0000613802**

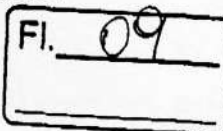
Data: 02/04/2007

002345

Validade: **Certidão referente ao ICMS/IPVA para Participação em Licitações
Públicas**

Data de Emissão: **02/04/2007**

Hora de Emissão: **09:55:06**



Nada Consta

QUANTO AO ICMS

Nada Consta

205.871.391-53 - **MOACIR FRANCISCO FIGUEIREDO - Parcelamento IPVA**

Nada Consta

Nada Consta

A autenticidade desta Certidão deverá ser confirmada via Internet: www.sefaz.mt.gov.br

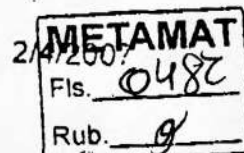
Esta Certidão tem validade até **01/07/2007** - Fornecimento Gratuito

Código de Autenticidade : **2L2U22L297TK22AU**

Página 2 de 2



Copyright 2001-2005 Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso - Todos os direitos reservados





SEFAZ

Secretaria de Estado de Fazenda

Fl. 10

Sistema de Certidão Negativa de Débito

Data: 11/05/2007 - 09:47:50

Verifica Autenticidade da Certidão Negativa de Débito

TC 001984005
002347

Dados da Certidão

Modelo de Certidão: Certidão referente ao ICMS/IPVA para Participação em Licitações Públicas
Número da Certidão: 0000613802
Inscrição Estadual: 131591978
Nome do Contribuinte:
Data de validade da Certidão: 01/07/2007

SEFAZ

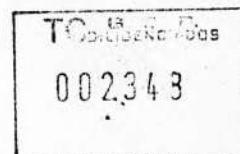
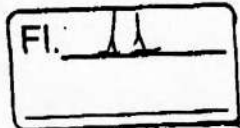
Copyright 2001-2005 Secretaria de Estado de Fazenda do Mato Grosso - Todos os direitos reservados

<http://www.sefaz.mt.gov.br/ond/certidao/servlet/ServletRotd?origem=6>

11/05/2007



METAMAT
Fls. 0483
Rub. 0



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 0071230/0001-38

Razão Social: EUROPECAS DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA

Endereço: AV. GOVERNADOR JULIO ROSSI DE CAMPOS 5030 / JARDIM IMPERIAL / VARZEA GRANDE / MT / 78140-400

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

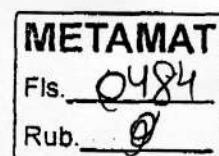
O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 24/04/2007 a 23/05/2007

Certificação Número: 2007042415105307111075

Informação obtida em 10/05/2007, às 12:42:02.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br





MINISTERIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

**CERTIDÃO NEGATIVA
DE DÉBITOS RELATIVOS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
E AS DE TERCEIROS**

Nº 014602007-10001100

Nome: **EUROPECAS DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA EPP**
CNPJ: 06.371.250/0001-28

Reservado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer débitos de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apurados, é certificado que não constam pendências em seu nome relativas a contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Esta certidão, emitida em nome da matriz, é válida para todas as suas filiais, referindo-se exclusivamente às contribuições previdenciárias e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive às inscritas em Dívida Ativa do INSS, não abrangendo os demais tributos administrados pela RFB e as inscrições em Dívida Ativa da União, administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), objeto de Certidão Conjunta PGFN/RFB.

Esta certidão tem as finalidades previstas no art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 e alterações, exceto para:

- averbação de obra de construção civil no Registro de Imóveis;
- redução de capital social, transferência de controle de cotas de sociedade limitada e cisão parcial ou transformação de entidade ou de sociedade empresária ou simples;
- baixa de firma individual ou de empresário, conforme definido pelo art 931 da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil, extinção de entidade ou sociedade empresária ou simples, inclusive a decorrente de cisão total, fusão ou incorporação.

A aceitação desta certidão está condicionada à finalidade para a qual foi emitida e à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço: <http://www.receita.fazenda.gov.br>

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02/05/2007

Emitida em 10/05/2007
Válida até 06/11/2007

Certidão emitida gratuitamente

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento

Fl. <u>32</u>
TODOS OS DEBÍTOS 002343



METAMAT
Fls. <u>0485</u>
Rub. <u>9</u>



Sistema de Certidão Negativa de Débito

Data: 17/05/2007 - 16:01:15

**CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS FISCAIS COM EFEITO DE
CERTIDÃO NEGATIVA Nº: 0000676757**

002359

Finalidade : **Certidão referente ao ICMS/IPVA para Recebimento da
Administração Pública**

Data de Emissão: 17/05/2007

Hora de Emissão: 16:01:15

Qualificação do Contribuinte:

Endereço: AVE GOV JULIO J DE CAMPOS, 5030 JD IMPERIAL VARZEA GRANDE MT**CNAE** : Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores

Certidão fornecida para Inscrição Estadual : 13.159.397-8

Razão Social : **EUROPEÇAS DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA - EPP**

CERTIFICAMOS que, consultadas as bases informatizadas e integradas ao sistema de processamento de dados da CND, da Secretaria de Estado de Fazenda, relativamente ao Contribuinte acima indicado, bem como aos seus sócios e demais empresas de cujo capital social aquele ou estes participe(m), até a data e hora em epígrafe, constatamos a(s) ocorrência(s) adiante descritas.

Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Estado de Mato Grosso exigir outros valores relativos a tributos estaduais e seus acréscimos legais, mesmo lançados, bem como em razão de posterior lançamento ou apuração, ou decorrentes de inexatidão da informação prestada pelo contribuinte ou, ainda, do restabelecimento da exigibilidade do crédito tributário, inclusive quando objeto de NAI e/ou acordo de parcelamento.

OBS. A presente Certidão não alcança débitos fiscais já encaminhados para inscrição em Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, nem o cumprimento de obrigações principais ou acessórias, cujo controle ainda não esteja informatizado ou integrado ao sistema da CND/SEFAZ.

OCORRÊNCIAS QUANTO AO CONTRIBUINTE, RELATIVAMENTE A ACORDOS DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS, COM PAGAMENTO EM DIA

QUANTO AOS SÓCIOS, RELATIVAMENTE A ACORDOS DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS, COM PAGAMENTO EM DIA

QUANTO A OUTRAS EMPRESAS DE CUJO CAPITAL SOCIAL O CONTRIBUINTE OU OS SEUS SÓCIOS PARTICIPE(M), RELATIVAMENTE A ACORDOS DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS, COM PAGAMENTO EM DIA

A autenticidade desta Certidão deverá ser confirmada via Internet no endereço www.sefaz.mt.gov.br.

Fornecimento gratuito, salvo quando a impressão for efetuada por unidade fazendária, mediante requerimento do interessado.

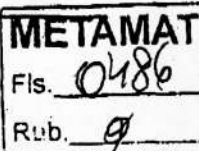
NP/TP

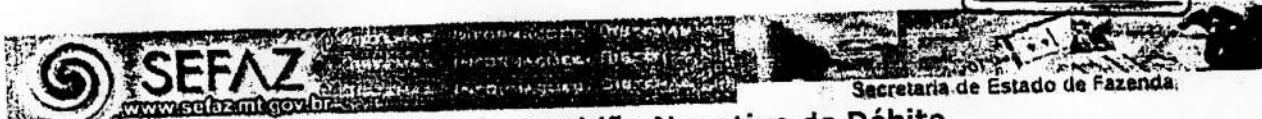
* variável conforme seja a consulta efetuada em relação à inscrição estadual, ao CNPJ ou ao CPF

np = número da página; tp = total de páginas

A autenticidade desta Certidão deverá ser confirmada via Internet: www.sefaz.mt.gov.br

Esta Certidão tem validade até **16/06/2007** - Fornecimento Gratuito

Código de Autenticidade : **TL22U2U2MLMMT2LT**



Sistema de Certidão Negativa de Débito

Data: 17/05/2007 16:01:15

**CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS FISCAIS COM EFEITO DE
CERTIDÃO NEGATIVA Nº: 0000676757**

002351

Finalidade : Certidão referente ao ICMS/IPVA para Recebimento da
Administração Pública

Data de Emissão: 17/05/2007

Hora de Emissão: 16:01:15

QUANTO AO CONTRIBUINTE

Nada Consta

QUANTO A(S) FILIAL(IS) RELATIVAMENTE A PARCELAMNETOS FISCAIS EM DIA

Nada Consta

QUANTO AO(S) SÓCIO(S) RELATIVAMENTE A PARCELAMNETOS FISCAIS EM DIA

761.439.707-00 - WANDERLEY FACHETTI TORRES - Parcelamento IPVA

205.871.391-53 - MOACIR FRANCISCO FIGUEIREDO - Parcelamento IPVA

QUANTO À PARTICIPAÇÃO(ÕES) RELATIVAMENTE A PARCELAMNETOS FISCAIS EM DIA

Nada Consta

QUANTO À PARTICIPAÇÃO(ÕES) DE SÓCIO(S) EM OUTRA(S) EMPRESA(S) RELATIVAMENTE A
PARCELAMNETOS FISCAIS EM DIA

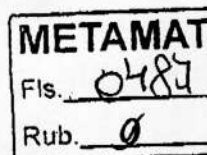
Nada Consta

A autenticidade desta Certidão deverá ser confirmada via Internet: www.sefaz.mt.gov.br

Esta Certidão tem validade até 16/06/2007 - Fornecimento Gratuito

Código de Autenticidade : TL22U2U2MLMMT2LT

Página 2 de 2





Fls. 803

Fl. 15
PROCESSO: 285/07
002352

ANEXO AO PROTOCOLO OFICIAL Nº PROCESSO: 285/07 29 DE MARÇO 2007

PARTE INTERESSADA

MARCELO COSTA MARQUES

ASSUNTO:

SOLICITA COMPRA (02) PNEUS C/CAMARAS E PROTETORES

CONF MEMO S/N.

DESPACHO E INFORMAÇÕES

*Ào Dep. Adm. e Planejamento, o komentado
e demais procedimentos pertinentes.*

[Assinatura] 29/03/07
João Justino Paes Barros
Diretor Presidente
METAMAT

Do Depto. Jurídico,

*encaminho processo para análise e
devido parecer jurídico.*

Boa, 30/03/07.

Sem mais,

Alexandria

Alexandria S. Monteiro da Costa
Chefe do Dep. Administrativo

AO DIRETOR PRESIDENTE

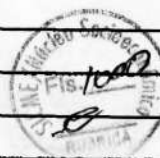
Em anexo pareceres jurídicos nº 031/2007

[Assinatura]
Newton Ruiz da Costa e Faria
Assessor Jurídico
348 / MT 2.897

*Ào Dep. Adm. e Planejamento do
procedimento*

[Assinatura]

João Justino Paes Barros
Diretor Presidente



METAMAT
Fls. 0488
Rub. 2

Parecer nº 031/2007
Processo nº 285/2007
Interessado – Marcelo da Costa Marques (Setor de Patrimônio)
Assunto – Aquisição de Pneus

Fl. 10

TC 002353

Senhor Diretor

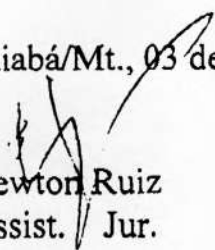
Versam os presentes autos sobre pedido formulado pelo servidor Marcelo da Costa Marques, no sentido de que seja autorizada a realização de despesa com a aquisição de pneus e câmaras para equipamento rodoviário pertencente a esta Companhia.

A questão não demanda alta indagação.

Tendente a garantir as condições normais de uso do referido equipamento rodoviário, a aquisição dos pneumáticos almejados pode ser efetivada de forma direta, eis visivelmente o valor atribuível a tais implementos não ultrapassa o limite que o artigo 23 e seguintes que a lei das licitações estipula.

De se ressaltar os procedimentos acautelatórios adotados pelo setor vindicante no sentido de se obter o menor preço, malgrado a dispensa legal, haja vista os diversos orçamentos trazidos aos autos, como se constata de fls 03, 04 e 05.

Cuiabá/Mt., 03 de maio de 2007


Newton Ruiz
Assist. Jur.



METAMAT
Fls. 048
Rub.



EUROPEÇAS DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA
Peças para Caminhões e Máquinas Pesadas

NOTA FISCAL Nº 005879

Av. Gov. Júlio José de Campos, 5.030 - Jardim dos Estados
Telefax: (65) 684-3030 - Várzea Grande - Mato Grosso

SAÍDA ☒ ENTRADA ☐ 005879
Fl. 12 002354

NATUREZA DA OPERAÇÃO: Venda Dentro do Estado
C.F. OP.: 5.102
INSCR. ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO
CNPJ: 00.371.250/0001-38
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 13.159.397-8

1ª VIA
DESTINATÁRIO/
REMETENTE

DATA LIMITE PARA
EMIÇÃO
00/00/00

DESTINATÁRIO/REMETENTE
NOME/RAZÃO SOCIAL: METAMAT - CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO
CNPJ/CPF: 03.020.401/0001-00
ENDEREÇO: AV. JURUMIRIM, 2970
BAIRRO/DISTRITO: PLANALTO
CEP: 78.000-000
MUNICÍPIO: CUIABÁ
FONE/FAX:
U.F.: MT
INSCRIÇÃO ESTADUAL: ISENTA

DATA DE EMISSÃO: 04/04/2007
DATA DE SAÍDA/ENTRADA: 04/04/2007
HORA DA SAÍDA: 14:26

DADOS DO PRODUTO

COD. PRODUTO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	CST	UNID	QUANT.	VALOR UNITARIO	DESC. %	VALOR TOTAL	ICMS %
	PNEUS 17.5 X 25	00	UD	2,0	3520,00	0,00	7.040,00	
	CÂMARA DE AR 17.5 X 25	00	UD	2,0	180,00	0,00	360,00	
	PROTETOR 17.5 X 25	00	UD	2,0	85,00	0,00	170,00	

Atestamos que o material
solicitado foi entregue
de acordo.
Cuiabá, 04/04/2007
[Assinatura]

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS 0,00	VALOR DO ICMS 0,00	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIB.	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 7.570,00
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR TOTAL DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA 7.570,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME/RAZÃO SOCIAL			FRETE POR CONTA 1 - EMISSOR 2 - DESTINATÁRIO ☒		PLACA DO VEÍCULO	U.F.	CNPJ/CPF
ENDEREÇO			MUNICÍPIO			U.F.	INSCRIÇÃO ESTADUAL
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERO	PESO BRUTO	0,000	PESO LÍQUIDO	0,000

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Vendedor: 03 - EUROPEÇAS Nota fiscal emitida conforme decreto lei 463/2003 Venda Ref. Arr. 000912 Valor: 7.570,00	RESERVADO AO FISCO
--	--------------------

RECEBI(EMOS) DE EUROPEÇAS DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA., AS MERCADORIAS CONSTANTES NA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO.

DATA DO RECEBIMENTO
IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

005879 Nº NOTA FISCAL



METAMAT
Fls. 0490
Rub. 00



EUROPEÇAS DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA
Peças para Caminhões e Máquinas Pesadas

NOTA FISCAL Nº **005879**

☒ SAÍDA

☐ ENTRADA

002355 **005879**

Av. Gov. Júlio José de Campos, 5.030 - Jardim dos Estados
Telefax: (65) 684-3030 - Várzea Grande - Mato Grosso

CNPJ: **00.371.250/0001-38**

3ª VIA
FISCO
DESTINO

NATUREZA DA OPERAÇÃO
Venda Direta a. Clientes

C.F. OP.
5.102

INSCR. ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO

INSCRIÇÃO ESTADUAL

13.159.397-8

DATA LIMITE PARA
EMIÇÃO

00 / 00 / 00

DESTINATÁRIO/REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL
METAMAT - CIA. MATO-GOSSENSE DE MINERAÇÃO

CNPJ / CPF
03.020.401/0001-00

DATA DE EMISSÃO
04/04/2007

ENDEREÇO

BAIRRO/DISTRITO

CEP

DATA DE SAÍDA/ENTRADA
04/04/2007

MUNICÍPIO

FONE/FAX

U.F.

INSCRIÇÃO ESTADUAL
18200

HORA DA SAÍDA
14:28

DADOS DO PRODUTO

COD. PRODUTO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	CST	UND.	QUANT.	VALOR UNITARIO	DESC. %	VALOR TOTAL	ICMS %
	PARAFUSO 1/2" X 20 99 1	00	UN	2,0	3.020,00	0,00	7.040,00	
	PARAFUSO DE 1/2" X 25	00	UN	2,0	100,00	0,00	300,00	
	PARAFUSO 1/2" X 25	00	UN	2,0	25,00	0,00	100,00	

Handwritten signature: 04/04/07, Fisco, 13.159.397-8

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS 0,00	VALOR DO ICMS 0,00	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIB.	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 7.570,00
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR TOTAL DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA 7.570,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL		FRETE POR CONTA 1 - EMITENTE 2 - DESTINATÁRIO		PLACA DO VEÍCULO	U.F.	CNPJ / CPF
ENDEREÇO		MUNICÍPIO			U.F.	INSCRIÇÃO ESTADUAL
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NÚMERO	PESO BRUTO	0,000	PESO LÍQUIDO 0,000

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Vendedor: 03 - EUROPEÇAS Nota Fiscal emitida conforme decreto lei 463/2007 Data de emissão: 04/04/2007 Valor: 7.570,00	RESERVADO AO FISCO
---	--------------------

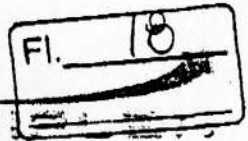
RECEBI(EMOS) DE EUROPEÇAS DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA., AS MERCADORIAS CONSTANTES NA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO.

DATA DO RECEBIMENTO IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

005879 Nº NOTA FISCAL



METAMAT
Fls. **0491**



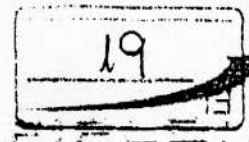
PED	PEDIDO DE EMPENHO	17501.0001.07.00269-7
Data de Solicitação: 03/05/2007	Nº Lista Credores: *** **	Chefe/Órgão Expedidor: 002555
Unidade Orçamentária: 17501 - COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERACAO		
Unidade Gestora: 0001 - Geral		
Projeto/Atividade: 2007 - MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS		
Especificação: PED REF PAG NF. 5879 CONF PROC. 285/2007.		

DEMONSTRATIVO DO SALDO ORÇAMENTÁRIO			
Dotação Orçamentária: 17501.0001.22.122.036.2007.9900.33903000.109.1.1			
Saldo Orc. Anterior (R\$)	*** 185.876,65	Valor Total da Reserva (R\$)	*** 7.570,00
		Saldo Orc. Atual (R\$)	*** 178.306,65
Tipo de Empenho: Ordinário			
Valor por Extensão: SETE MIL E QUINHENTOS E SETENTA REAIS *** **			
Reserva Inicial (R\$):		*** 7.570,00	
Valor Total - Reforço (R\$):		*** 0,00	
Valor Total - Redução (R\$):		*** 0,00	

DADOS DO CREDOR	
Código: 2002.17555-5	
Nome: EUROPECAS DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA	
Endereço: AVE GOV JULIO J DE CAMPOS, 5030	
CPF/ CNPJ/ IG: 00.371.250/0001-38	Insc. Estadual: 13.159.397-8
RG: *** **	

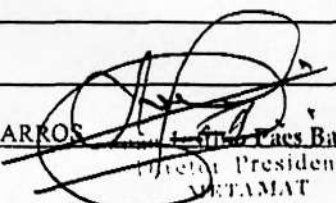
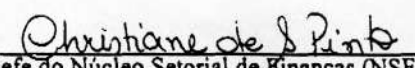
DADOS DO ADIANTAMENTO	
Nº PAD: *** **	Data de Solicitação: *** **

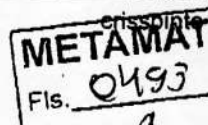
AUTORIZAÇÃO DE DESPESA	
 João Justino Diretor Presidente METAMAT	Observação:
PED NÃO AUTORIZADO. AGUARDANDO AUTORIZAÇÃO PELO ORDENADOR	NSP - Núcleo Setorial de Planejamento
Observações: Situação do PED: Pedido (PED) não autorizado	

**Governo do Estado de Mato Grosso**FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças
SUPERINTENDÊNCIA DO TESOUREO ESTADUAL - SUTE/SEFAZ

EMP		NOTA DE EMPENHO		17501.0001.07.00190-3	
Nº Pedido (PED): 17501.0001.07.00269-7			Data de Emissão: 03/05/2007		
Nº Pedido (PAD): *** **			Nº Lista Credores: *** **		
Unidade Orçamentária: 17501 - COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERACAO			Unidade Gestora: 0001 - Geral		
Projeto/Atividade: 2007 - MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS			Recurso: Normal		Tipo de Empenho: Ordinário
Nº OS (diárias): *** **		Modalidade de Licitação: Dispensa		Nº Referência Licitação: *** **	
Nº Convênio *** **		Motivo Dispensa Licitação *** **			
		Transferido - Resto a Pagar Não			

DADOS DO CREDOR	
Código: 2002.17555-5	
Nome: EUROPECAS DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA	
Endereço: AVE GOV JULIO J DE CAMPOS, 5030	
Bairro: JARDIM IMPERIAL	Município: Várzea Grande
CEP: 78.110-781	UF: MT
CPF/CNPJ/IG: 00.371.250/0001-38	Insc. Estadual: 131593978
RG: *** **	

DEMONSTRATIVO DA RESERVA DE EMPENHO	
Dotação Orçamentária: 17501.0001.22.122.036.2007.9900.33903000.109.1.1	
Valor Total do Empenho (R\$): *** 7.570,00	Valor por Extenso: SETE MIL E QUINHENTOS E SETENTA REAIS *** **
Histórico: Empenho do PED Nº 17501.0001.07.00269-7	
Data de Autorização da Despesa: 03/05/2007	Ordenador de Despesa: JOAO JUSTINO PAES DE BARROS
 João Justino Paes de Barros Chefe do Núcleo Setorial de Finanças (NSF) METAMAT	
 Christiane de Souza Pinto Chefe do Núcleo Setorial de Finanças (NSF) METAMAT	
Observações: Situação do EMP: Empenho (EMP) normal	





Fl. 20

LIQ		LIQUIDAÇÃO		17501.0001.07.00192-8
Nº Empenho (EMP): 17501.0001.07.00190-3		Data do Docº: 03/05/2007		T. 002353
Nº Pedido (PED): 17501.0001.07.00269-7		Data de vencimento: 28/05/2007		
Nº PAD: *** **		Nº Lista Credores: *** **		
Órgão: 17 SECRETARIA DE ESTADO DE INDUSTRIA, COMERCIO, MINAS E ENERGIA				
Unidade Orçamentária: 17501 COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERACAO				
Unidade Gestora: 17501.0001 Geral				
Data de Liberação: 07/05/2007		Liberador de Pagamento: JOAO JUSTINO PAES DE BARROS		
Liquidatão Escritural: Não		Regularização: Não		Dotação Orçamentária: 17501.0001.22.122.036.2007.9900.3390.3000.109.1.1
Forma pagamento: Nota de Ordem Bancária (NOB)		Código Bancário: 00777.00000		Banco + Agência + C/C (débito Órgão): 001.3834.000000001010100-4
Valor Liquidatão: *** 7.570,00		SETE MIL E QUINHENTOS E SETENTA REAIS *** **		
Histórico: LIQ REF PAG NF. 5879 CONF PROC. 285/2007.				
Código do credor:		2002.17555-5		
Credor:		EUROPECAS DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA		
CPF/CNPJ: 00.371.250/0001-38		Município UF: Várzea Grande - MT		
Forma de Recebimento: DOC (entre bancos)				
Banco + Agência + C/C: 237.1941.000000000005989-7				

CONTRATOS E CONVÊNIOS	
Nº Contrato: *** **	Término da vigência: *** **
Nº Convênio: *** **	

CONTROLE DO SALDO A LIQUIDAR			
Valor total do empenho (R\$) *** 7.570,00	Saldo a liquidar (R\$) *** 7.570,00	Esta liquidatão (R\$) *** 7.570,00	Saldo a liquidar atual (R\$) *** 0,00

OBRIGAÇÕES FISCAIS - CONSIGNAÇÕES			
IRRF (R\$): *** 0,00	ISS município (R\$) *** 0,00	Município: Várzea Grande	
INSS (R\$): *** 0,00	FUNPREV (R\$): *** 0,00	Outras consignatões (R\$): *** 0,00	
Observatões: Situatão da LIQ: Normal			

Valor Líquido: *** 7.570,00	SETE MIL E QUINHENTOS E SETENTA REAIS *** **
--------------------------------	--

CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA POR SUB-ELEMENTO		
Classificatão	Descrição	Valor
3.3.90.30.32	Pecas e Acessórios para Manutenção de Veículos e máquinas agrícolas	*** 7.570,00
TOTAL DA LIQUIDAÇÃO:		*** 7.570,00



Governo do Estado de Mato Grosso
FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças
SUPERINTENDÊNCIA DO TESOUREO ESTADUAL - SUTE/SEFAZ

Fl. 21

NOB	NOTA DE ORDEM BANCÁRIA	17501.0001.07.00392-8
Data de Emissão: 28/05/2007		002359
Unidade Orçamentária: 17501 - COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERACAO		
Unidade Gestora: 0001 - Geral		
Código Bancário: 00777.00000	Banco + Agência + C/C:001.3834.000000001010100-4	Regularização: Não
SOLICITAMOS AO Banco do Brasil S/A CREDITAR AO(S) FAVORECIDO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), LEVANDO A DÉBITO DA CONTA Nº 001.3834.000000001010100-4.		
Código do Credor: 2002.17555-5		
Credor: EUROPECAS DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA		
CPF/CNPJ: 00.371.250/0001-38		Município UF: Várzea Grande MT
Nº Empenho: 17501.0001.07.00190-3		Fonte de Recurso: 109
Liquidação: 17501.0001.07.00192-8		
Nº Lista Credores:		
Forma Recebimento: DOC (entre bancos)		
Banco + Agência + C/C: 237.1941.000000000005989-7		
Valor da Operação (R\$): *** 7.570,00	Valor por Extenso: SETE MIL E QUINHENTOS E SETENTA REAIS *****	
Os processos acima relacionados foram regularmente liquidados e encontra-se em condição de pagamento.		AUTORIZO O PAGAMENTO João Justino Paes Barros Diretor Presidente METAMAT 000495 JOAO JUSTINO PAES DE BARROS ORDENADOR DE DESPESA
 Cristiano de Pinho Chefe do Núcleo Setorial de Finanças (NSF) Chefe do Núcleo Setorial de Finanças (NSF) METAMAT		
Observações: Situação da NOB: Nota de Ordem Bancária (NOB) Normal		



**Governo do Estado de Mato Grosso**FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças
SUPERINTENDÊNCIA DO TESOUREO ESTADUAL - SUTE/SEFAZ

ATA

LIQ		LIQUIDACÃO		17501.0001.07.00192-8	
Nº Empenho (EMP): 17501.0001.07.00190-3		Data do Docº: 03/05/2007		TODAS AS FOLHAS	
Nº Pedido (PED): 17501.0001.07.00269-7		Data de vencimento: 07/05/2007		002369	
Nº PAD: *** **		Nº Lista Credores: *** **			
Órgão: 17 SECRETARIA DE ESTADO DE INDUSTRIA, COMERCIO, MINAS E ENERGIA					
Unidade Orçamentária: 17501 COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERACAO					
Unidade Gestora: 17501.0001 Geral					
Data de Liberação: *** **		Liberador de Pagamento: *** **			
Liquidação Escritural: Não		Regularização: Não		Dotação Orçamentária: 17501.0001.22.122.036.2007.9900.3390.3000.109.1.1	
Forma pagamento: Nota de Ordem Bancária (NOB)		Código Bancário: 00777.00000		Banco + Agência + C/C (débito Órgão): 001.3834.000000001010100-4	
Valor Liquidação: *** 7.570,00		SETE MIL E QUINHENTOS E SETENTA REAIS *****			
Histórico: LIQ REF PAG NF. 5879 CONF PROC. 285/2007. <i>Estornada</i>					
Código do credor:		2002.17555-5			
Credor:		EUROPECAS DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA			
CPF/CNPJ: 00.371.250/0001-38		Município UF: Várzea Grande - MT			
Forma de Recebimento: Crédito em conta corrente - Banco do Brasil					
Banco + Agência + C/C: 001.1941.000000000005989-7					

CONTRATOS E CONVÊNIOS	
Nº Contrato: *** **	Término da vigência: *** **
Nº Convênio: *** **	

CONTROLE DO SALDO A LIQUIDAR			
Valor total do empenho (R\$) *** 7.570,00	Saldo a liquidar (R\$) *** 7.570,00	Esta liquidação (R\$) *** 7.570,00	Saldo a liquidar atual (R\$) *** 0,00

OBRIGAÇÕES FISCAIS - CONSIGNAÇÕES			
IRRF (R\$): *** 0,00	ISS município (R\$) *** 0,00	Município: Várzea Grande	
INSS (R\$): *** 0,00	FUNPREV (R\$): *** 0,00	Outras consignações (R\$): *** 0,00	
Observações: Situação da LIQ: Normal			

Valor Líquido: *** 7.570,00	SETE MIL E QUINHENTOS E SETENTA REAIS *****
--------------------------------	---

CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA POR SUB-ELEMENTO		
Classificação	Descrição	Valor
3.3.90.30.32	Peças e Acessórios para Manutenção de Veículos e máquinas agrícolas	*** 7.570,00
TOTAL DA LIQUIDACÃO:		*** 7.570,00





Governo do Estado de Mato Grosso

FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças
SUPERINTENDÊNCIA DO TESOUREO ESTADUAL - SUTE/SEFAZ

NOB	NOTA DE ORDEM BANCÁRIA	17501.0001.07.00310-3
Data de Emissão: 07/05/2007		002361
Unidade Orçamentária: 17501 - COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERACAO		
Unidade Gestora: 0001 - Geral		
Código Bancário: 00777.00000	Banco + Agência + C/C:001.3834.000000001010100-4	Regularização: Não
SOLICITAMOS AO Banco do Brasil S/A CREDITAR AO(S) FAVORECIDO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), LEVANDO A DÉBITO DA CONTA Nº 001.3834.000000001010100-4.		
Código do Credor: 2002.17555-5		
Credor: EUROPECAS DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA		
CPF/CNPJ: 00.371.250/0001-38	Município UF: Várzea Grande MT	
Nº Empenho: 17501.0001.07.00190-3	Fonte de Recurso: 109	
Liquidação: 17501.0001.07.00192-8		
Nº Lista Credores:		
Forma Recebimento: Crédito em conta corrente - Banco do Brasil		
Banco + Agência + C/C: 001.1941.0000000000005989-7		
Valor da Operação (R\$): *** 7.570,00	Valor por Extensão: SETE MIL E QUINHENTOS E SETENTA REAIS *** **	
Os processos acima relacionados foram regularmente liquidados e encontra-se em condição de pagamento.		AUTORIZO O PAGAMENTO João Justino Paes Barros Diretor Presidente METAMAT 000495- JOAO JUSTINO PAES DE BARROS ORDENADOR DE DESPESA
Observações: Situatão da NOB: Nota de Ordem Bancária (NOB) Normal METAMAT		 Christiane de Souza Pinto Chefe do Núcleo Setorial de Finanças (NSF) METAMAT Estornada



PABX: (65) 653-2276 / Fax: (65) 653-3200

ABRIL / 2007

Número
017/2007

- Interessado

MARCELO COSTA MARQUES

Turner

Assunto

SOLICITA PNEUS, CAMARAS E PROTETORES
P/MOTONIVELADORA.

Movimento

[illegible]

Ajuntado

Nº / Ano do Processo Juntado	Data da Juntada	Nome do Interessado	Observações
01 ISS	fev	Rafael Junior	07.
			METAMAT
			Fis. 0498
			Rub. 9

Provisão Em 22/02/07

DEBITE 1272
CREDITE 2849

Provisão NF 10814 - Brumec Egptos Ltda
R\$ 9.918,00

DEBITE 2849
CREDITE 638

Provisão ISS NF 10814 - Brumec Egptos Ltda
R\$ 495,90

Pagto Em 11/04/07

DEBITE 2849
CREDITE 63

Pagto NF 10814 - Brumec Egptos Ltda
R\$ 9.422,10

DEBITE 638
CREDITE 63

Pagto ISS NF 10814 - R\$ 495,90



METAM
Fig. 0000

0.02364



Número

017/2007

Interessado

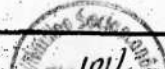
DIVISÃO PATRIMÔNIO / GOVERNO DO ESTADO

Assunto

AQUISICÃO PNEUS, CAMARAS E PROTETORES.

→ TRIMEC

Ajuntado			
Nº. / Ano do Processo Juntado	Data da Juntada	Nome do Interessado	Observações



METAMAT
 Fls. 0300
 Rub. 0

TC. 4. 00258 METAMAT
Fls. 02
Rub.



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

MEMORANDO S/Nº

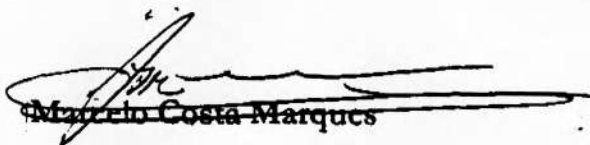
Em, 08/01/2007

DE: MARCELO COSTA MARQUES
AO: DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO

Senhor Diretor,

Solicitamos a V.Sª. autorização para providenciar aquisição de 06 (seis) pneus, 06 (seis) câmaras de ar e 06 (seis) protetores 1.400 x 24, para a moto niveladora Caterpillar 120 G série 4HDO2440 desta Companhia, a serviço do Governo do Estado, conforme orçamento anexo.

Atenciosamente,


Marcelo Costa Marques

Av. Gonçalo Antunes de Barros, 2.970 - Planalto
CEP 78.050-300 - Cuiabá - Mato Grosso
Fone: (65) 3613-9000 - Fax: (65) 3653-2417
E-mail: presidencia@metamat.mt.gov.br



METAMAT
Fls. 0501
Rub. 8



Trimec Equipamentos Ltda

METAMAT
Fls. 03
Rub. 002365

Da: TRIMEC EQUIPAMENTOS LTDA

Ao: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ATT.: METAMAT

A/C.: Sr. Marcelo

Assunto: Orçamento

Prezado Senhor;

- 06 Pneus da Patrol 1.400x24 no valor de R\$ 1.480,00 cada, totalizando o valor de R\$ 8.880,00.
- 06 Câmaras para Pneus da Patrol 1.400x24 no valor de R\$ 135,00 cada, totalizando o valor de R\$ 810,00.
- 06 Protetores para Pneus da Patrol 1.400x24 no valor de R\$ 38,00 cada, totalizando o valor de R\$ 228,00.
- ❖ Valor Total: R\$ 9.918,00 (Nove Mil, Novecentos e Dezoito Reais)

Sem mais para o momento, saudações.

Várzea Grande - MT, 10 de Janeiro de 2007.

Atenciosamente,

Trimec Equipamentos Ltda

Valter F. Torres

CNPJ: 37.519.998/0001-45

Trimec Equipamentos Ltda.

Av. Gov. Julio José de Campos, 5020

Bairro Jardim dos Estados

CEP: 78140-400

VÁRZEA GRANDE

MT.

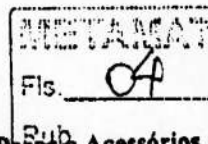


METAMAT
Fls. 0502
Rub. 0

RODOFORT

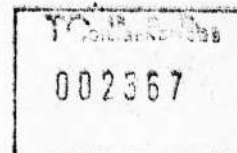
MECÂNICA E AUTO PEÇAS LTDA - EPP

CNPJ: 05.072.622/0001-49



Comércio de Peças e Acessórios para
Caminhões, Funilaria e Pintura, Torno e Solda, Jato de Areia,
Reforma de Truck, Alinhamento de Chassi e Mecânica em Geral.

INSC. EST.: 13.209.562-9



Várzea Grande-mt, 11 de janeiro de 2007.

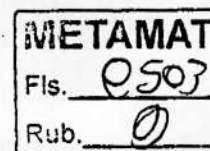
A: METAMAT
ATT.: Sr. Marcelo

Orçamento de Pneus

Itens	Produtos	Qt	Ud.	Unit.	Total
1	Pneus Para Patrol 120G 1.400 x 24	6	Ud.	1.520,00	9.120,00
2	Câmara Para Patol 120G 1.400 x 24	6	Ud.	150,00	900,00
3	Protetor para Patrol 120G 1.400 x 24	6	Ud.	45,00	270,00
	Total				10.290,00

Atenciosamente,


Rodolfo Mecânica e Auto Peças Ltda





METAMAT
Fis. 05
Rub.

TC 002363

A
METAMAT - CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

Prezado Senhor;

Venho por meio desta apresenta a proposta conforme abaixo:

06 Pneus de Motoniveladora 120G 1.400 x 24 no valor de R\$ 9.100,00.

06 Camaras de Pneus para Motoniveladora 120 G 1.400 x 24 no valor de R\$ 850,00.

06 Protetores de Pneus para Motoniveladora 120 G 1.400 x 24 no valor de R\$ 290,00.

Valor do orçamento: R\$ 10.240,00

Cuiabá-MT, 11 de Janeiro de 2007.


IMPORCATE COM. PEÇAS P/ TRATORES LTDA

IMPORCATE COM. PEÇAS PARA TRATORES LTDA
AV: MIGUEL SUTIL, 11.666 - CIDADE VERDE.



METAMAT
Fis. 0504
Rub. 0



METAMAT

Fls. 07

Rub.

ANEXO AO PROTOCOLO OFICIAL Nº PROCESSO: 017/07 11 DE JANEIRO 2007

PARTE INTERESSADA

MARCELO COSTA MARQUES

002369

ASSUNTO:

SOLICITA PNEUS, CAMARAS E PROTETORES P/MOTO NIVELADORA.

DESPACHO E INFORMAÇÕES

*Entomigo a Camara
conforme o documento
o apresentado*

17/01/07

*(to JAP P/Procurador)
de acordo*

*to Sep. Justica
p/ Analise e process
de solicitação*

19/03/07
João Justino Paes Barros
Diretor Presidente
METAMAT

SEGRE DANEE FM

01 FLS

19/03/07

*Agicola Paes de Barros
Assessor Jurídico
Assessor Jurídico
Agicola Paes de Barros*

*to Sep. Financiera p/ or divido
procurador*

25/03/07
João Justino Paes Barros
Diretor Presidente
METAMAT



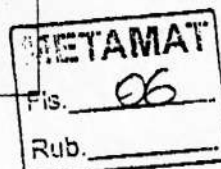
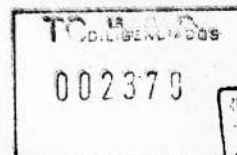
METAMAT

Fls. 0505

Rub. 0



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração



PLANO DE TRABALHO PARA
AQUISIÇÃO DE PNEUS E COMPLEMENTOS

I - Justificativa da necessidade do serviço:

Considerando a necessidade da manutenção de maquinário – Motoniveladora Caterpillar 120 G série 4HDO2440; considerando o desgaste apresentado pelos pneus desta; considerando que para execução dos trabalhos, esta aquisição dar-se-á necessária.

II – Quantificação do Serviço:

ÍTEM	DETALHAMENTO	QUANTIDADE
01	Pneus de Patrol 1.400x24	06
02	Câmaras para Pneus de Patrol 1.400x24	06
03	Protetores para Pneus de Patrol	06

III – Resultados a Serem Alcançados em Termos de Economicidade e de Melhor Aproveitamento dos Recursos Humanos, Materiais ou financeiros Disponíveis:

O resultado propõe melhor racionalização, controle e economia de tempo e financeiro, respondendo eficientemente à demanda e às necessidades da Cia. na sua atividade fim.

PROJETO BÁSICO

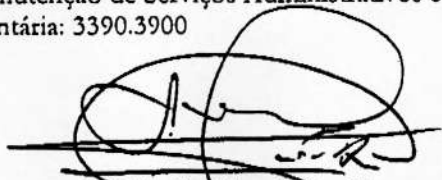
I – A PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

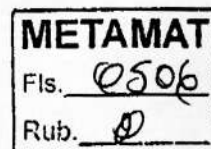
As despesas decorrentes da contratação correrão pela dotação orçamentária órgão:

Projeto: 2007 . 9900 – Manutenção de Serviços Administrativos e Gerais.

Dotação Orçamentária: 3390.3900

Fonte: 109.


João Justino Pires Barros
DIRETOR PRESIDENTE - METAMAT





Trimec Equipamentos Ltda

Av. ... de ... 23 - ...
Fone: (65) 3684-1878
www.trimec.com.br

NOTA FISCAL Nº
SÉRIE 1

010814

NATUREZA DA OPERAÇÃO Venda Dentro do Estado	C.F. OP. 5.102	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO 13.142.322-3	CNPJ 37.519.998/0001-45	DESTINATÁRIO/REMETENTE DATA LIMITE PARA EMISSÃO 31/08/2007
NOME / RAZÃO SOCIAL METAMAT - CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO			CNPJ / CPF 03.020.401/0001-00	DATA DE EMISSÃO 22/02/2007
ENDEREÇO AV. JURUMIRIM, 2970	BAIRRO/DISTRITO PLANALTO	CEP 78.000-000	DATA DE SAÍDA/ENTRADA 22/02/2007	
MUNICÍPIO CUIABÁ	FONE/FAX () -	U.F. MT	INSCRIÇÃO ESTADUAL ISENTO	HORA DA SAÍDA 14:22

CÓD. PRODUTO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	CST	UND.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	DESC. %	VALOR TOTAL	ICMS %
	PNEUS DA PATROL 1206 1400 X 24		PC	6	1.480,00	0,00	8.880,00	0
	CAMARAS DE PNEUS PATROL 1206 1400 X 24		PC	6	135,00	0,00	810,00	0
	PROTETORES DE PNEUS PATROL 1205 1400X24		PC	6	38,00	0,00	228,00	0

002371

CÁLCULO DO ICMS		VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
VALOR DO FRETE	0,00	VALOR DO SEGURO	0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR TOTAL DO IPI
				VALOR TOTAL DA NOTA	9.918,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS		FRETE POR CONTA 1 - EMITENTE 2 - DESTINATÁRIO		PLACA DO VEÍCULO	U.F.	CNPJ / CPF
NOME / RAZÃO SOCIAL		MUNICÍPIO		U.F.	INSCRIÇÃO ESTADUAL	
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NÚMERO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO	

DADOS ADICIONAIS		INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES		RESERVADO AO FISCO	

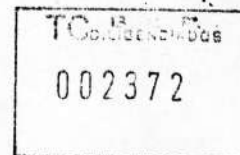
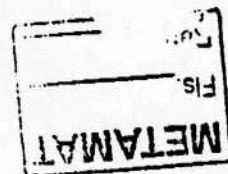
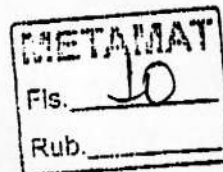
RECEBI(EMOS) DE Trimec Equipamentos Ltda., AS MERCADORIAS CONSTANTES NA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO.		Nº NOTA FISCAL - SÉRIE 1 010814	
DATA DO RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR		



METAMAT
Fls. 0307
0



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração



PROC. 017/2007

PARECER JURÍDICO: 23/2007

**ASSUNTO: COMPRA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES
P/ MOTONIVELADORA.**

Sr. Diretor a teor do que estipula o art. 24 da Lei 8.666/93 e dispensável a adoção do processo licitatório para realização de despesas com compras e serviços cujo valor não superem o patamar de 20% (vinte por cento) do valor de 80.000,00 (oitenta mil reais) nos termo do que prevê o Inc. II alínea "A" do art. 23 do mesmo diploma legal.

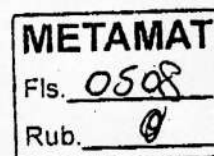
Assim não exigem licitação para compras e serviços que não ultrapassem o valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) não se submetendo por conseguinte, o processo em que tais despesas são tratadas de qualquer manifestação parecerista.

Consta ainda **orçamentos dos materiais a serem adquiridos, cabendo a esta Cia. a escolha do preço mais barato tendo em vista não se tratar de escolha por técnica.**

S.J.M

Cuiabá-MT, 19 de março de 2007

**Agrícola Paes de Barros
ASS. TEC. JUR.
OAB-MT 6.700**





Governo do Estado de Mato Grosso

FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças
SUPERINTENDÊNCIA DO TESOUREO ESTADUAL - SUTE/SEFAZ



PED	PEDIDO DE EMPENHO	17501.0001.07.00142-9
Data de Solicitação: 29/03/2007	Nº Lista Credores: *** **	Chefe/Órgão Expedidor: 002373
Unidade Orçamentária: 17501 - COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERACAO		
Unidade Gestora: 0001 - Geral		
Projeto/Atividade: 2007 - MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS		
Especificação: PED REF. PAG. NF. 010814, CONF. PROC. 017/2007.		

DEMONSTRATIVO DO SALDO ORÇAMENTÁRIO		
Dotação Orçamentária: 17501.0001.22.122.036.2007.9900.33903900.109.1.1		
Saldo Orc. Anterior (R\$) *** 375.625,80	Valor Total da Reserva (R\$) *** 9.918,00	Saldo Orc. Atual (R\$) *** 365.707,80
Tipo de Empenho: Ordinário		
Valor por Extensão: NOVE MIL E NOVECENTOS E DEZOITO REAIS *****		
Reserva Inicial (R\$):		*** 9.918,00
Valor Total - Reforço (R\$):		*** 0,00
Valor Total - Redução (R\$):		*** 0,00

DADOS DO CREDOR	
Código: 2000.01237-3	
Nome: TRIMEC EQUIPAMENTOS LTDA	
Endereço: AVE GOV JULIO JOSE DE CAMPOS, 5020	
CPF/ CNPJ/ IG: 37.519.998/0001-45	Insc. Estadual: 13.142.322-3
RG: *** **	

DADOS DO ADIANTAMENTO	
Nº PAD: *** **	Data de Solicitação: *** **

AUTORIZAÇÃO DE DESPESA	
 João Justino Paes Barros Diretor Presidente METAMAT PED NÃO AUTORIZADO. AGUARDANDO AUTORIZAÇÃO PELO ORDENADOR	Observação: NSP - Núcleo Setorial de Planejamento
Observações: Situação do PED: Pedido (PED) não autorizado	

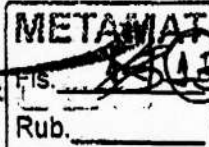
**Governo do Estado de Mato Grosso**FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças
SUPERINTENDÊNCIA DO TESOURO ESTADUAL - SUTE/SEFAZ

EMP		NOTA DE EMPENHO		17501.0001.07.00105-9
N° Pedido (PED): 17501.0001.07.00142-9		Data de Emissão: 30/03/2007		TC 1020
N° Pedido (PAD): *** **		N° Lista Credores: *** **		002374
Unidade Orçamentária: 17501 - COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERACAO		Unidade Gestora: 0001 - Geral		
Projeto/Atividade: 2007 - MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS		Recurso: Normal	Tipo de Empenho: Ordinário	
N° OS (diárias): *** **	Modalidade de Licitação: Dispensa	N° Referência Licitação: *** **	Motivo Dispensa Licitação *** **	
N° Convênio *** **		Transferido - Resto a Pagar Não		

DADOS DO CREDOR	
Código: 2000.01237-3	
Nome: TRIMEC EQUIPAMENTOS LTDA	
Endereço: AVE GOV JULIO JOSE DE CAMPOS, 5020	
Bairro: MAPIM	Município: Várzea Grande
CEP: 78.140-400	UF: MT
CPF/CNPJ/IG: 37.519.998/0001-45	Insc. Estadual: 131423223
RG: *** **	

DEMONSTRATIVO DA RESERVA DE EMPENHO	
Dotação Orçamentária: 17501.0001.22.122.036.2007.9900.33903900.109.1.1	
Valor Total do Empenho (R\$): *** 9.918,00	Valor por Extenso: NOVE MIL E NOVECENTOS E DEZOITO REAIS *** **
Histórico: Empenho do PED N° 17501.0001.07.00142-9	
Data de Autorização da Despesa: 30/03/2007	Ordenador de Despesa: JOAO JUSTINO PAES DE BARROS
João Justino Paes Barros Diretor Presidente METAMAT	
Christiane de S. Pinto Chefe do Núcleo Setorial de Finanças (NSF)	
Observações: Situação do EMP: Empenho (EMP) normal	Christiane de Souza Pinto Chefe do Núcleo Setorial de Finanças (NSF) METAMAT



**Governo do Estado de Mato Grosso**FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças
SUPERINTENDÊNCIA DO TESOUREO ESTADUAL - SUTE/SEFAZ

LIQ		LIQUIDAÇÃO		17501.0001.07.00095-6
Nº Empenho (EMP): 17501.0001.07.00105-9		Data do Docº: 09/04/2007		TOB 1023
Nº Pedido (PED): 17501.0001.07.00142-9		Data de vencimento: 11/04/2007		002375
Nº PAD: *** **		Nº Lista Credores: *** **		
Órgão: 17 SECRETARIA DE ESTADO DE INDUSTRIA, COMERCIO, MINAS E ENERGIA				
Unidade Orçamentária: 17501 COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERACAO				
Unidade Gestora: 17501.0001 Geral				
Data de Liberação: *** **		Liberador de Pagamento: *** **		
Liquidação Escritural: Não		Regularização: Não		Dotação Orçamentária: 17501.0001.22.122.036.2007.9900.3390.3900.109.1.1
Forma pagamento: Nota de Ordem Bancária (NOB)		Código Bancário: 00777.00000		Banco + Agência + C/C (débito Órgão): 001.3834.0000000001010100-4
Valor Liquidação: *** 9.918,00		NOVE MIL E NOVECENTOS E DEZOITO REAIS *** **		
Histórico: LIQ REF. PAG NF. 10814 CONF PEOC. 017/2007.				
Código do credor:		2000.01237-3		
Credor:		TRIMEC EQUIPAMENTOS LTDA		
CPF/CNPJ: 37.519.998/0001-45		Município UF: Várzea Grande - MT		
Forma de Recebimento: Crédito em conta corrente - Banco do Brasil				
Banco + Agência + C/C: 001.2764.000000000019878-1				

CONTRATOS E CONVÊNIOS

Nº Contrato: *** **	Término da vigência: *** **
Nº Convênio: *** **	

CONTROLE DO SALDO A LIQUIDAR

Valor total do empenho (R\$) *** 9.918,00	Saldo a liquidar (R\$) *** 9.918,00	Esta liquidação (R\$) *** 9.918,00	Saldo a liquidar atual (R\$) *** 0,00
--	--	---------------------------------------	--

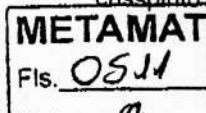
OBRIGAÇÕES FISCAIS - CONSIGNAÇÕES

IRRF (R\$): *** 0,00	ISS município (R\$) *** 495,90	Município: Várzea Grande
INSS (R\$): *** 0,00	FUNPREV (R\$): *** 0,00	Outras consignações (R\$): *** 0,00
Observações: Situação da LIQ: Normal		

Valor Líquido: *** 9.422,10	NOVE MIL E QUATROCENTOS E VINTE E DOIS REAIS E DEZ CENTAVOS *** **
--------------------------------	--

CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA POR SUB-ELEMENTO

Classificação	Descrição	Valor
3.3.90.39.70	Serviço de Manutenção e Conservação Máquinas e Equipamentos	*** 9.918,00
TOTAL DA LIQUIDAÇÃO:		*** 9.918,00





Governo do Estado de Mato Grosso
FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças
SUPERINTENDÊNCIA DO TESOUREO ESTADUAL - SUTE/SEFAZ



LIQ	LIQUIDAÇÃO	17501.0001.07.00095-6
Nº Empenho (EMP): 17501.0001.07.00105-9		Data do Docº: 09/04/2007
Nº Pedido (PED): 17501.0001.07.00142-9		Data de vencimento: 11/04/2007
Nº PAD: *** **		Nº Lista Credores: *** **
Órgão: 17 SECRETARIA DE ESTADO DE INDUSTRIA, COMERCIO, MINAS E ENERGIA		
Unidade Orçamentária: 17501 COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERACAO		
Unidade Gestora: 17501.0001 Geral		
Data de Liberação: 11/04/2007	Liberador de Pagamento: JOAO JUSTINO PAES DE BARROS	
Liquidação Escritural: Não	Regularização: Não	Dotação Orçamentária: 17501.0001.22.122.036.2007.9900.3390.3900.109.1.1
Forma pagamento: Nº de Ordem Bancária (NOB)	Código Bancário: 00777.00000	Banco + Agência + C/C (débito Órgão): 001.3834.0000000001010100-4
Valor Liquidação: *** 9.918,00	NOVE MIL E NOVECENTOS E DEZOITO REAIS *** **	
Histórico: LIQ REF. PAG NF. 10814 CONF PEOC. 017/2007.		
Código do credor:	2000.01237-3	
Credor:	TRIMEC EQUIPAMENTOS LTDA	
CPF/CNPJ: 37.519.998/0001-45	Município UF: Várzea Grande - MT	
Forma de Recebimento: Crédito em conta corrente - Banco do Brasil		
Banco + Agência + C/C: 001.2764.000000000019878-1		

CONTRATOS E CONVÊNIOS	
Nº Contrato: *** **	Término da vigência: *** **
Nº Convênio: *** **	

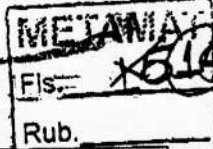
CONTROLE DO SALDO A LIQUIDAR			
Valor total do empenho (R\$) *** 9.918,00	Saldo a liquidar (R\$) *** 9.918,00	Esta liquidação (R\$) *** 9.918,00	Saldo a liquidar atual (R\$) *** 0,00

OBRIGAÇÕES FISCAIS - CONSIGNAÇÕES			
IRRF (R\$): *** 0,00	ISS município (R\$) *** 495,90	Município: Várzea Grande	
INSS (R\$): *** 0,00	FUNPREV (R\$): *** 0,00	Outras consignações (R\$): *** 0,00	
Observações: Situação da LIQ: Normal			

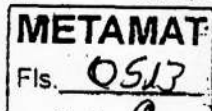
Valor Líquido: *** 9.422,10	NOVE MIL E QUATROCENTOS E VINTE E DOIS REAIS E DEZ CENTAVOS *** **
--------------------------------	--

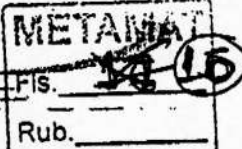
CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA POR SUB-ELEMENTO		
Classificação	Descrição	Valor
3.3.90.39.70	Serviço de Manutenção e Conservação Máquinas e Equipamentos	*** 9.918,00
TOTAL DA LIQUIDAÇÃO:		*** 9.918,00



**Governo do Estado de Mato Grosso**FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças
SUPERINTENDÊNCIA DO TESOUREO ESTADUAL - SUTE/SEFAZ

NOB	NOTA DE ORDEM BANCÁRIA	17501.0001.07.00128-3
Data de Emissão: 11/04/2007		002377
Unidade Orçamentária: 17501 - COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERACAO		
Unidade Gestora: 0001 - Geral		
Código Bancário: 00777.00000	Banco + Agência + C/C:001.3834.000000001010100-4	Regularização: Não
SOLICITAMOS AO Banco do Brasil S/A CREDITAR AO(S) FAVORECIDO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), LEVANDO A DÉBITO DA CONTA Nº 001.3834.000000001010100-4.		
Código do Credor: 2000.01237-3		
Credor: TRIMEC EQUIPAMENTOS LTDA		
CPF/CNPJ: 37.519.998/0001-45		Município UF: Várzea Grande MT
Nº Empenho: 17501.0001.07.00105-9		Fonte de Recurso: 109
Nº Liquidação: 17501.0001.07.00095-6		
Nº Lista Credores:		
Forma Recebimento: Crédito em conta corrente - Banco do Brasil		
Banco + Agência + C/C: 001.2764.000000000019878-1		
Valor da Operação (R\$): *** 9.422,10	Valor por Extenso: NOVE MIL E QUATROCENTOS E VINTE E DOIS REAIS E DEZ CENTAVOS *****	
Os processos acima relacionados foram regularmente liquidados e encontra-se em condição de pagamento.		AUTORIZO O PAGAMENTO João Justino Paes Barros Diretor Presidente METAMAT 65495 - JOAO JUSTINO PAES DE BARROS ORDENADOR DE DESPESA
 Christiane de S. Pinto Chefe do Núcleo Setorial de Finanças (NSF) Christiane de Souza Pinto Chefe do Núcleo Setorial de Finanças (NSF) METAMAT		
Observações: Situação da NOB: Nota de Ordem Bancária (NOB) Normal		



**Governo do Estado de Mato Grosso**FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças
SUPERINTENDÊNCIA DO TESOUREO ESTADUAL - SUTE/SEFAZ

NOB	NOTA DE ORDEM BANCÁRIA	17501.0001.07.00123-2
Data de Emissão: 11/04/2007		TC Cont. de Des.
Unidade Orçamentária: 17501 - COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERACAO		002373
Unidade Gestora: 0001 - Geral		
Código Bancário: 00777.00000	Banco + Agência + C/C:001.3834.000000001010100-4	Regularização: Não
SOLICITAMOS AO Banco do Brasil S/A CREDITAR AO(S) FAVORECIDO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), LEVANDO A DÉBITO DA CONTA Nº 001.3834.000000001010100-4.		
Código do Credor: 1995.00553-6		
Credor: PREFEITURA DE VARZEA GRANDE		
CPF/CNPJ: 03.507.548/0001-10		Município UF: Várzea Grande MT
Nº Empenho: 17501.0001.07.00105-9		
º Liquidação: 17501.0001.07.00095-6		Fonte de Recurso: 109
Nº Lista Credores:		
Forma Recebimento: Crédito em conta corrente - Banco do Brasil		
Banco + Agência + C/C: 001.2764.000000000034493-1		
Valor da Operação (R\$): *** 495,90	Valor por Extenso: QUATROCENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E NOVENTA CENTAVOS *** **	
Os processos acima relacionados foram regularmente liquidados e encontra-se em condição de pagamento.		AUTORIZO O PAGAMENTO João Justino Paes Barros Diretor Presidente METAMAT 000495 - JOAO JUSTINO PAES DE BARROS ORDENADOR DE DESPESA
 Christiane de Souza Lino Chefe do Núcleo Setorial de Finanças (NSF) METAMAT		
Observações: Situação da NOB: Nota de Ordem Bancária (NOB) Normal		

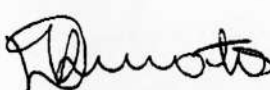
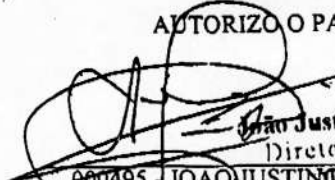
Vale 7\$ 9422.10





Governo do Estado de Mato Grosso
FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças
SUPERINTENDÊNCIA DO TESOUREO ESTADUAL - SUTE/SEFAZ



NOB	NOTA DE ORDEM BANCÁRIA	17501.0001.07.00615-3
Data de Emissão: 26/07/2007		TO
Unidade Orçamentária: 17501 - COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERACAO		002373
Unidade Gestora: 0001 - Geral		
Código Bancário: 00777.00000	Banco + Agência + C/C:001.3834.000000001010100-4	Regularização: Não
SOLICITAMOS AO Banco do Brasil S/A CREDITAR AO(S) FAVORECIDO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), LEVANDO A DÉBITO DA CONTA Nº 001.3834.000000001010100-4.		
Código do Credor: 1995.00553-6		
Credor: PREFEITURA DE VARZEA GRANDE		
CPF/CNPJ: 03.507.548/0001-10		Município UF: Várzea Grande MT
Nº Empenho: 17501.0001.07.00105-9		Fonte de Recurso: 109
Nº Liquidação: 17501.0001.07.00095-6		
Nº Lista Credores:		
Forma Recebimento: Crédito em conta corrente - Banco do Brasil		
Banco + Agência + C/C: 001.2764.000000000017615-X		
Valor da Operação (R\$): *** 495,90	Valor por Extenso: QUATROCENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E NOVENTA CENTAVOS *****	
Os processos acima relacionados foram regularmente liquidados e encontra-se em condição de pagamento.  _____ Chefe do Núcleo Setorial de Finanças (NSF)		AUTORIZO O PAGAMENTO  João Justino Paes Barros Diretor Presidente 000495 JOAO JUSTINO PAES DE BARROS ORDENADOR DE DESPESA
Observações: _____ Emissão da NOB: Nota de Ordem Bancária (NOB) Normal Maria Divina Rosa Mato Chefe do Núcleo Setorial de Finanças (NSF) METAMAT		



Rub Q

Provisão Em 09/05/07

DEBITE 2853 ~~085~~ 3017

CREDITE 2849

Provisão NF 010947 - TEIMEC EQPTOS LTDA
R\$ 7.332,00

002381

Pagto Em 14/05/07

DEBITE 2849

CREDITE 63

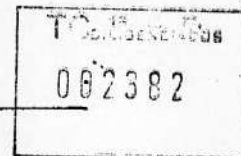
Pagto NF 010947 - TEIMEC EQPTOS LTDA
R\$ 7.332,00





Governo do
Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração
METAMAT

778.002



MEMORANDO S/ N°
Em 12/04/2007

AO: DIRETOR PRESIDENTE
DE: MARCELO COSTA MARQUES

Sr. Diretor,

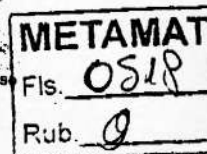
Solicitamos a V.Sª autorizar a aquisição de 12(doze) pneus para serem utilizados nos veículos Mercedes Benz 1113 placas KAM 8279 e KAM 8379 de propriedade desta CIA que encontram-se a serviço da Patrulha Rodoviária do estado.

Atenciosamente


MARCELO COSTA MARQUES



Av. Gonçalo Antunes de Barros, 2.970 - Planalto
CEP 78.050-300 - Cuiabá - Mato Grosso
Fone: (65) 3653 6000 - Fax: (65) 3653 3900
E-mail: presidencia@metamat.mt.gov.br





TOMADA DE DECISÃO

002383

ANEXO AO PROTOCOLO OFICIAL Nº PROCESSO: 372/07 13 DE ABRIL 2007

PARTE INTERESSADA

MARCELO COSTA MARQUES

ASSUNTO:

SOLICITA AQUISIÇÃO PNEUS P/VEICULOSA SERVIÇOS PATRULHA RODOVIÁRIA DO ESTADO.

DESPACHO E INFORMAÇÕES

AO SR. ADM. p/ os devidos providencios.

[Assinatura] 12/04/07

João Justino Paes Barros
Diretor Presidente
METAMAT

Do Depto. Jurídico,

requer processo de aquisição para análise e parecer.

Abx, 26/04/07

Alexandra

Alessandra S. Monteiro da Costa
Administrativo

AO DIRETOR PRESIDENTE
Fur quero parecer Jurídico nº 032/2007.

[Assinatura]
Newton Ruiz da Costa e Faria
Assessor Jurídico
OAB/MT 2.597

AO SR. ADM. p/ Continuidade do processo.

[Assinatura]

João Justino Paes Barros
Diretor Presidente
METAMAT

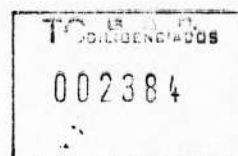
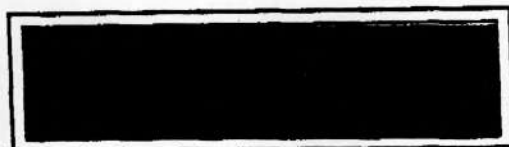
04/05/07



METAMAT

Fis. 0519

Rub. 87



Várzea Grande-mt, 27 de abril de 2007.

A: METAMAT
ATT.: Sr. Marcelo

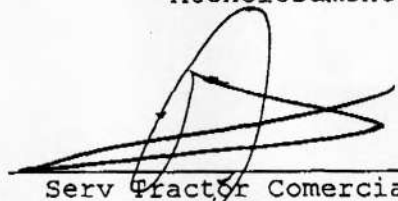
Orçamento de Pneus

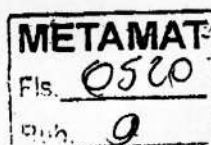
Itens	Descrição	Quant.	Valor Unit.	Valor Total
1	Pneus para Caminhão Mercedes Benz medida 900 x 20	12	560,00	6.732,00
2	Protetores para Caminhão Mercedes Benz medida 900 x 20	12	65,00	780,00
3	Câmara para Caminhão Mercedes Benz medida 900 x 20	12	30,00	360,00
TOTAL GERAL				7.872,00

R\$ 7.872,00 (sete mil, oitocentos e setenta dois reais)

Recuperação de Material Rodante

Atenciosamente,


Serv Tractor Comercial Ltda-ME





Trimec Equipamentos Ltda

TOBENBODAS
002385

Da: TRIMEC EQUIPAMENTOS LTDA

Ao: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ATT.: METAMAT

A/C.: Sr. Marcelo

Assunto: Orçamento

Prezado Senhor;

- 12 Pneus de Caminhão MB 900x20 no valor de R\$ 530,00 cada, totalizando o valor de R\$ 6.360,00.
- 12 Câmaras para Pneus de Caminhão MB 900x20 Caminhão MB no valor de R\$ 56,00 cada, totalizando o valor de R\$ 672,00.
- 12 Protetores para Pneus de Caminhão MB 900x20 Caminhão MB no valor de R\$ 25,00 cada, totalizando o valor de R\$ 300,00.
- ❖ Valor Total: R\$ 7.332,00 (Sete Mil, Trezentos e Trinta Dois Reais)

Sem mais para o momento, saudações.

Várzea Grande - MT, 26 de Abril de 2007.

Atenciosamente

Trimec Equipamentos Ltda

Valter F. Torres

CNPJ: 37 519 998/0001-45

Trimec Equipamentos Ltda.

Av. Gov. Julio José de Campos, 5020

Bairro Jardim dos Estados

CER 78140-400

VÁRZEA GRANDE

MT.



METAMAT

Fls. 0521

Rub. 9

RODOFORT

MECÂNICA E AUTO PEÇAS LTDA - EPP

CNPJ: 05.072.622/0001-49

Comércio de Peças e Acessórios para
Caminhões, Funilaria e Pintura, Torno e Solda, Jato de Areia,
Reforma de Truck, Alinhamento de Chassi e Mecânica em Geral.

002385

INSC. EST.: 13.209.562-9

A
METAMAT - CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

Prezado Senhor;

Venho por meio desta apresenta a proposta conforme abaixo:

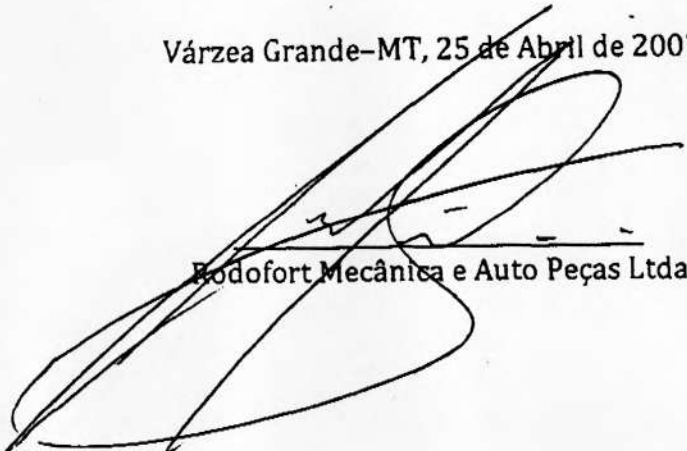
12 Pneus 900x20 do Caminhão Mercedes Benz no valor de R\$ 6.600,00.

12 Protetores 900x20 do Caminhão no valor de R\$ 700,00.

12 Câmaras 900x20 do Caminhão no Valor de R\$ 350,00.

Valor do orçamento: R\$ 7.650,00

Várzea Grande-MT, 25 de Abril de 2007.


RodoFort Mecânica e Auto Peças Ltda



METAMAT
Fls. 0522

002387

Parecer nº 032/2007
Processo nº 372/2007
Interessado – Marcelo da Costa Marques (Setor de Patrimônio)
Assunto – Aquisição de Pneus

Senhor Diretor

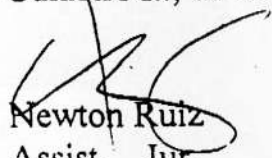
Versam os presentes autos sobre pedido formulado pelo servidor Marcelo da Costa Marques, no sentido de que seja autorizada a realização de despesa com a aquisição de pneus e câmaras para veículo pertencente a esta Companhia.

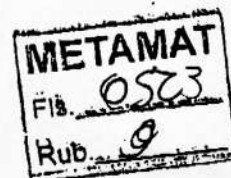
A questão não demanda alta indagação.

Tendente a garantir as condições normais de uso do referido veículo, a aquisição dos pneumáticos almejados pode ser efetivada de forma direta, eis que visivelmente o valor atribuível a tais implementos não ultrapassa o limite que o artigo 23 e seguintes que a lei das licitações estipula.

Inobstante a previsão legal de dispensa licitatória, de bom alvitre que, *ad cautelam* dos interesses desta Companhia, sejam trazidos aos autos orçamentos diversos para que se demonstre cabalmente a consecução do menor preço cotado às mercadorias em aquisição.

Cuiabá/Mt., 03 de maio de 2007


Newton Ruiz
Assist. Jur.





Trimec Equipamentos Ltda

Av. G21 - João José de Campos - 020 - Jd. das Estrelas
Várzea Grande - MT - CEP 75.140-400
Fone: (65) 3684-1878
www.grupotrimex.com.br

NOTA FISCAL Nº 010947
SÉRIE 1

CNPJ 37.519.998/0001-45

1ª VIA
DESTINATÁRIO/
REMETENTE
DATA LIMITE PARA
EMIÇÃO
31/08/2007

NATUREZA DA OPERAÇÃO Venda Dentro do Estado C.F. OP. 5.102 INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO 13.142.322-3

DESTINATÁRIO/REMETENTE
NOME/RAZÃO SOCIAL METAMAT - CIA MATOGROSSENSE DE MINERACAO CNPJ/CPF 03.020.401/0001-00

DATA DE EMISSÃO 09/05/2007

ENDEREÇO AV. JURUMIRIM, 2970 BAIRRO/DISTRITO PLANALTO CEP 78.000-000

DATA DE SAÍDA/ENTRADA 09/05/2007

MUNICÍPIO CUIABA FONE/FAX () - U.F. MT INSCRIÇÃO ESTADUAL ISENTA

HORA DA SAÍDA 17:13

DADOS DO PRODUTO

CÓD. PRODUTO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	CST	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	DESC. %	VALOR TOTAL	ICMS %
	PNEUS DE CAMINHÃO MB 900X20		PC	12	530,00	0,00	6.360,00	0
	PROTETORES DE CAMINHÃO MB 900X20		PC	12	56,00	0,00	672,00	0
	CÂMERA DE CAMINHÃO MB 900X20		PC	12	25,00	0,00	300,00	0

002383

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS 0,00	VALOR DO ICMS 0,00	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 7.332,00
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00	VALOR TOTAL DO IPI 0,00	VALOR TOTAL DA NOTA 7.332,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME/RAZÃO SOCIAL		FRETE POR CONTA 1 - EMITENTE 2 - DESTINATÁRIO		PLACA DO VEÍCULO	U.F.	CNPJ/CPF
ENDEREÇO		MUNICÍPIO			U.F.	INSCRIÇÃO ESTADUAL
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NÚMERO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO	

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	RESERVADO AO FISCO
----------------------------	--------------------

RECEBEMOS DE Trimec Equipamentos Ltda., AS MERCADORIAS CONSTANTES NA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO.

DATA DO RECEBIMENTO IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR Nº NOTA FISCAL - SÉRIE 010947



METAMAT
Fis. 0524
Rubrica



Receita Federal

CERTIDÃO CONJUNTA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Secretaria da Receita Federal do Brasil

TOMADA DE DECISÃO

002389

**CERTIDÃO CONJUNTA POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA
DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA
UNIÃO**

Nome: TRIMEC EQUIPAMENTOS LTDA -EPP
CNPJ: 37.519.998/0001-45

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. não constam pendências relativas a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos por penhora em processos de execução fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão, emitida em nome da matriz e válida para todas as suas filiais, refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN, não abrangendo as contribuições previdenciárias e as contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive as inscritas em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objeto de certidão específica.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02/05/2007.
Emitida às 09:57:13 do dia 10/05/2007 <hora e data de Brasília>.

Válida até 06/11/2007

Código de controle da certidão: 874A.9C7C.2481.FBAD

Certidão emitida gratuitamente

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento

Assinatura e rubrica
do(a) responsável

<http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATSPD/Certidao/CertInter/Resultado> 10/05/2007



METAMAT
Fls. 0525
Rub. 9

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO

Nº 005012007-10001100

TOBENOS

002399

DADOS DO SUJEITO PASSIVO:

CNPJ: 07.519.098/0001-45
 TRIMET EQUIPAMENTOS LTDA-EPP
 ENDEREÇO: AV. GOV. JÚLIO J. DE CAMPOS 5020
 BAIRRO DO DISTRIHO: JD. ESTADOS
 MUNICÍPIO: VAPZTA GRANDE
 ESTADO: MT
 CEP: 78100-000

FINALIDADE DA CERTIDÃO:

AS OPERAÇÕES PREVISTAS NAS LEIS 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991, E
 DERIVADAS, EXCETO PARA:

AVERBAÇÃO DE CONSTRUÇÃO CIVIL EM IMÓVEL;
 REDUÇÃO DE CAPITAL SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE DE COTAS DE
 SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA;
 BAIXA DE FIRMA INDIVIDUAL, CISAQ TOTAL OU PARCIAL, TRANSFORMAÇÃO OU
 EXTINÇÃO DE ENTIDADE OU SOCIEDADE COMERCIAL OU CIVIL.

CERTIFICADO, NA FORMA DO DISPOSTO NA LEI Nº 8.212/91 E ALTERAÇÕES, QUE, PARA
 A FINALIDADE DISCRIMINADA, INEXISTE DÉBITO IMPEDITIVO À EXPEDIÇÃO DESTA
 CERTIDÃO EM NOME DO SUJEITO PASSIVO ACIMA IDENTIFICADO, RESSALVADO AO INSS O
 DIREITO DE COBRAR QUALQUER IMPORTÂNCIA QUE VENHA A SER CONSIDERADA DEVIDA,
 VÁLIDA PARA TODOS OS ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA, MATRIZ E FILIAIS.

A VALIDADE DA PRESENTE CERTIDÃO ESTÁ CONDICIONADA À VERIFICAÇÃO DE SUA
 VALIDADE NA INTERNET www.previdenciasocial.gov.br, OU EM QUALQUER
 AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL OU UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO DA
 PREVIDÊNCIA SOCIAL.

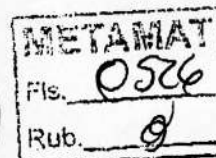
DEVERÁ SER OBSERVADA A FINALIDADE PARA A QUAL FOI EMITIDA.

EMITIDA EM 15 DE FEVEREIRO DE 2007.

EM VALIDADE ATÉ 14/08/2007.

VÁLIDA POR 180 DIAS DA DATA DA SUA EMISSÃO.

PREVIDÊNCIA SOCIAL A SEGURADORA DO TRABALHADOR BRASILEIRO.





002391

Inscrição: 37519998/0001-45, 37519998/0001-45
Razão Social: TRIMEC EQUIPAMENTOS LTDA
Nome Fantasia: TRIMEC
Endereço: AV JULIO JOSE DE CAMPOS 5020 / JD DOS ESTADOS / VARZEA GRANDE / MT / 78140-400

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Certificação Número: 2007041916201878668072

Informação obtida em 19/04/2007, às 16:20:18.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

Fls. 0527

Rub



Sistema de Certidão Negativa de Débito

Date: 08/05/2007 - 14:26:23

**CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS FISCAIS COM EFEITO DE
CERTIDÃO NEGATIVA Nº: 0000661408**

TC B. R.
D. LIGENCIADOS

002393

Finalidade: Certidão referente ao ICMS/IPVA para Participação em Licitações Públicas

Data de Emissao: 08/05/2007

Hora de Emissão: 14:26:23

Qualificação do Contribuinte:

Qualificação do Contribuinte:
Endereço: AVE GOV JULIO JOSE DE CAMPOS, 5020 B MAPIM VARZEA GRANDE MT
CNAE : Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto

CNAE : Aluguel de máquinas e equipamentos para construção
Endereço : Rua ...
Telefone : ...
CEP : ...
CNPJ : ...
Inscrição Estadual : 13.142.322-3

Certidão fornecida para Inscrição Estadual: 13.142.322-3
 TRINEX EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Razão Social : **TRIMEC EQUIPAMENTOS LTDA - EPP**

CERTIDAO POSITIVA COM EFEITO NEGATIVO

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO NEGATIVO
CERTIFICAMOS que, consultadas as bases informatizadas e integradas ao sistema de processamento de dados da CND, da Secretaria de Estado de Fazenda, relativamente ao Contribuinte acima indicado, bem como aos seus sócios e demais empresas de cujo capital social aquele ou estes participe(m), até a data e hora em epígrafe, constatamos a(n) ocorrência(s) adiante descritas.

Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Estado de Mato Grosso exigir outros valores relativos a tributos estaduais e seus acréscimos legais, mesmo lançados, bem como em razão de posterior lançamento ou apuração, ou decorrentes de inexistência da informação prestada pelo contribuinte ou, ainda, do restabelecimento da exigibilidade do crédito tributário, inclusive quando objeto de NAI e/ou acordo de parcelamento.

OBS. A presente Certidão não alcança débitos fiscais já encaminhados para inscrição em Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, nem o cumprimento de obrigações principais ou acessórias, cujo controle ainda não esteja informatizado ou integrado ao sistema da CND/SEFAZ.

OCORRÊNCIAS

QUANTO AO CONTRIBUINTE, RELATIVAMENTE A ACORDOS DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS, COM PAGAMENTO EM DIA QUANTO AOS SÓCIOS, RELATIVAMENTE A ACORDOS DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS, COM PAGAMENTO EM DIA QUANTO A OUTRAS EMPRESAS DE CUJO CAPITAL SOCIAL O CONTRIBUINTE OU OS SEUS SÓCIOS PARTICIPE(M), RELATIVAMENTE A ACORDOS DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS, COM PAGAMENTO EM DIA

A autenticidade desta Certidão deverá ser confirmada via Internet no endereço www.sefaz.mt.gov.br

Fornecimento gratuito, salvo quando a impressão for efetuada por unidade fazendária, mediante requerimento do interessado.

NP:TD

• variável conforme seja a consulta efetuada em relação à inscrição estadual, ao CNPJ

001 30 CPF

mp = número da página; tp = total de páginas

A autenticidade desta Certidão deverá ser confirmada via Internet: www.mec.gov.br/infocert

Esta Certidão tem validade até **06/08/2007** - Fornecimento Gratuito

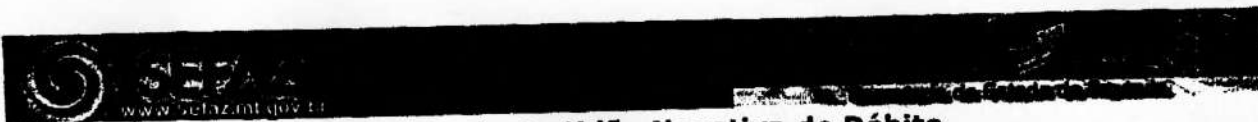
Código de Autenticidade: TL2922A2KBLB92TL



METAMAT

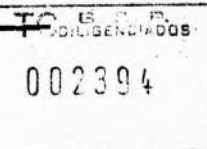
Fls. 0529

Rub.



Sistema de Certidão Negativa de Débito

Data: 10/05/2007 - 16:37:06

**CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS FISCAIS COM EFEITO DE
CERTIDÃO NEGATIVA Nº: 0000665714**Finalidade : **Certidão referente ao ICMS/IPVA para Recebimento da
Administração Pública**

Data de Emissão: 10/05/2007

Hora de Emissão: 16:37:06

Qualificação do Contribuinte:

Endereço: AVE GOV JULIO JOSE DE CAMPOS, 5020 B MAPIM VARZEA GRANDE MT**CNAE** : Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimosCertidão fornecida para Inscrição Estadual : **13.142.322-3**Razão Social : **TRIMEC EQUIPAMENTOS LTDA - EPP**

CERTIFICAMOS que, consultadas as bases informatizadas e integradas ao sistema de processamento de dados da CND, da Secretaria de Estado de Fazenda, relativamente ao Contribuinte acima indicado, bem como aos seus sócios e demais empresas de cujo capital social aquele ou estes participe(m), até a data e hora em epígrafe, constatamos a(s) ocorrência(s) adiante descritas.

Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Estado de Mato Grosso exigir outros valores relativos a tributos estaduais e seus acréscimos legais, mesmo lançados, bem como em razão de posterior lançamento ou apuração, ou decorrentes de inexistência da informação prestada pelo contribuinte ou, ainda, do restabelecimento da exigibilidade do crédito tributário, inclusive quando objeto de NAI e/ou acordo de parcelamento.

OBS. A presente Certidão não alcança débitos fiscais já encaminhados para inscrição em Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, nem o cumprimento de obrigações principais ou acessórias, cujo controle ainda não esteja informatizado ou integrado ao sistema da CND/SEFAZ.

OCORRÊNCIAS QUANTO AO CONTRIBUINTE, RELATIVAMENTE A ACORDOS DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS, COM PAGAMENTO EM DIA
QUANTO AOS SÓCIOS, RELATIVAMENTE A ACORDOS DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS, COM PAGAMENTO EM DIA
QUANTO A OUTRAS EMPRESAS DE CUJO CAPITAL SOCIAL O CONTRIBUINTE OU OS SEUS SÓCIOS PARTICIPE(M), RELATIVAMENTE A ACORDOS DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS, COM PAGAMENTO EM DIA

A autenticidade desta Certidão deverá ser confirmada via Internet no endereço www.sefaz.mt.gov.br.

Fornecimento gratuito, salvo quando a impressão for efetuada por unidade fazendária, mediante requerimento do interessado.

NP/TP

* variável conforme seja a consulta efetuada em relação à inscrição estadual, ao CNPJ ou ao CPF

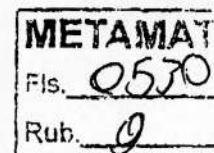
·np = número da página; tp = total de páginas

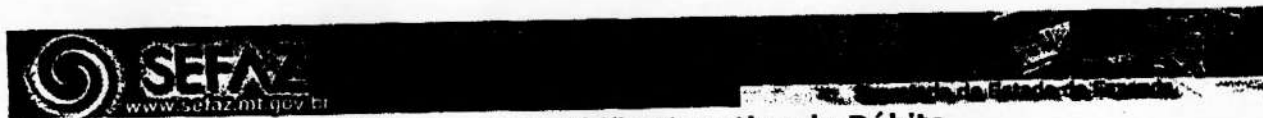
A autenticidade desta Certidão deverá ser confirmada via Internet: www.sefaz.mt.gov.br

Esta Certidão tem validade até **09/06/2007** - Fornecimento Gratuito

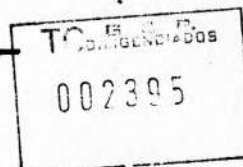
Código de Autenticidade : **TL2AT2L2BLLM22UM**

Página 1 de 2



**Sistema de Certidão Negativa de Débito**

Data: 10/05/2007 - 16:37:06

**CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS FISCAIS COM EFEITO DE
CERTIDÃO NEGATIVA Nº: 0000665714**Finalidade : **Certidão referente ao ICMS/IPVA para Recebimento da
Administração Pública**

Data de Emissão: 10/05/2007

Hora de Emissão: 16:37:06

QUANTO AO CONTRIBUINTE

37.519.998/0001-45 - TRIMEC EQUIPAMENTOS LTDA - EPP - Parcelamento IPVA

QUANTO A(S) FILIAL(IS) RELATIVAMENTE A PARCELAMNETOS FISCAIS EM DIA

Nada Consta

QUANTO AO(S) SÓCIO(S) RELATIVAMENTE A PARCELAMNETOS FISCAIS EM DIA

761.439.707-00 - WANDERLEY FACHETTI TORRES - Parcelamento IPVA

QUANTO À PARTICIPAÇÃO(ÕES) RELATIVAMENTE A PARCELAMNETOS FISCAIS EM DIA

Nada Consta

QUANTO À PARTICIPAÇÃO(ÕES) DE SÓCIO(S) EM OUTRA(S) EMPRESA(S) RELATIVAMENTE A
PARCELAMNETOS FISCAIS EM DIA

Nada Consta

A autenticidade desta Certidão deverá ser confirmada via Internet: www.sefaz.mt.gov.br

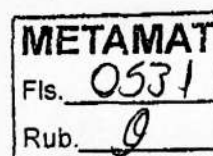
Esta Certidão tem validade até 09/06/2007 - Fornecimento Gratuito

Código de Autenticidade : **TL2AT2L2BLLM22UM**

Página 2 de 2



© Copyright 2001-2005 Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso - Todos os direitos reservados



10/05/2007



Governo do Estado de Mato Grosso

FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças
SUPERINTENDÊNCIA DO TESOUREO ESTADUAL - SUTE/SEFAZ

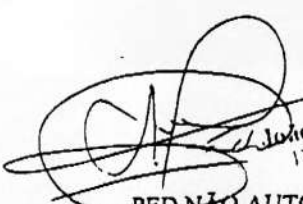
FIPLAN

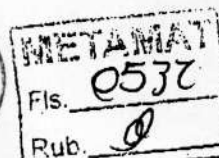
PED	PEDIDO DE EMPENHO	17501.0001.07.00323-5
Data de Solicitação: 10/05/2007	Nº Lista Credores: *** **	Chefe/Órgão Expedidor: 002395
Unidade Orçamentária: 17501 - COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERACAO		
Unidade Gestora: 0001 - Geral		
Projeto/Atividade: 2007 - MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS		
Especificação: PED REF PAG NF. 010947 CONF PROC. 372/2007.		

DEMONSTRATIVO DO SALDO ORÇAMENTÁRIO		
Dotação Orçamentária: 17501.0001.22.122.036.2007.9900.33903000.109.1.1		
Saldo Orc. Anterior (R\$) *** 175.746,65	Valor Total da Reserva (R\$) *** 7.332,00	Saldo Orc. Atual (R\$) *** 168.414,65
Tipo de Empenho: Ordinário		
Valor por Extenso: SETE MIL E TREZENTOS E TRINTA E DOIS REAIS *** **		
Reserva Inicial (R\$):		*** 7.332,00
Valor Total - Reforço (R\$):		*** 0,00
Valor Total - Redução (R\$):		*** 0,00

DADOS DO CREDOR	
Código: 2000.01237-3	
Nome: TRIMEC EQUIPAMENTOS LTDA	
Endereço: AVE GOV JULIO JOSE DE CAMPOS, 5020	
CPF/ CNPJ/ IG: 37.519.998/0001-45	Insc. Estadual: 13.142.322-3
RG: *** **	

DADOS DO ADIANTAMENTO	
Nº PAD: *** **	Data de Solicitação: *** **

AUTORIZAÇÃO DE DESPESA	
 João Justino Paes Barros Diretor Presidente MUTAMAT PED NÃO AUTORIZADO. AGUARDANDO AUTORIZAÇÃO PELO ORDENADOR	Observação: NSP - Núcleo Setorial de Planejamento
Observações: Situação do PED: Pedido (PED) não autorizado	



**Governo do Estado de Mato Grosso**FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças
SUPERINTENDÊNCIA DO TESOUREO ESTADUAL - SUTE/SEFAZ**FIPLAN**

EMP	NOTA DE EMPENHO	17501.0001.07.00227-6
Nº Pedido (PED): 17501.0001.07.00323-5	Data de Emissão: 10/05/2007	TOC 15/05/2007 002397
Nº Pedido (PAD): ****	Nº Lista Credores: ****	
Unidade Orçamentária: 17501 - COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERACAO	Unidade Gestora: 0001 - Geral	
Projeto/Atividade: 2007 - MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS	Recurso: Normal	Tipo de Empenho: Ordinário
Nº OS (diárias): *****	Modalidade de Licitação: Dispensa	Nº Referência Licitação: *****
Nº Convênio *****	Transferido - Resto a Pagar Não	Motivo Dispensa Licitação *****

DADOS DO CREDOR	
Código: 2000.01237-3	
Razão Social: TRIMEC EQUIPAMENTOS LTDA	
Endereço: AVE GOV JULIO JOSE DE CAMPOS, 5020	
Bairro: MAPIM	Município: Várzea Grande
CEP: 78.140-400	UF: MT
CPF/CNPJ/IG: 37.519.998/0001-45	Insc. Estadual: 131423223
RG: *****	

DEMONSTRATIVO DA RESERVA DE EMPENHO	
Dotação Orçamentária: 17501.0001.22.122.036.2007.9900.33903000.109.1.1	
Valor Total do Empenho (R\$): *** 7.332,00	Valor por Extenso: SETE MIL E TREZENTOS E TRINTA E DOIS REAIS *****
Histórico: Empenho do PED Nº 17501.0001.07.00323-5	
Data de Autorização da Despesa: 10/05/2007	Ordenador de Despesa: JOAO JUSTINO PAES DE BARROS <i>João Justino Paes Barros</i> Diretor Presidente METAMAT
<i>Christiane de Souza Pinto</i> Chefe do Núcleo Setorial de Finanças (NSF)	
Observações: Situação do EMP: Empenho (EMP) normal	

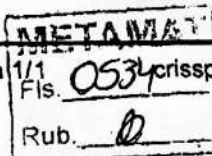
Christiane de Souza Pinto
Chefe do Núcleo Setorial de Finanças
(NSF)
METAMAT



Governo do Estado de Mato Grosso
FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças
SUPERINTENDÊNCIA DO TESOUREO ESTADUAL - SUTE/SEFAZ

FIPLAN

LIQ		LIQUIDAÇÃO		17501.0001.07.00228-2	
Nº Empenho (EMP): 17501.0001.07.00227-6		Data do Docº: 10/05/2007			
Nº Pedido (PED): 17501.0001.07.00323-5		Data de vencimento: 14/05/2007		TC Contábil	
Nº PAD: *** **		Nº Lista Credores: *** **		002393	
Órgão: 17 SECRETARIA DE ESTADO DE INDUSTRIA, COMERCIO, MINAS E ENERGIA					
Unidade Orçamentária: 17501 COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERACAO					
Unidade Gestora: 17501.0001 Geral					
Data de Liberação: *** **		Liberador de Pagamento: *** **			
Liquidação Escritural: Não		Regularização: Não		Dotação Orçamentária: 17501.0001.22.122.036.2007.9900.3390.3000.109.1.1	
Forma pagamento: Nota de Ordem Bancária (NOB)		Código Bancário: 00777.00000		Banco + Agência + C/C (débito Órgão): 001.3834.000000001010100-4	
Valor Liquidação: *** 7.332,00		SETE MIL E TREZENTOS E TRINTA E DOIS REAIS *** **			
Histórico: LIQ REF PAG NF. 10947 CONF PROC. 372/2007.					
Código do credor:		2000.01237-3			
Credor:		TRIMEC EQUIPAMENTOS LTDA			
CPF/CNPJ: 37.519.998/0001-45		Município UF: Várzea Grande - MT			
Forma de Recebimento: Crédito em conta corrente - Banco do Brasil					
Banco + Agência + C/C: 001.2764.000000000019878-1					
CONTRATOS E CONVÊNIOS					
Nº Contrato: *** **		Término da vigência: *** **			
Nº Convênio: *** **					
CONTROLE DO SALDO A LIQUIDAR					
Valor total do empenho (R\$) *** 7.332,00		Saldo a liquidar (R\$) *** 7.332,00		Esta liquidação (R\$) *** 7.332,00	
				Saldo a liquidar atual (R\$) *** 0,00	
OBRIGAÇÕES FISCAIS - CONSIGNAÇÕES					
IRRF (R\$): *** 0,00		ISS município (R\$) *** 0,00		Município: Várzea Grande	
INSS (R\$): *** 0,00		FUNPREV (R\$): *** 0,00		Outras consignações (R\$): *** 0,00	
Observações: Situação da LIQ: Normal					
Valor Líquido: *** 7.332,00		SETE MIL E TREZENTOS E TRINTA E DOIS REAIS *** **			
CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA POR SUB-ELEMENTO					
Classificação		Descrição			Valor
3.3.90.30.32		Peças e Acessórios para Manutenção de Veículos e máquinas agrícolas			*** 7.332,00
TOTAL DA LIQUIDAÇÃO:					*** 7.332,00



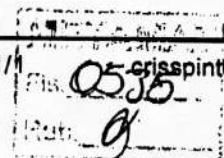
**Governo do Estado de Mato Grosso**

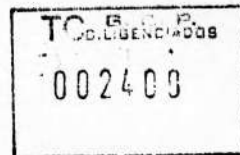
FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças

SUPERINTENDÊNCIA DO TESOUREO ESTADUAL - SUTE/SEFAZ

FIPLAN

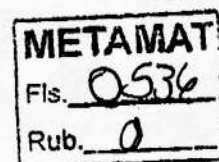
NOB	NOTA DE ORDEM BANCÁRIA	17501.0001.07.00363-4
Data de Emissão: 14/05/2007		TOTAL 002303
Unidade Orçamentária: 17501 - COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERACAO		
Unidade Gestora: 0001 - Geral		
Código Bancário: 00777.00000	Banco + Agência + C/C:001.3834.000000001010100-4	Regularização: Não
SOLICITAMOS AO Banco do Brasil S/A CREDITAR AO(S) FAVORECIDO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), LEVANDO A DÉBITO DA CONTA Nº 001.3834.000000001010100-4.		
Código do Credor: 2000.01237-3		
Credor: TRIMEC EQUIPAMENTOS LTDA		
CPF/CNPJ: 37.519.998/0001-45	Município UF: Várzea Grande MT	
Nº Empenho: 17501.0001.07.00227-6	Fonte de Recurso: 109	
Nº Liquidação: 17501.0001.07.00228-2		
Lista Credores:		
Forma Recebimento: Crédito em conta corrente - Banco do Brasil		
Banco + Agência + C/C: 001.2764.000000000019878-1		
Valor da Operação (R\$): *** 7.332,00	Valor por Extenso: SETE MIL E TREZENTOS E TRINTA E DOIS REAIS *** **	
Os processos acima relacionados foram regularmente liquidados e encontra-se em condição de pagamento.		AUTORIZO O PAGAMENTO Joao Justino Paes Barros Diretor Presidente METAMAT 000495 - JOAO JUSTINO PAES DE BARROS ORDENADOR DE DESPESA
 Christiane de Souza Pinto Chefe do Núcleo Setorial de Finanças (NSF)		
Observações: Situação da NOB: Nota de Ordem Bancária (NOB) Normal METAMAT		





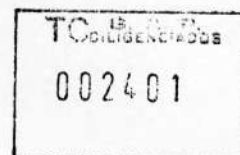
Doc. 30

- Quesito 30 -





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
NÚCLEO SISTÊMICO SOCIOECONÔMICO - SOE



MEMO. N.º 093/Ass. CAQ/2008

Cuiabá, 23 de abril de 2008.

A Sra. Ângela Maria da Silva Bastos Zuba
Coordenadora – Controle Interno/SOE
Núcleo Socioeconômico/SICME.

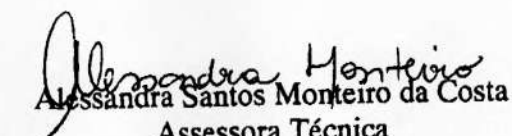
Prezada Senhora,

Em resposta ao Memo n.º 011/Ass.CI/2008, apresento a documentação (extrato de publicação no DOE dos convênios 025/2007 e 031/2007; Termo de Cooperação Técnica n.º 005/2007, 016/2007 e Termo de Cessão de Uso Gratuito n.º 002/2007) para resposta dos quesitos apontados pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado – TCE/MT.

Informo que o objeto descrito no Convênio n.º 001/2007 da relação, não corresponde, pois este número foi cancelado. Este objeto pertence ao Termo de Cessão de Uso Gratuito n.º 002/2007, conforme publicação do DOE de 04/10/2007.

Certa de ter esclarecido, coloco-me a disposição para maiores informações.

Atenciosamente,


Alessandra Santos Monteiro da Costa
Assessora Técnica
Coordenadoria de Aquisições - SOE



• "MANOEL AFONSO FERREIRA", inscrita sob o NIRE 51 1 0012129-4, na data de: 23/08/1978, estabelecida na Avenida Marechal Rondon, s/nº. BARRA DO BUGRES-MT.

II. Determinar, após a publicação deste ato, seja encaminhado o caso à delegacia competente para as providências cabíveis e, após resolvido o incidente de falsidade, reconhecido por decisão judicial, seja levado à efeito o cancelamento administrativo, nos termos da lei.

III. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IV. Registrada, publicada, cumpra-se.

Cuiabá-MT, 04 de outubro de 2007.

João Justino Paes Barros
Diretor Presidente - METAMAT

INDEA

INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EXTRATO DO CONTRATO N.º 043/2007

1. PARTES: INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO E A EMPRESA DATEN TECNOLOGIA LTDA.

2. OBJETIVO: O presente instrumento tem por objeto a aquisição de Material Permanente destinados ao INDEA/MT, conforme edital segue, obedecendo a quantidade, condições e especificações constantes do Edital do Pregão Presencial n.º 008/2007/INDEA, e seus Anexos.

3. FUNDAMENTAÇÃO: Para a presente contratação foi realizada a Licitação da Modalidade - Pregão n.º 008/2007/INDEA, nos termos da Lei Federal 10.520/02, Lei Federal n.º 8.666/93, e Decreto Estadual n.º 7217/06.

4. DOTAÇÃO: As despesas com a execução deste CONTRATO correrão por conta das Dotações Orçamentárias constantes do Orçamento Corrente do INDEA/MT, assim indicados: 12302.2397.9900 - Fonte 262, Elemento de Despesa - 52.14 - Equipamento e Material Permanente.

5. VIGÊNCIA: A vigência deste Contrato será de 60 (sessenta) dias, a contar da data da assinatura.

6. VALOR: Conforme Edital e respectiva proposta vencedora, e nos valores apresentados e adjudicados do processo licitatório de Pregão Presencial n.º 008/2007/INDEA o presente contrato possui o valor total de R\$ 46.900,00 (Quarenta e Seis Mil e Novecentos Reais).

7. ASSINATURAS: DÉCIO COUTINHO - Presidente do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso; Sr. JOSÉ PACHECO DE OLIVEIRA, JUNIOR - Contratada.

Cuiabá: 23/08/2007.
Testemunhas:

CEPROTEC

CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA E PROFISSIONAL

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA DE MATO GROSSO

CEPROTEC/MT
PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO TERMO DE COOPERAÇÃO N.º 86/2007/CEPROTEC/MT
PROCESSO N.º 264976/2007.

INTERESSADO: Centro Estadual de Educação Profissional e Tecnológica de Mato Grosso - CEPROTEC/MT e Nação Para Cristo - Para Cristo.

OBJETO: O presente instrumento adita-se ao Termo de Cooperação Técnica n.º 86/2007, firmado para a oferta do Curso de Formação Inicial e Continuada de Trabalhadores em Informática Básica, prorrogando sua vigência, alterando com isso a Cláusula Sétima - Da Vigência que passa a ter a seguinte redação:

VII - CLÁUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência deste instrumento inicia-se em 09 de Agosto de 2007, vigorando até 17 de Dezembro de 2007, podendo ser prorrogado a critério dos participantes ou, em sendo necessário para a perfeita execução do objeto do ajuste, mediante assinatura de Termo Aditivo de Prazo.

VALOR: não há repasse de recursos financeiro. E as despesas oriundas correm por conta da dotação orçamentária de cada participante.

PRAZO: vigorará até 17 de Dezembro de 2007.

DATA DE ASSINATURA: 17 de Setembro de 2007.

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA DE MATO GROSSO

CEPROTEC/MT
RESCISÃO AO TERMO DE COOPERAÇÃO N.º 109/2007 CEPROTEC/MT PROCESSO N.º 308431/2007.

INTERESSADO: Centro Estadual de Educação Profissional e Tecnológica de Mato Grosso - CEPROTEC/MT e Construção Elétrica Elepar LTDA.

OBJETO: O presente instrumento tem como objeto rescindir, amigavelmente, o Termo de Cooperação n.º 109/2007, firmado nos termos da Lei n.º 8.666/93, pelos motivos expostos no processo n.º 308431/2007.

DATA DE ASSINATURA: 04 de Outubro de 2007.

METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

CIA. MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT
Extrato de Convênio n.º 019/07

Espécie: Convênio de Cooperação Técnica.
Conveniente: Cia. Matogrossense de Mineração - METAMAT.

Conveniente: Casa Civil do Estado de Mato Grosso.

Objeto: Formalização de cedência dos servidores Rosalindo Ramos de Oliveira, Deolir Antônio da Silva e Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho pertencentes ao quadro dos servidores da CONVENIENTE, à CONVENIADA, para que inteiramente às expensas daquela onde lhe for determinado preste os seus serviços.

Prazo: 01 (hum) ano, a contar da data de sua assinatura 12 de Maio de 2007, podendo ser prorrogado se da conveniência das partes.

Valor Estimado: R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil oitocentos reais).

Dotação Org.: Elemento de Despesa: 2008.9900.31901100 / Fonte: 100.

Pela Conveniente

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria de Administração - Imprensa Oficial - IOMAT

João Antonio Cuiabano Matheiros
Secretário Chefe da Casa Civil do Estado de Mato Grosso

Pela Conveniente

Wanderlei Magalhães de Resende
Diretor Técnico - METAMAT

João Justino Paes Barros
Diretor Presidente - METAMAT

Obs.: O original encontra-se devidamente assinado.

CIA. MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT
Extrato de Convênio n.º 014/07

Espécie: Convênio de Cooperação Técnica.

Conveniente: Cia. Matogrossense de Mineração - METAMAT.

Conveniente: Secretaria de Planejamento do Estado de Mato Grosso - SEPLAN.

Objeto: Formalização de cedência dos servidores Álvaro Lucas do Amaral, Ana Maria Correa de Sa Costa, Antonio Carlos Diniz Seles, Aparecida Garcia Gastro Pini, Augusto Evangelista da Silva, Cláides Terezinha M. Bertolo, Dinalva Ribeiro de Cerqueira Ferraz, Gastão de Melo, Gracinda Vieira Guimarães de Souza, Hugo Blanco Filho, Ibrahim Derzi, José Santana Pereira Leite, Luciana Santana Barthalo, Luiz Deodoro Coelho, Luzineth Conceição Soares, Marcelo Evaristo de S. Coelho, Maria Conceição Calçada Garcia, Maria da Graça Oliveira Ribeiro, Maria de Fátima Ferreira da Silva, Nailur da Costa Marques Carvalho, Odilo Gonçalves de Moraes, Olímpio de Arruda Pinto, Pedro Salomé da Silva e Willian Rangel de Souza pertencentes ao quadro dos servidores da CONVENIENTE, à CONVENIADA, para que inteiramente às expensas daquela onde lhe for determinado preste os seus serviços.

Prazo: 01 (hum) ano, a contar da data de sua assinatura 10 de Maio de 2007, podendo ser prorrogado se da conveniência das partes.

Valor Estimado: R\$ 956.728,20 (novecentos e cinquenta e seis mil setecentos e vinte e oito reais e vinte centavos).

Dotação Org.: Elemento de Despesa: 2008.9900.31901100 / Fonte: 100.

Pela Conveniente

Yânes Jesus de Magalhães
Secretário de Planejamento do Estado de Mato Grosso

Pela Conveniente

Wanderlei Magalhães de Resende
Diretor Técnico - METAMAT

João Justino Paes Barros
Diretor Presidente - METAMAT

Obs.: O original encontra-se devidamente assinado.

Extrato de Termo de Cessão de Uso Gratuito n.º 002/2007

Espécie: Concessão de uso gratuito.

Cedente: Cia. Matogrossense de Mineração - METAMAT.

Cessionária: Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda/MT.

Objeto: A cedente é legítima senhora e proprietária do imóvel rural com a superfície de 200 hectares, situado no município de Pontes e Lacerda, às margens da Rodovia 174, neste Estado, devidamente matriculado no Registro de Imóveis daquela Comarca (Cartório do 1º Ofício) em 02 de Dezembro de 1988 sob n.º 2.963, com os seguintes limites e confrontações: Ao Norte com a referida Rodovia 174; ao sul com terras de Antonio Burk'risio e Elias Londer; a Leste com terras de Antonio Elias Garcia e a Oeste com terras de Rubens de Freitas Sobrinho, estando o dito imóvel dotado de complexo de edifícios construídos em alvenaria, onde se encontrava instalada e em funcionamento a Escola Agrícola de Pontes e Lacerda, conforme descrição física constante do respectivo Auto de Entrega firmado pelo representante da Cessionária neste ato, CONSTITUINDO TAL IMÓVEL NO OBJETO DO PRESENTE CONTRATO.

Prazo: Estipula-se ao presente Termo o prazo de 20 (vinte) anos, prorrogável por igual período segundo os interesses das partes contratantes, a contar da data de sua assinatura.

Pela Cessionária

Newton de Freitas Miotto
Prefeito Municipal de Pontes e Lacerda/MT

Pela Cedente

Wanderlei Magalhães de Resende
Diretor Técnico - METAMAT

João Justino Paes Barros
Diretor Presidente - METAMAT

Obs.: O original encontra-se devidamente assinado.

CIA. MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT
Extrato de Termo de Cooperação Técnica n.º 016/2007

Espécie: Termo de Cooperação Técnica.

Cooperante: Cia. Matogrossense de Mineração - METAMAT.

Cooperado: Secretaria de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia.

Objeto: O presente Termo de Cooperação Técnica tem por objeto a formalização da cedência dos servidores Angélica Monteiro da Silva, Benedito Pedro F. Neto, Cruz Nunes da Silva, Décio Alves Ferreira, Edio Benedito de Arruda, Erenil Maria Gomes Martins, Erondina Pardin de Souza, João Nereu de Arruda, Jurema Jacob de Moraes, Leocy de Pinho, Marilda Cecília Sá Costa, Marcelo da Costa Marques, Terezinha G. Bezerra Silva e Raquel Barroso de Oliveira, pertencentes ao quadro dos servidores da Cooperante, à Cooperado para que inteiramente às expensas daquela onde lhe forem determinados, preste os seus serviços.

Prazo: 01 (hum) ano, a contar da data de sua assinatura - 10 de Maio de 2007 - podendo ser prorrogado se da conveniência das partes.

Valor Estimado: R\$ 471.699,24 (quatrocentos e setenta e hum mil seiscentos e noventa e nove reais e vinte e quatro centavos).

Dotação Org.: Elemento de Despesa: 2008.9900.31901100 Fonte: 100

Assinam:

Pela Conveniente:

Alexandre Herculano Coelho de Souza Furlan
Secretário de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia

Pela Conveniente:

Wanderlei Magalhães de Resende
Diretor Técnico - METAMAT

João Justino Paes Barros
Diretor Presidente - METAMAT

Obs.: Os originais encontram-se devidamente assinados.

TOCANTINS

002402

METAMAT

Fis. 0538

Rub. 9

Sexta Feira, 19 de Outubro de 2007

Diário Oficial

Página 11

e Currículo e Superintendência de Gestão de Recursos Humanos da Secretaria de Estado de Educação.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos legais a partir do ano letivo de 2008.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário;

Cuiabá, 09 de Outubro de 2007.

Registrada- Publicada- Cumpra-se:

SÁGUAS MORAES SOUSA
Secretário de Estado de Educação.

PORTARIA Nº. 402/GS/07/SEDUC/MT.

Dispõe sobre composição da Comissão para elaboração de normas que irão reger o ano letivo de 2008 das Unidades Escolares e de outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais

Considerando a necessidade de elaborar normas que irão reger o ano letivo de 2008, das Unidades Escolares da Rede Estadual e,

Considerando a necessidade de analisar, normatizar e orientar os procedimentos operacionais, o sistema de trabalho, o quadro de pessoal e de práticas pedagógicas que viabilizarão a implementação das políticas educacionais.

RESOLVE:

Artigo 1º- Constituir Comissão para, com os servidores abaixo, sob a coordenação da Secretária Adjunta de Pessoal e Secretária Adjunta de Políticas Pedagógicas elaborar os instrumentos normativos que regularão: o Calendário Escolar, os Critérios para Composição de Turmas, os Critérios para Dimensionamento Orçamentário de Pessoal, o Processo Anual de Atribuição de Classes e/ou Aulas e a Contratação de Pessoal em caráter excepcional.

Rosa Neide S. Almeida - SAPE/SEDUC
Vera Lúcia P. Araújo - SAGP/SEDUC
Barbara Prado Silva - SUGT/SEDUC
Márcia P. Sampaio - SUGT/SEDUC
Márcia N.P. Gonçalves - SUGT/SEDUC
Francineire P da Silva - SAGP/SEDUC
Roberto Carlos Camargo - SAGP/SEDUC
Fernando G. Delgado - SAGP/SEDUC
Consuelo de F.L. Nunes - SAGP/SEDUC
Anair Clara A. Costa - Ed Exp/SEDUC/SEDUC
Sílvia Regina B. Silva - EMS/SEDUC/SEDUC
Erozina D. P. Ando - GEIN/SEDUC/SEDUC
Luiz Carlos Trovo - EJA/SEDUC/SEDUC
Sávio de Brito Costa - EJA/SEDUC/SEDUC

Alvarina de Fátima dos Santos - EF/SUEB/SEDUC
Sebastião P. M. de Lima - Formação/SEDUC
Aparecida B. D. Carvalho - Formação/SEDUC
Janice F. Romero - Projetos/SUEB/SEDUC
Marta Aparecida Leite - AEA/SEDUC
Rosângela A. Brito - Ass. Ped. / Cuiabá;
Cosme Márcio Dias - Ass. Ped. / Várzea Grande
Edson E. dos Santos - SINTEP
Jocilene B. dos Santos - SINTEP
Janaína P. Monteiro - EE Nilo Póvoas/Cbá
Helena B. Nascimento-EE J. Brienne de C/Cbá
Louredir R. Benavides - EE Elizabeth M. Bastos/VG
Eliane Lacal - EE Lidino Monteiro da Silva/VG
Dezinha S. Belizário - UNIDIME

Artigo 2º- As Secretárias Adjuntas de Políticas Pedagógicas e de Gestão de Pessoal, em consonância com as Políticas Educacionais definidas para o Estado de Mato Grosso, deverão assumir o monitoramento da estruturação, implementação e avaliação da efetividade na aplicação das normativas, disseminando junto às unidades Escolares e Administrativas da SEDUC envolvidas com o cumprimento de tais instrumentos legais.

Parágrafo Único: Os Gestores das referidas Unidades e os Secretários Adjuntos de que trata o "caput" deste artigo, deverão adotar as medidas necessárias para garantir a implementação e a responsabilização pelo descumprimento das referidas normas.

Artigo 3º- A comissão terá o prazo de 50 (cinquenta) dias, a contar de 20.09.07, para elaboração, homologação superior e publicação das normativas relativas do trabalho da Comissão.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Cumpra-se:

Cuiabá, 19 de outubro de 2007.

SÁGUAS MORAES DE SOUZA
Secretário de Estado de Educação.

EXTRATO DE TERMO DE SUPRESSÃO DE VALOR AO CONTRATO Nº. 024/07

Origem: PREGÃO Nº. 09/07.

Contratante: SEDUC/MT.

Contratada: AGÊNCIA DE VIAGENS UNIVERSAL LTDA.

Objeto: Constitui objeto deste termo, a "SUPRESSÃO DE VALOR" na CLÁUSULA SEXTA - DO VALOR CONTRATUAL do Contrato nº. 024/2007.

Valor contratado: Em razão da "supressão de valor" de R\$ 3.763,82 (três mil, setecentos e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos), que corresponde a 17,56 % (dezessete vírgula cinquenta e seis por cento). O valor global do presente Contrato passa a ser de R\$ 17.666,25 (dezessete mil, seiscentos e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

Fundamento Legal: art. 85, inciso I, alínea "b" c/c § 1º da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações legais.

Cuiabá/MT, 25 de Julho de 2007.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
GERÊNCIA DE CONTRATOS

EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO Nº. 107/2007

Origem: Carta Convite nº. 041/2007

Contratante: SEDUC - MT.

Contratada: GETERRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Objeto: O presente contrato tem por objeto a adequação de cobertura na EE Mário de Castro, localizada no Município de Cuiabá/MT, conforme anexo I da TR nº. 638/2007 e planilha de detalhamento descrita no Anexo II, da Carta Convite nº. 041/2007.

Valor: O valor presente Contrato é de R\$ 81.116,13 (oitenta e um mil cento e dezesseis reais e treze centavos).

Dotação Orçamentária: 14101.0001.12.361.267.3639.0800.449051

Fonte de Recurso: 120

Fundamento: Lei nº. 8.666/93 e suas alterações legais.

Prazo de Execução: O prazo para execução dos serviços objeto deste Termo Contratual é de 30 (trinta) dias consecutivos, com início à partir do dia da expedição da Ordem de Serviço.

Vigência: A vigência do presente contrato é de 03 (três) meses, com início em 10/10/2007 e término em 09/01/2008.

Cuiabá - MT, 10 de Outubro de 2007.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
GERÊNCIA DE CONTRATOS

EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO Nº. 109/2007

Origem: Carta Convite nº. 028/2007

Contratante: SEDUC - MT.

Contratada: SÃO BENEDITO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

Objeto: O presente contrato tem por objeto a ampliação do Laboratório de Informática da E.E. Vereador Bento Muniz, localizada no Município de Tangará da Serra/MT, conforme planilha de detalhamento descrita no Anexo I da Tr nº. 234/2007 e no Anexo II, da Carta Convite nº. 028/2007.

Valor: O valor presente Contrato é de R\$ 49.998,00 (quarenta e nove mil, oitocentos e noventa e oito reais)

Dotação Orçamentária: 14101.0001.12.361.267.3639.0800.449051

Fonte de Recurso: 120

Fundamento: Lei nº. 8.666/93 e suas alterações legais.

Prazo de Execução: O prazo para execução dos serviços objeto deste Termo Contratual é de 45 (quarenta e cinco) dias consecutivos, com início à partir do dia da expedição da Ordem de Serviço.

Vigência: A vigência do presente contrato é de 90 (noventa) dias, com início em 02/10/2007 e término em 30/12/2007.

Cuiabá - MT, 02 de Outubro de 2007.

SECITEC

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA

EXTRATO DO CONVENIO Nº 03/2007/SECITEC

PARTES: Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia - Secitec.

Fundação de Apoio e Desenvolvimento da UFMT - UNISELVA e a Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT

OBJETO: Mútua colaboração visando promover o II Seminário Mato-Grossense de Habilitação de Interesse Social.

VALOR: R\$ 8.700,00 (Oito mil e setecentos).

DOTAÇÃO: 26101.36.2007.3390.30-100 - R\$ 1.000,00

26101.36.2007.3390.39-100 - R\$ 7.700,00

VIGÊNCIA: A partir da data de sua assinatura 18/10/2007 até 05/02/2008.

ASSINAM: Francisco Tarquínio Daltro - Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia/Concedente e Saulo João Bonassi - Uniselva; Paulo Speller - Universidade Federal do Estado de Mato Grosso - UFMT

Obs: Original Assinado

EXTRATO DO CONVENIO Nº 04/2007/SECITEC

PARTES: Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia - Secitec.

Fundação de Apoio e Desenvolvimento da UFMT - UNISELVA e a Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT

OBJETO: Mútua colaboração visando promover a participação dos acadêmicos do curso de Psicologia do ICHS-Campus de Rondonópolis, no XXXVII Reunião Anual da Sociedade Brasileira de Psicologia, a ser realizado em Florianópolis/SC, no período de 25 a 28 de outubro de 2007

VALOR: R\$ 4.200,00 (Quatro mil e duzentos reais).

DOTAÇÃO: 26101.36.2007.3390.30-100 - R\$ 3.000,00

26101.36.2007.3390.36-145 - R\$ 1.200,00

VIGÊNCIA: A partir da data de sua assinatura 19/10/2007 até 30/10/2007.

ASSINAM: Francisco Tarquínio Daltro - Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia/Concedente e Saulo João Bonassi - Uniselva; Paulo Speller - Universidade Federal do Estado de Mato Grosso - UFMT

Obs: Original Assinado

SICME

SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINAS E ENERGIA

EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO Nº 05/2007

PARTICIPANTES: SECRETARIA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, MINAS E ENERGIA - COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT e SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA - SINFRA.

OBJETIVO: Tem por objetivo a Construção de um Laboratório Químico com condições de atender a grande demanda do setor mineral, bem como a classificação de Pedras Coradas para atender o setor de joalheria e artesanato mineral, de um Almoxarifado, conforme descrito no plano de trabalho.

VALOR TOTAL: Os recursos financeiros necessários para execução deste termo de cooperação são

Fis. 0539

no valor total de R\$ 147.387,69 (cento e quarenta e sete mil, trezentos e oitenta reais e sessenta e nove centavos), sendo o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), de responsabilidade da SICME e o valor R\$ 67.387,69 (sessenta e sete mil, trezentos e oitenta e sete reais e sessenta e nove centavos), de responsabilidade da METAMAT.

Crédito Orçamentário da SICME:

Valor: R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)
Órgão: 17101
Projeto Atividade: 2482
Elemento de despesa: 4490.5100
Fonte: 101

Crédito Orçamentário da METAMAT:

Valor: R\$ 67.387,69 (sessenta e sete mil, trezentos e oitenta e sete reais e sessenta e nove centavos).
Projeto Atividade: 1567
Região 0600 - Sul
Dotação 449.5100
Fontes 109 e 240

PRAZO: O prazo de vigência do presente Termo de Cooperação vigorará pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de sua assinatura.

DATA DA ASSINATURA: 08/10/2007.

ASSINAM: Alexandre Herculano Coelho de Souza Furlan - Secretário de Indústria, Comércio, Minas e Energia - SICME - João Justino Paes de Barros, Wanderlei Magalhães de Rezende - Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT - Vilceu Francisco Marchetti - Secretário de Estado da Infra-Estrutura.

* Republicado por ter sido publicado incorreto.

EXTRATO DO CONTRATO N.º 028 / 2007- SICME-MT

CONTRATADA: QUALITY ALUGUEL DE VEICULOS LTDA
CONTRATANTE: Secretaria de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia.
OBJETIVO: Registro de preço para futura e eventual locação de veículo utilitário à diesel, tipo caminhonete cabina dupla.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei n.º 8.666/93 e suas alterações e Decreto Estadual n.º 7.217/2006.
VALOR: R\$ 49.097,40 (Quarenta mil, noventa e sete reais e quarenta centavos.).
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão: 17.101, Projeto/Atividade: 2007, Elemento de despesa: 3390.3900, Fonte: 101
DATA DA ASSINATURA: 15/10/2007
ASSINAM: ALEXANDRE HERCULANO COELHO DE SOUZA FURLAN, Secretário de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia e Sr. MÔNICA DA MATA PINTO, Quality Aluguel de Veículos Ltda.

EXTRATO DO CONTRATO N.º 029 / 2007- SICME-MT

CONTRATADA: AMORIM MOREIRA & CIA LTDA ME.
CONTRATANTE: Secretaria de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia.
OBJETIVO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de entrega e coleta de documentos.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei n.º 8.666/93 e suas alterações e Decreto Estadual n.º 7.217/2006.
VALOR: R\$ 18.020,00 (Dezoito mil e vinte reais).
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão: 17.101, Projeto/Atividade: 2007, Elemento de Despesa: 3390.3700, Fonte: 101
DATA DA ASSINATURA: 01/10/2007
ASSINAM: MANOEL ANTONIO RODRIGUES PALMA, Secretário em Exercício, Secretário de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia e Sr. WEVERTON R. DOS SANTOS, Amorim Moreira & Cia. Ltda ME.

SEC**SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA****EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

ESPÉCIE: Contrato 013/2007, celebrado entre o Secretário de Estado de Cultura de Mato Grosso Por Meio Do Fundo Estadual De Fomento À Cultura e a Empresa Quality Aluguel de Veículos LTDA.
OBJETO: O presente Contrato consiste na locação de veículo utilitário à diesel, tipo caminhonete cabina dupla, com ar condicionado, com no mínimo 120 CV, 4 portas.
VALOR TOTAL: R\$ 40.097,40 (Quarenta mil e noventa e sete reais e quarenta centavos)
VIGÊNCIA: 08/10/2007 com término em 08/07/2008.
DATA: 08 de outubro de 2007.
ASSINAM: JOÃO CARLOS VICENTE FERREIRA pela Secretaria de Estado de Cultura de Mato Grosso e NILTON DO NASCIMENTO e MONICA DA MATA PINTO- QUALITY ALUGUEL DE VEICULOS LTDA.

SES**SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE****PORTARIA N.º 222/2007/GBSES**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto nos arts. 94, 95, 96 e 106, da Lei n.º 4.320/64, que estabelece a necessidade do levantamento físico-financeiro de cada Unidade Administrativa; Considerando a necessidade de se fazer cumprir a obrigatoriedade legal de inventário físico-financeiro anual, como meio de confronto dos saldos financeiros de estoques de material de consumo, com o registro contábil, de modo que o balanço patrimonial desta Secretaria de Estado de Saúde / Fundo Estadual de Saúde reflita a realidade das exigências e permita o controle de cada bem em uso ou em estoque;

RESOLVE:

Art. 1º Constituir Comissão, com a finalidade de realizar inventário físico e financeiro no estoque de material de consumo da Gerência de Almacenamento de Consumo, da Coordenadoria Administrativa da Superintendência de Gestão desta Secretaria de Estado de Saúde / Fundo Estadual de Saúde.

Art. 2º A Comissão será composta pelos membros abaixo relacionados, sob a presidência da primeira:

Alessandra de Souza Boaventura Monge - CAL/SES-MT
Roberto Carlos de Abreu - GEPROT/SES-MT
Hellen Cristina Eloy da Paixão - GEALMO/SES-MT

Parágrafo único. Cabe à Comissão adotar metodologia de trabalho adequada à consecução dos objetivos estipulados nesta Portaria.

Art. 3º Estabelecer que, para cumprir as atribuições previstas no artigo 1º, a Comissão terá acesso a toda documentação necessária, bem como receber total suporte da Superintendência Administrativa (SUG), Unidade Setorial de Controle Interno (UNISECI) e da Coordenadoria de Tecnologia de Informação (COTINF) para execução dos seus trabalhos.

Art. 4º Fica atribuída à Comissão as seguintes ações:
I - Efetuar levantamento físico-financeiro do estoque de material de consumo da Gerência de Almacenamento de Consumo da Coordenadoria Administrativa, da Superintendência de Gestão desta SES/FES.

II - Após o levantamento físico-financeiro, havendo necessidade de ajustes, a maior ou a menor, submeter o mesmo à análise e aprovação da Superintendência de Planejamento e Finanças da SES, tendo em vista possíveis adequações contábeis.

III - Submeter o levantamento físico-financeiro à análise da Superintendência de Planejamento e Finanças da SES, se aprovado, promover as adequações ou ajustes físico-financeiros, no estoque encontrado, com observância da legislação em vigor.

Art. 5º A presente comissão terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação da presente Portaria, para a conclusão dos trabalhos.

Parágrafo único. Durante o prazo de vigência da presente Portaria, as atividades, datas e horários de reuniões da Comissão terão caráter prioritário e prevalecerão sobre as atividades dos membros ora designados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Registrada, publicada, CUMpra-SE.

Cuiabá-MT, 18 de outubro de 2007.

AUGUSTINO DI RO
Secretário de Estado de Saúde

Portaria N.º 224/2007/GBSES

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, e considerando o Contrato N.º 067/2007, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a empresa UNIHEALTH LOGÍSTICA LTDA, cujo objeto é a Prestação de Serviços de Gestão de Fluxos de Materiais dos Setores de Suprimentos de Almacenamento e Farmácia, para as Unidades da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, conforme especificado no Contrato supracitado; Considerando que o Edital N.º 050/2007 - Pregão Presencial, que estabelece no item 13.13, a criação de Comitê Gestor, composto por mínimo 02 (dois) membros da empresa e 02 (dois) membros da administração pública, com a finalidade de acompanhar, avaliar e definir metas a cumprir conforme Portaria específica, cabendo a este emitir relatórios mensais nos primeiros 90 (noventa) dias e trimestrais nos períodos subsequentes;

RESOLVE:

Art. 1º Constituir um Comitê Gestor com a finalidade de acompanhar o Contrato acima mencionado, bem como, emitir relatórios mensais nos primeiros 90 (noventa) dias e trimestrais nos períodos subsequentes.

Art. 2º O referido Comitê será constituído pelos seguintes servidores, sob a coordenação do primeiro:

REPRESENTANTES DA SES/MT:
José Silvano de Medeiros Filho
Superintendência de Insumos de Saúde

Marcio Mendanha Cardoso
Gabinete do Secretário Estadual de Saúde

Margarite Gomes Chaves
Coordenadoria de Aquisições e Contratos

Walter Correa Carvalho
Unidade Setorial de Controle Interno

REPRESENTANTES DA EMPRESA:
Adriana Boudakian
Rodrigo Ferrari Perez Gurgel
Marcos Roberto da Silva

METAMAT

Fis. 0540

Diário Oficial

Segunda Feira, 17 de Dezembro de 2007

Página 38

MT FOMENTO

AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A

EXTRATO DO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº. 006/CT/2007-MTF

Contratante:	SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINAS E ENERGIA - SICME
CNPJ:	Nº. 03.507.415/0013-88
Contratada:	AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO S.A - MT FOMENTO
CNPJ:	Nº. 06.284.531/0001-30
Objeto:	É objeto do presente a Rescisão do Contrato de Prestação de Serviços nº. 006/CT/2007-MTF, restando-lhe todos os efeitos anteriormente ajustados.
Fundamento Legal:	Considerando o que prescreve a Súmula nº. 473 do STF e a Lei 8.686, de 21 de junho de 1993.
Assinam:	Senhor Alexandre Herculano de Souza Coelho Furlan, Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Minas e Energia, pela SICME e os Senhores Eder de Moraes Dias, Diretor Presidente e Luiz Carlos Armani, Diretor Administrativo-Financeiro, pela MT FOMENTO.

ÉDER DE MORAES DIAS
Diretor Presidente da MT FOMENTOLUIZ CARLOS ARMANI
Diretor Administrativo-Financeiro da MT FOMENTO

METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

CIA. MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT
Extrato de Convênio nº 925/2007

Espécie: Convênio de Cooperação Técnica.
Conveniente: Cia. Matogrossense de Mineração - METAMAT.
Convenida: Secretaria de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia - SICME.
Objeto: Formalização da cadência dos servidores ADILTON NOGUEIRA TAVARES e ROSA MARIA GARCIA CUNHA, pertencentes ao quadro dos servidores da CONVENIENTE, a CONVENIADA, para que inteiramente às expensas daquela, onde lhe for determinado, preste os seus serviços.
Prazo: 01 (hum) ano, a partir de 06 de Setembro de 2007, podendo ser prorrogado se da conveniência das partes.

Valor Estimado: R\$ 98.081,40 (noventa e oito mil e oitenta e hum reais e quarenta centavos).
Dotação Orç.: Elemento de Despesa: 2008.9900.3190.1100 / Fonte: 100.

Assinam:
Pela Conveniente: Alexandre Herculano Coelho de Souza Furlan
Secretário de Indústria, Comércio, Minas e Energia - SICME

Pela Conveniente: Wanderlei Magalhães de Resende
Diretor Técnico - METAMAT

João Justino Paes Barros
Diretor Presidente - METAMAT

CIA. MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT
Extrato de Convênio nº 931/2007

Espécie: Convênio de Cooperação Técnica.
Conveniente: Cia. Matogrossense de Mineração - METAMAT.
Convenida: Secretaria de Estado de Esporte e Lazer - SEEL.
Objeto: Formalização da cadência do servidor JESUS MARCELLOS LORENTZ ALDERETE, pertencentes ao quadro dos servidores da CONVENIENTE, a CONVENIADA, para que inteiramente às expensas daquela, onde lhe for determinado, preste os seus serviços.
Prazo: 01 (hum) ano, a partir de 16 de Outubro de 2007, podendo ser prorrogado se da conveniência das partes.

Valor Estimado: R\$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais).
Dotação Orç.: Elemento de Despesa: 2008.9900.3190.1100 / Fonte: 100.

Assinam:
Pela Conveniente: José Joaquim de Souza Filho
Secretário de Estado de Esporte e Lazer - SEEL

Pela Conveniente: Wanderlei Magalhães de Resende
Diretor Técnico - METAMAT

João Justino Paes Barros
Diretor Presidente - METAMAT

CIA. MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT
Extrato de Termo Aditivo ao Convênio nº 914/07

Espécie: Termo aditivo ao Convênio de Cooperação Técnica.
Conveniente: Cia. Matogrossense de Mineração - METAMAT.
Convenida: Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN.
Objeto: O presente Termo Aditivo tem a necessidade de se alterar a cláusula segunda do objeto do convênio nº 14/2007, firmado entre as partes, que passará a ter a seguinte redação: O presente convênio tem por objeto a formalização da cadência dos servidores Álvaro Lucas do Amaral, Ana Maria Correa de Sá Costa, Antonio Carlos Diniz Sales, Aparecida Garcia Castro Pini, Augusto Evangelista da Silva, Claides Terezinha M. Bartolo, Dinalva Ribeiro de Carqueira Ferraz, Gastão de Melo, Gracinda Vieira Guimarães de Souza, Hugo Bianco Filho, Ibraim Derza, José Santana Pereira Leite, Luciola Santana Barba, Luiz Deodoro Coelho, Luzineith Conceição Soares, Marcelo Evaristo da S. Coelho, Maria Conceição Calçada Garcia, Maria da Graça Oliveira Ribeiro, Maria de Fátima Ferreira da Silva, Nair da Costa Marques Carvalho, Odilo Gonçalves de Moraes e Pedro Salomé da Silva, pertencentes ao quadro dos servidores da CONVENIENTE, a CONVENIADA, para que, inteiramente às expensas daquela (METAMAT) onde lhe for determinado, preste os seus serviços. Continuam em vigor todas as demais cláusulas e condições do convênio primitivo, tal como se acham redigidas.

Assinam:
Conveniente: Ynéas Jesus de Magalhães
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN

Conveniente: Wanderlei Magalhães de Resende
Diretor Técnico - METAMAT

João Justino Paes Barros
Diretor Presidente - METAMAT

Obs.: Os originais encontram-se devidamente assinados.

EVENTOS DE PESSOAL

SECRETARIAS

SAD

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA N. 03//00000/0000 DE: 17/12/2007

O Secretário de Estado de Administração
no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei,
Resolve: CONCEDER

Evento: 335002/3336 - ESTABILIDADE P/CONC. PUBL. PROFIS EDUCACAO BASICA APOS EST
Processo Num.: 551304/2007
Nome: (992310016) EDUAR IBRAIM DOS SANTOS
A Partir de: 06/03/2005
Unidade Adm.: 13170 - KEPSC - DEP. JOAO EVARISTO CURVO (SEDUC)

PUBLICADA,
REGISTRADA,
CUPRA-SE.
Secretaria de Estado de Administração,
em Cuiabá, 14 de Dezembro de 2007.
Geraldino Aparecido de Vito Junior
Secretário de Estado de Administração

Secretaria de Estado de Administração

PORTARIA N. 03//00000/0000 DE: 17/12/2007

O Secretário de Estado de Administração
no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei,
Resolve: CONCEDER

Evento: 335002/3336 - ESTABILIDADE P/CONC. PUBL. PROFIS EDUCACAO BASICA APOS EST
Processo Num.: 551304/2007
Nome: (992310016) EDUAR IBRAIM DOS SANTOS
A Partir de: 06/03/2005
Unidade Adm.: 13170 - KEPSC - DEP. JOAO EVARISTO CURVO (SEDUC)

PUBLICADA,
REGISTRADA,
CUPRA-SE.
Secretaria de Estado de Administração,
em Cuiabá, 14 de Dezembro de 2007.
Geraldino Aparecido de Vito Junior
Secretário de Estado de Administração

SEFAZ

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

PORTARIA N. 03//00000/0000 DE: 17/12/2007

O Secretário de Estado de Fazenda
no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei,
Resolve: REEFICAR, referenciando
Evento: 1209027/10499 - REEFICACAO DE DESIGNACAO EM SUBSTITUICAO DE CARGO COMISS

Processo Num.: 559266/2007
Nome: (86920049) GENITA MARIA DE DEUS GONCALVES
Em: 02/01/2007
Data Evento: Início - 02/01/2008
Processo Num.: 558718/2007
Nome: (487280083) MIRIAM VAS VIEIRA
Em: 02/01/2007
Data Evento: Início - 02/01/2008

PUBLICADA,
REGISTRADA,
CUPRA-SE.
Secretaria de Estado de Fazenda,
em Cuiabá, 14 de Dezembro de 2007.
Edmilson Jose dos Santos
Secretário de Estado de Fazenda

Secretaria de Estado de Fazenda

PORTARIA N. 03//00000/0000 DE: 17/12/2007

O Secretário de Estado de Fazenda
no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei,
Resolve: REEFICAR, referenciando
Evento: 1209027/10499 - REEFICACAO DE DESIGNACAO EM SUBSTITUICAO DE CARGO COMISS

Processo Num.: 559266/2007
Nome: (86920049) GENITA MARIA DE DEUS GONCALVES
Em: 02/01/2007
Data Evento: Início - 02/01/2008
Processo Num.: 558718/2007
Nome: (487280083) MIRIAM VAS VIEIRA
Em: 02/01/2007
Data Evento: Início - 02/01/2008

PUBLICADA,
REGISTRADA,
CUPRA-SE.
Secretaria de Estado de Fazenda,
em Cuiabá, 14 de Dezembro de 2007.
Edmilson Jose dos Santos
Secretário de Estado de Fazenda

Secretaria de Estado de Fazenda

SEMA

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

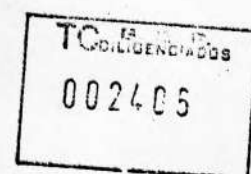
PORTARIA N. 03//00000/0000 DE: 17/12/2007

O Secretário de Estado de Meio Ambiente
no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei,
Resolve: DESIGNAR

Evento: 1209006/10499 - DESIGNACAO EM SUBSTITUICAO DE CARGO COMISSAO
Processo Num.: 567902/2007
Nome: (1385670026) FRANKLIN DA SILVA ROTOP
A Partir de: 07/01/2008 At: 06/02/2008
Cargo/Funcao: 115170014 DGA-7
Substituto: 805750070 - ALESSANDRA ANTONIA MARTINS
Unidade Adm.: 119903 - COORDENADORIA DE LICITACOES E CONTRATOS (SEMA)

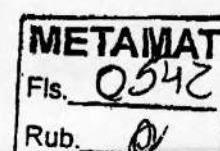
Fls. 1053
Núcleo Sociocultural

METAMAT
Fls. 034
Rub. a



Doc. 32

- Quesito 32 -





Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO

Gabinete da Presidência

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-7583

e-mail: presidencia@tce.mt.gov.br

TCE-MT

002407

OFÍCIO N.º: 0144/TCE-MT/GPRES-JCN/2008

Cuiabá, 31 de janeiro de 2008

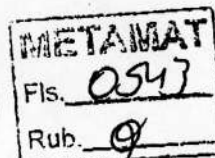
Senhor Secretário:

Em atenção ao OFÍCIO N.º 112/GSF-SEFAZ, de 15/01/08, informo a Vossa Excelência que foi concedida prorrogação do prazo até o dia 29 de fevereiro deste ano, para entrega dos balancetes do mês de dezembro/07, de todos os Órgãos Estaduais, conforme solicitado.

Atenciosamente,

Conselheiro JOSE CARLOS NOVELLI
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

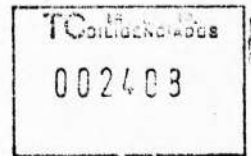
Ao Excelentíssimo Senhor
EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS
Secretário de Estado de Fazenda
Cuiabá - MT



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MATO GROSSO
Gabinete do Secretário de Fazenda
Recebido em: 31/01/08 às 15h11
Fls. 105



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMPANHIA MATEMATICA DE MINERAÇÃO
METAMAT



OFÍCIO DP Nº 014/2008

Cuiabá, 14 de Fevereiro de 2008.

Ao Senhor Conselheiro

Sr. José Carlos Novelli

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

Cuiabá/MT

Código de Cadastro: 1137942/2007

Assunto: Balancetes Mensais

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido na Instrução Normativa nº 003/2005 dessa Egrégia Corte de Contas, encaminho-lhes o *Balancete Mensal* de Dezembro do exercício 2007, dentro do prazo legal.

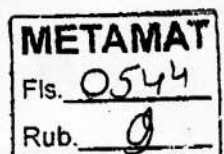
Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de elevada estima e apreço.

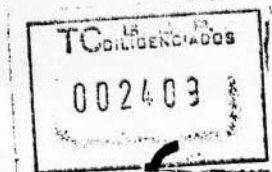
Atenciosamente,

João Justino Paes Barros

Presidente da METAMAT

Av. Gonçalo Antunes de Barros, 2.970 - Planalto,
CEP 78.050-300 - Cuiabá - Mato Grosso
Fone: (65) 3613-9000 - Fax: (65) 3653-2447
E-mail: presidencia@metamat.mt.gov.br





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso
Coordenadoria de Expediente - Gerência de Protocolo
Fones: (65) 3613 7574 / 3613 7572 / 3613 7573

TCE

control-F

Nº. Protocolo 22675 P

Ano 2008

CUIABÁ-MT, 15/02/2008

Procedência: 1137942 COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERACAO

Principal: 1137942 COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERACAO

Assunto: BALANCETES FINANCEIROS E ORCAMENTARIOS

Palavra Chave: EMPRESAS PUBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

Secundário:

Descrição: BALANCETE REFERENTE AO MES DE DEZEMBRO/2007

SENHOR ORDENADOR,

OS DOCUMENTOS FORAM APRESENTADOS DE ACORDO COM AS REGRAS ESTABELECIDAS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2005 E NO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TCE/MT, ABAIXO INDICADAS, ESTANDO APTOS A SEREM PROTOCOLADOS.

REQUISITOS OBRIGATÓRIOS

- FOLHAS NUMERADAS.
- FOLHAS RUBRICADAS.
- ENCAMINHADO INDICE, COM INDICAÇÃO DA PAGINA EM QUE SE ENCONTRA CADA DOCUMENTO.
- OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO CONTENDO INDICAÇÃO PRECISA DO ASSUNTO OU PROCESSO A QUE SE REFEREM OS DOCUMENTOS.
- OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO CONTENDO INDICAÇÃO DO CPF, RG E ENDEREÇO DO ORDENADOR DA DESPESA.

DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS

- OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO
- * NO BALANCETE DO MES DE JANEIRO E QUANDO HOUVER ALTERAÇÕES - CADASTRO DOS RESPONSÁVEIS, CONFORME ANEXO Nº I
- BALANCETE MENSAL
- DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DAS OCORRÊNCIAS MENSAIS RELATIVAS AOS REPASSES RECEBIDOS, CONFORME ANEXO Nº V
- EXTRATOS BANCÁRIOS E RESPECTIVAS CONCILIAÇÕES MENSAIS, SEQUENCIALMENTE, NESTA ORDEM
- DEMONSTRATIVO DAS CONTAS BANCÁRIAS, CONFORME ANEXO XXVIII
- DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DAS OCORRÊNCIAS MENSAIS RELATIVAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO REGIME GERAL, CONFORME ANEXO Nº VIII
- * NO BALANCETE DO MES DE JANEIRO E QUANDO HOUVER ALTERAÇÃO - CÓPIA DA LEGISLAÇÃO QUE AUTORIZA O PAGAMENTO DE ADIANTAMENTOS
- DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DAS OCORRÊNCIAS MENSAIS RELATIVAS AOS ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS, CONFORME ANEXO Nº IX
- * NO BALANCETE DO MES DE JANEIRO E QUANDO HOUVER ALTERAÇÃO - CÓPIA DA LEGISLAÇÃO QUE AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIAS
- DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DAS OCORRÊNCIAS MENSAIS RELATIVAS AS DIÁRIAS CONCEDIDAS, CONFORME ANEXO Nº X
- DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DAS OCORRÊNCIAS MENSAIS RELATIVAS AOS CONCURSOS PÚBLICOS ABERTOS, CONFORME ANEXO Nº XV
- * NO BALANCETE DO MES DE JANEIRO E QUANDO HOUVER ALTERAÇÃO - CÓPIA DA LEI DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS
- * NO BALANCETE DO MES EM QUE OCORRER: CÓPIA DAS LEIS QUE CONCEDAM REAJUSTE AOS SERVIDORES
- * NO BALANCETE DO MES DE JANEIRO E QUANDO HOUVER ALTERAÇÃO: CÓPIA DA LEI QUE REGULAMENTA AS HIPÓTESES DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
- DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DO LOTACIONOGRAMA, CONFORME ANEXO Nº XI
- DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DAS OCORRÊNCIAS MENSAIS RELATIVAS AO PESSOAL ADMITIDO, CONFORME ANEXO Nº XII
- DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DAS OCORRÊNCIAS MENSAIS RELATIVAS AO PESSOAL DEMITIDO, CONFORME ANEXO Nº XIII
- RESUMO GERAL DA FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOAL
- DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DAS OCORRÊNCIAS MENSAIS RELATIVAS AOS PROCEDIMENTOS LICITATORIOS ABERTOS, CONFORME ANEXO Nº XIV
- DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DAS OCORRÊNCIAS MENSAIS RELATIVAS AOS PROCEDIMENTOS LICITATORIOS HOMOLOGADOS, CONFORME ANEXO Nº XVII
- * NO BALANCETE DO MES DE JANEIRO E QUANDO HOUVER ALTERAÇÃO - CÓPIA DE INSTRUMENTO DE NOMEAÇÃO DA COMISSÃO LICITAÇÃO DO EXERCÍCIO EM EXAME E DO EXERCÍCIO ANTERIOR
- DEMONSTRATIVO DAS OCORRÊNCIAS MENSAIS RELATIVAS AS CONTRATOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES, CONFORME ANEXO Nº XVIII
- DEMONSTRATIVO DAS OCORRÊNCIAS MENSAIS RELATIVAS A ALTERAÇÕES CONTRATUAIS, CONFORME ANEXO Nº XIX
- DEMONSTRATIVO DAS OCORRÊNCIAS MENSAIS RELATIVAS A CONVENIOS, CONFORME ANEXO Nº XX
- DEMONSTRATIVO DAS OCORRÊNCIAS MENSAIS RELATIVAS A ALTERAÇÕES DE CONVENIOS, CONFORME ANEXO Nº XXI
- DEMONSTRATIVO DAS OCORRÊNCIAS MENSAIS RELATIVAS A TRANSFERÊNCIAS DE CONVENIOS - RECEBIDAS E CONCEDIDAS, CONFORME ANEXO Nº XXII
- DEMONSTRATIVO DOS PROCESSOS DE TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS INICIADOS NO MES, CONFORME ANEXO Nº XXIII
- DEMONSTRATIVO DOS PROCESSOS DE TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS CONCLUÍDOS NO MES, CONFORME ANEXO Nº XXIV

Relator VALTER ALBANO DA SILVA

1057

PROCESSO Nº : 4495-4/2008

PRINCIPAL : Companhia Mato-grossense de Mineração

ASSUNTO : Recurso Ordinário

Decisão

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. João Justino Paes de Barros, Diretor Presidente da Companhia Mato-grossense de Mineração - METAMAT, em face da decisão proferida por este Tribunal mediante o Acórdão nº 1.202/2008, cujo teor julgou Regulares, com determinações legais, as contas anuais atinentes ao exercício de 2007 do órgão acima citado pertencentes à sua gestão e concomitantemente lhe aplicou a multa no montante de 100 UPF's/MT.

Nesse contexto, é importante ressaltar que, nesta fase processual, de acordo com a competência outorgada a esta Presidência pelo Regimento Interno (art. 271, inciso I e parágrafo único), cumpra-me estritamente efetuar o juízo de admissibilidade da presente peça recursal.

Com efeito, compulsando os autos, é próprio concluir que:

- o **recorrente é parte legítima** (art. 270, § 2º da Resolução nº 14/2007) e que,

- o presente recurso **foi interposto no prazo legal**, uma vez que foi protocolado em 15/07/2008 e o Acórdão já comentado foi publicado no D.O.E de 01/07/2008, respeitando, portanto, o prazo legal de 15 (quinze) dias, que, no caso em apreço, deve-se começar a contar, nos termos dos artigos 263 e 270, § 3º do Regimento Interno, um dia após a data da publicação da decisão.

Diante do exposto e, considerando sobretudo que houve o cumprimento de todos os requisitos de admissibilidade impostos pela Resolução nº 14/2007, **DECIDO pelo conhecimento do Recurso Ordinário.**

Por fim, em consonância com o artigo 277 do Regimento Interno, determino a remessa de todo o processado à Secretaria Geral do Tribunal Pleno, para que seja realizado o devido sorteio.

Gabinete da Presidência, em Cuiabá, 21 de julho de 2008.



**CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
PRESIDENTE**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DE MATO GROSSO**

TCE-MT
Fls 2411
Rub

Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria

PROCESSO N.º	:	4495-4/2008
INTERESSADO	:	COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT
ASSUNTO	:	BALANÇO GERAL / CONTAS ANUAIS – RECURSO ORDINÁRIO
GESTORES	:	JOÃO JUSTINO PAES BARROS
RELATOR	:	CONSELHEIRO ALENCAR SOARES FILHO
EQUIPE	:	VICTOR AUGUSTO GODOY

Senhor Subsecretário,

Tratam os autos de Recurso Ordinário às fls. 1357 a 1370-TC, embasado no art. 64, I, § 4º e art. 65, da Lei Complementar nº 269/07 e art. 277 do Regimento Interno do TCE/MT, impetrado pela Companhia Matogrossense de Mineração, por meio de seu representante legal o Senhor João Justino Paes Barros, já devidamente qualificado nos autos, que requer a reforma do Acórdão nº 1.202/2008 no que concerne a aplicação de multa ao gestor no valor de 100 UPFs/MT em razão de reincidência no descumprimento de decisão deste Tribunal de Contas.

1) SÍNTESE DOS FATOS

O gestor fora notificado pelo Relator da 3º Relatoria para prestar esclarecimentos sobre as impropriedades constantes no relatório técnico.

No prazo legal o gestor apresentou suas justificativas às fls. 725 a 752-TC para as irregularidades constantes no relatório técnico às fls. 39 a 162-TC alegando em sua defesa que as irregularidades são de ordem exclusivamente formal e que não acarretaram desvio ou má utilização do dinheiro público.

Nos autos consta o Parecer nº 2.431/2008 às fls. 1324 a 1328-TC elaborado pelo Procurador de Justiça, Mauro Delfino Neto, que opinou pela irregularidade das contas anuais do exercício de 2007 da METAMAT.

O Acórdão nº 1.202/2008 às fls. 1350 a 1351-TC, que acolheu em parte o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, julgou as contas Regulares, com determinações legais e aplicou multa de 100 UPFs/MT ao gestor em decorrência da constatação de reincidência no descumprimento de determinação constante no julgamento das contas anuais do exercício de 2006.

Abaixo transcreve-se parte do voto do Relator, Conselheiro Valter Albano, o qual foi acompanhado pelo Pleno:

" VOTO, ainda na sentido de determinar ao referido gestor:



Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria

- a) *Implantação, aprimoramento e acompanhamento do sistema de controle interno da Companhia, em consonância com o art. 74 da Constituição da República e dos arts. 95 e 96 da Lei n° 4.320/64;*
- b) *Formalização e execução dos procedimentos licitatórios nos estritos termos da Lei n° 8.666/93;*
- c) *Elaboração dos demonstrativos contábeis e realização do controle patrimonial em consonância com a Lei n° 6.404/76 e com a Lei n° 4.320/64*

Por último, voto pela imposição de multa ao Sr. João Justino Paes de Barros, Diretor-Presidente da METAMAT, em valor correspondente a 100 Unidades de Padrão Fiscal (UPF/MT), com fundamento no art. 75, inciso VII da Lei Complementar n° 269/2007, a ser recolhida ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de outras medidas legais cabíveis".

2) ALEGAÇÕES DA NÃO REINCIDÊNCIA

O gestor às fls. 1360 a 1367-TC apresentou sua defesa comparando o julgamento dos contas anuais/2007 em confronto com as contas anuais/2006. Alegou trataram-se de determinações diferentes, ou seja, as determinações do exercício de 2006 são decorrentes de irregularidades distintas das irregularidades constatadas nas contas do exercício de 2007.

3) DO PEDIDO

Segundo o gestor, ficou demonstrado no recurso ordinário às fls. 1357 a 1370-TC que não se justifica e nem mesmo procede a decisão expedida pelo Tribunal de Contas com relação às contas anuais/2007 que apesar de julgar as contas Regulares aplicou multa ao gestor e considerou que houve reincidência no descumprimento de decisão anterior.

Alega ainda que, de acordo com a jurisprudência do STF, o TCE não tem competência para julgar as contas de empresas públicas e sociedades de economia mista e, caso assim não entendam os Conselheiros, que seja o recurso conhecido e provido com a finalidade de reformar a decisão deixando de aplicar a multa ao gestor da companhia.

4) ANÁLISE DO RECURSO

Antes de se passar à análise dos autos, cabe esclarecer que, diferentemente do gestor, para quem a figura da reincidência ocorre quando as determinações do ano anterior devem ser idênticas ao do ano posterior, entende-se que a figura da reincidência deve ser analisada sobre uma aspecto mais abrangente, ou seja, deve-se observar se no exercício posterior o gestor tomou as providências



Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria

necessárias e suficientes para que os fatos constantes de determinação anterior não voltem a ocorrer. É sobre esse aspecto que se analisa os autos.

4.1) Determinações constantes do Acórdão nº 2.820/2007 (Contas Anuais do exercício de 2006):

- a) a efetivação do controle interno do órgão, conforme artigo 74 da Constituição Federal;
- b) o registro correto dos demonstrativos contábeis, de acordo com a Lei n.º 4.320/64;
- c) melhoria do controle patrimonial, principalmente em relação ao almoxarifado e controle de utilização de veículo e consumo de combustível (Lei n.º 4.320/64);
- d) a correta formalização dos processos de despesas, a fim de dar fiel cumprimento à Lei n.º 8.666/93 e ao Decreto n.º 7.217/2006, sobre licitações e contratos; Lei n.º 4.320/64, sobre despesa; Decreto n.º 1.760/97 e Decreto n.º 7.631/2006 sobre diárias; e Decreto n.º 20/99 sobre adiantamentos.

4.1.1) A efetivação do controle interno do órgão, conforme artigo 74 da Constituição Federal.

Entende-se que a aplicação da multa ao gestor tem como fundamento o descumprimento de determinação anterior relativa à implantação/aprimoramento do Controle Interno, como se pode depreender dos autos, especialmente na fundamentação legal do Voto do Conselheiro Relator às fls. 1343 a 1344-TC.

Da análise do relatório técnico e do Voto das contas anuais/2006 em comparação com o relatório técnico e o Voto das contas anuais/2007, salvo melhor interpretação, constata-se que as irregularidades referem-se a ineficiência/ineficácia do controle interno, ou seja, dizem respeito a sua **"Implantação/Aprimoramento/Efetivação"**. Deve-se interpretar o dispositivo em um sentido mais amplo, pois o que ficou constatado nos autos foi o fato do Controle Interno da METAMAT não estar exercendo suas funções de forma efetiva e eficiente no exercício de 2006 e exercício de 2007.

Prova disso são as várias irregularidades constantes do relatório técnico de 2006 e 2007 decorrentes da ineficiência/ineficácia do controle interno da companhia.

Abaixo transcreve-se o conceito de controle interno contido



Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria

no Guia de Implantação do Sistema de Controle Interno elaborado pelo TCE/MT:

“Entende-se por Sistema de Controle Interno o conjunto de atividades de controle exercidas no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, bem como, do Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas Estaduais (no Município: dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais), incluindo as Administrações Direta e Indireta, de forma integrada, compreendendo particularmente:

I – o controle exercido diretamente pelos diversos níveis de chefia objetivando o cumprimento dos programas, metas e orçamentos e a observância à legislação e às normas que orientam a atividade específica da unidade controlada;

II – o controle, pelas diversas unidades da estrutura organizacional, da observância à legislação e às normas gerais que regulam o exercício das atividades auxiliares;

III – o controle do uso e guarda dos bens pertencentes ao Estado (ou Município), efetuado pelos órgãos próprios;

IV – o controle orçamentário e financeiro das receitas e despesas, efetuado pelos órgãos dos Sistemas de Planejamento e Orçamento e de Contabilidade e Finanças;

V – o controle exercido pela Unidade de Controle Interno destinado a avaliar a eficiência e eficácia do Sistema de Controle Interno da administração e a assegurar a observância dos dispositivos constitucionais e dos relativos aos incisos I a VI, do artigo 59, da Lei de Responsabilidade Fiscal.”

relação a esse item. Diante do exposto, entende-se que houve reincidência com

4.1.2) O registro correto dos demonstrativos contábeis

Com o advento da Constituição Federal de 1988, as entidades da Administração Indireta, entre elas as Sociedades de Economia Mista, passaram a submeter suas contas à apreciação dos Tribunais de Contas.

A Sociedade de Economia Mista, em regra, não está abrangida no campo de aplicação da contabilidade pública, porém quando recebe recursos públicos para aplicação em determinados projetos, ela aplica e presta contas conforme estabelecido nas normas de contabilidade pública.

Na análise do relatório técnico das contas anuais/2006, observa-se que a companhia, na elaboração do Balanço Patrimonial, não cumpriu o determinado no art. 176, § 2º, da Lei nº 6.404/76, ou seja, o Balanço Patrimonial da companhia demonstra os valores dos grupos investimentos e imobilizado apenas pelo total de cada grupo, não identificando as contas que os compõem, bem como, o valor do Ativo Imobilizado não conferia com os valores constantes do Inventário Físico e Financeiro.

Transcreve-se parte das razões que fundamentaram o voto do Relator das contas anuais/2006, Conselheiro Alencar Soares Filho:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DE MATO GROSSO**

TCE-MT
Fls 2415
Rub

Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria

"Entendo que as inconsistências nas informações contábeis elencadas no relatório de auditoria não configuram prejuízo, no entanto são passíveis de determinação à direção da companhia, uma vez que os balanços devem espelhar a realidade dos fatos ocorridos na Administração Pública, que tem na contabilidade um instrumento de informação para o exercício do controle."

Da análise dos relatórios de auditoria das contas anuais do exercício de 2006 e 2007, constata-se que há um problema de coordenação entre os setores da companhia.

Verifica-se, como já apontado no relatório de 2006, que novamente há divergência de valores entre o Ativo Imobilizado e o Inventário Físico Financeiro, como fica demonstrado no quadro abaixo:

Contas Anuais/2007

Descrição	Valor (R\$)
Bens Imóveis (Balanço Patrimonial)	3.427.461,81
Inventário Físico Financeiro	2.823.119,24
Diferença	604.342,57

Quando da oportunidade de defesa ao relatório técnico, relativo às contas do exercício de 2007, o gestor alegou às fls. 725-TC que a divergência ocorreu devido a falhas de comunicação entre os departamentos da companhia.

Diante do exposto, conclui-se que houve reincidência com relação a esse item, pois, como ficou demonstrada acima, novamente houve inconsistência com relação aos demonstrativos contábeis.

4.1.3) A melhoria do controle patrimonial

Da análise do relatório técnico das contas anuais/2006, ficou evidenciado que a METAMAT apresenta sérios problemas relacionados ao controle patrimonial, como por exemplo, o inventário físico financeiro estava desatualizado, não apresentando grande parte dos bens, estado de conservação, data de aquisição, medidas, notas fiscais, número do registro patrimonial, valor e fornecedor.

Verifica-se, também, que a ausência de formalização contratual dos bens cedidos por empréstimos, em sua maioria, para as prefeituras municipais do Estado, ainda, segundo o relatório técnico das contas anuais/2006, alguns bens não foram localizados juntos às prefeituras, outros encontram-se em poder de terceiros, outros sucateados e existem bens que foram leiloados pelas prefeituras sem autorização expressa da METAMAT.

Transcreve-se parte das razões que fundamentaram o voto do Relator das contas anuais/2006, Conselheiro Alencar Soares Filho:



Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria

"É importante que cada órgão mantenha controle de seus bens móveis e imóveis, em uso ou estocados em almoxarifado, aí compreendendo o material de consumo e permanente, de modo que o balanço patrimonial reflita a realidade das exigências e permita o controle de cada bem uso ou em estoque.

Da mesma forma é necessária a constante atualização do inventário físico-financeiro para manter o controle sobre o patrimônio para fiscalizar o consumo e a correta destinação dos bens, bem como os responsáveis pela sua guarda e administração."

Analisou-se, também, o relatório técnico das contas anuais/2007 e constatou-se que a METAMAT continua apresentando sérios problemas com relação ao seu patrimônio.

Da análise dos autos, verifica-se que há bens pertencentes à METAMAT emprestados, sem nenhum contrato, nem mesmo termo de responsabilidade, às prefeituras. Constata-se, também, a deficiência do controle e fiscalização dos bens pertencentes ao seu patrimônio, equipamentos da METAMAT sendo utilizados por particular, bem como, equipamentos obsoletos sem serem baixados do patrimônio da companhia.

Assim, com base nos autos, conclui-se que a companhia não observou os preceitos estabelecidos na Lei nº 4.320/64 no que diz respeito à gestão patrimonial.

Portanto, conclui-se que houve reincidência com relação a esse item.

4.1.4) A correta formalização dos processos de despesa

Com base no relatório de auditoria das contas anuais/2006, elencou-se, de maneira sintética, as impropriedades nas quais incorreu a companhia no exercício de 2006:

- ausência de procedimento licitatório para as despesas acima do mínimo exigido para dispensa de licitação;
- ausência de autorização legal para pagamento de cursos de graduação e pós-graduação a funcionários da empresa, caracterizando despesas impróprias;
- empenhos a posteriori, em sua grande maioria;
- ausência da assinatura do Ordenador de despesas no pedido de empenho e nota de empenho;
- ausência das certidões de regularidade fiscal, em quase



Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria

todos os processos de despesas;

- notas fiscais atestadas por meio de rubricas;
- nos processos de diárias em sua quase totalidade não constava o relatório de viagem;
- não constavam nos processos de diárias os comprovantes de viagens (bilhete de passagem aérea quando for o caso) e no caso de transporte de propriedade do Estado, o número da placa do veículo oficial;
- adiantamento para cobrir despesa com documentação de veículo;
- em todos os processos de convites não há a análise e autorização prévia da Secretaria de Estado de Administração – SAD;
- ausência de assinaturas nas atas dos Convites;
- ausência dos pareceres jurídicos da minuta do edital de alguns convites;
- não empenho de despesa em dotação própria;
- fracionamento de despesas;
- despesas empenhadas em elementos de despesas incorretos;

Transcreve-se parte das razões que fundamentaram o voto do Relator das contas anuais/2006, Conselheiro Alencar Soares Filho:

“ Constatou-se a emissão de notas de empenho em data posterior à realização da despesa, falhas na formalização dos processos de licitação e celebração dos termos contratuais, ausência de relatório de viagem nos processos de diárias.

A infração à norma preconizada no artigo 60 da Lei 4.320/64 revela a inobservância ao processo normal de realização da despesa, que consiste no prévio empenho, liquidação e pagamento, devendo o gestor atentar para o cumprimento da norma legal, devendo planejar previamente as ações do órgão e atividades dos servidores.

No que concerne às falhas detectadas nos procedimentos licitatórios e celebração dos contratos referem-se a erros formais e administrativos. Utilizando-me dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo que esses vícios de forma não acarretaram prejuízo aos cofres



Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria

públicos, entretanto, deve o gestor buscar aperfeiçoar e capacitar seus servidores para diminuir a ocorrência de erros formais, que devem ser evitados ao máximo para não causar dúvidas quanto à idoneidade do processo licitatório, nem tampouco comprometer o princípio da legalidade e da eficiência.

Sendo assim, determino ao gestor a correta formalização dos processos de despesa, a fim de dar fiel cumprimento à Lei n.º 8.666/93 e Decreto n.º 7.217/2006 sobre licitações e contratos; Lei n.º 4.320/64 sobre despesa; Decreto n.º 1.760/97 e Decreto n.º 7.631/2006 sobre diárias e Decreto n.º 20/99 sobre adiantamentos."

Analizou-se o relatório de auditoria das contas anuais/2007 e a análise da primeira oportunidade de defesa às fls. 39 a 124 e 1276 a 1321-TC e constatou-se que em 2007 a METAMAT incorreu, com relação ao processos de despesas, nas seguintes irregularidades:

- Funcionárias contratadas para o cargo comissionado de Assessora Especial exercendo atividade fiscalizadora para a qual não possuem competência legal, resultando no recebimento de vinte e nove diárias, totalizando o valor de R\$ 3.190,00;
- Pagamento de multa e juros no total de R\$ 6.897,01 na quitação de obrigações tributárias e contribuições (PIS e COFINS) em atrito ao princípio da economicidade;
- Fragmentação de despesa em desacordo com o artigo 2º e parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

Observa-se (com base nos autos) que a METAMAT, em 2007, novamente incorreu na fragmentação de despesas, contrariando os preceitos estabelecidos na Lei nº 8.666/93.

5) DA COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

No dia 10 de novembro de 2005, o Supremo Tribunal Federal julgou os Mandados de Segurança 25092 e 25181, nos quais aquela Suprema Corte, revendo o seu entendimento, firmado anteriormente nos Mandados de Segurança 23875 e 23627, decidiu que o TCU tem competência para fiscalizar as sociedades de economia mista e as empresas públicas.

A questão da competência do TCU em julgar as contas das sociedades de economia mista e as empresas públicas surgiu quando no ano de 2002, o STF, no julgamento dos Mandados de Segurança 23875 e 23627, decidiu que o TCU não tinha competência para fiscalizar as sociedades de economia mista e as empresas públicas nem para julgar as contas de seus administradores. A partir de tal situação, vários mandados de segurança foram impetrados pelas estatais e por seus gestores



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DE MATO GROSSO**

TCE-MT
Fls 2419
Rub 2

Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria

no STF, sob a alegação de incompetência do TCU, com fundamento nos referidos precedentes.

Posteriormente, em votação unânime, o STF indeferiu os MS 25092 e 25181 e, declarou expressamente que os precedentes dos MS 23875 e 23627 deviam ser revistos, reconheceu a competência do TCU para a fiscalização das estatais e para o julgamento das contas de seus gestores, inclusive por meio de tomadas de contas especiais.

No julgamento conjunto dos referidos mandados de segurança, o ministro Velloso afirmou que:

"lesão ao patrimônio de uma sociedade de economia mista atinge, sem dúvida o capital público e, portanto, o erário, além de atingir também o capital privado".

Já o ministro Marco Aurélio indeferiu o MS 25181 por entender que:

"a Constituição alcança a Administração como um grande todo, inclusive as denominadas empresas estatais, no que atuam em verdadeiro auxílio ao setor público".

Assim, o plenário indeferiu os mandados de segurança (MS 25092 e 25181), em decisão unânime, para que as empresas estatais envolvidas se submetam suas contas ao TCU com base no artigo 71 da Constituição Federal.

Portanto, em decorrência do Princípio da Simetria, essa competência se estende aos Tribunais de Contas Estaduais, restando sem fundamento a alegação do gestor com relação à competência do TCE/MT em julgar as contas da METAMAT.

6) CONCLUSÃO

Diante do que foi relatado, conclui-se que a METAMAT, representada por seu gestor, não cumpriu as determinações constantes do Acórdão nº 2.820/2007 (Contas Anuais do exercício de 2006).

Assim, fica evidenciado que a METAMAT incorreu na figura da reincidência.

Portanto, sugere-se a manutenção do Acórdão nº 1.202/2008 que julgou as contas da METAMAT como regulares, com determinações legais e aplicou multa de 100 UPFs-MT ao gestor da companhia.

É a análise.

Subsecretaria de Controle de Organizações Estaduais da

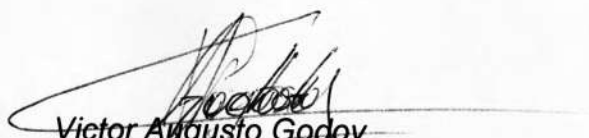


**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DE MATO GROSSO**

TCE-MT
Fls 2420
Rub 2

Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria

Quarta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 05 de setembro de 2008.


Victor Augusto Godoy
Auditor Público Externo
CRC/MT 010760/P-8

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO MT
SECRETARIA DE CONT. EXTERNO - 4ª SECEX
CONSELHEIRO ALENCAR SOARES

Fls 2421

Rub.....

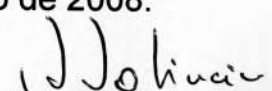
PROCESSO: 4495-4/2008
INTERESSADO: METAMAT
ASSUNTO: BALANÇO GERAL EXERCÍCIO 2005- RECURSO
RELATOR: CONSELHEIRO ALENCAR SOARES

Excelentíssimo Conselheiro,

Tratam os autos de análise de Recurso Ordinário ao Acórdão nº 1.202/08 que julgou as contas anuais do exercício de 2007 da Companhia Mato-grossense de Mineração do Estado de Mato Grosso Regulares com determinações legais e aplicou multa de 100 UPFs, sorteado a esta Relatoria conforme artigo nº 277 do Regimento Interno e Decisão de fls. 2410.

Recurso Ordinário analisado por esta Relatoria, nos termos da informação de fls. 2411/2420, conclui pela improcedência do recurso e manutenção do Acórdão nº 1.202/08 com respectiva multa de 100 UPFs, estando, portanto, apto à apreciação do Relator para efeito de julgamento.

Cuiabá, 10 de setembro de 2008.


Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Subsecretário de Controle Externo

De acordo.


Murilo Gonçalves Corrêa de Almeida
Secretário de Controle externo



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

Fls. 2422
Rub.

PROCESSO Nº :4495-4/2008

**INTERESSADO : COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO -
METAMAT**

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS - EXERCÍCIO DE 2007

RELATOR : CONSELHEIRO ALENCAR SOARES FILHO

PARECER Nº 3676/2008

Em grau de recurso o presente processo retorna a esta Procuradoria de Justiça para Parecer acerca das razões recursais apresentadas por João Justino Paes Barros, gestor da METAMAT no exercício de 2007, com vistas à reforma do Acórdão nº 1.202/2008.

Citada decisão considerou as contas *Regulares com Determinações Legais* e aplicou multa de 100 UPF's/MT ao recorrente.

O mérito do recurso funda-se na comparação entre o julgamento das contas anuais de 2006 com as do exercício de 2007, fundando-se no argumento de que não havia incorrido em reincidência nas mesmas irregularidades e que, por isso, não seria devida a aplicação da multa por reincidência.

Aduziu ainda, que, segundo a jurisprudência do STF, os Tribunais de Contas não têm competência para julgar contas de empresas públicas e sociedades de economia mista.

A SECEX da 4ª Relatoria promoveu um amplo e profundo estudo acerca de tudo o que consta dos autos, ao qual nos reportamos, face sua clareza e objetividade.

Entretanto, duas questões devem ser enfrentadas antes de concordar com a conclusão emitida pelo Auditor às fls. 2419.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

Fls. 2423
Rub.

A primeira delas, refere-se à reincidência, aqui entendida não como a repetição de idênticos erros praticados por mais de uma gestão, mas, sim, as ações do responsável no sentido de adoção de providências para que fatos detectados na análise das contas anteriores não se repitam.

No Acórdão anterior (n. 2.820/2007), que apreciou as contas de 2006, haviam as seguintes determinações:

- a) a efetivação do controle interno;
- b) o registro correto dos demonstrativos contábeis;
- c) a melhoria do controle patrimonial, almoxarifado, veículos, consumo de combustível;
- d) a correta formalização dos processos de despesa.

Essas determinações, ao que consta não foram cumpridas, porque no exercício em análise, conforme o relatório técnico, o voto e o Acórdão subsequente, constatou-se: fragmentação de despesas, desrespeito à gestão patrimonial, inconsistência nos demonstrativos contábeis; ausência de procedimento licitatório, empenhos *à posteriori*, despesas empenhadas em elementos de despesas incorretos, etc.

No que se refere à competência dos Tribunais de Contas para fiscalizar as sociedades de economia mista e as empresas públicas, já foi considerado *correto* dizer que "O TCU não tem competência, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), para fiscalizar as empresas estatais que exercem atividade econômica, já que estas não possuem bens públicos, mas, sim, bens privados, nos termos da Constituição Federal".

Contudo, há recente precedente do STF no sentido de que o TCU tem competência para fiscalização de empresas estatais.

Essa última orientação deve ser adotada, e dispõe no seguinte sentido:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

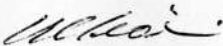
Fls. 2424
Rub.

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA: FISCALIZAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. ADVOGADO EMPREGADO DA EMPRESA QUE DEIXA DE APRESENTAR APELAÇÃO EM QUESTÃO RUMOROSA. I. – Ao Tribunal de Contas da União compete julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário (CF, art. 71, II; Lei 8.443, de 1992, art. 1º, I). II. – As empresas públicas e as sociedades de economia mista, integrantes da administração indireta, estão sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas, não obstante os seus servidores estarem sujeitos ao regime celetista. III. – Numa ação promovida contra a CHESF, o responsável pelo seu acompanhamento em juízo deixa de apelar. O argumento de que a não-interposição do recurso ocorreu em virtude de não ter havido adequada comunicação da publicação da sentença constitui matéria de fato dependente de dilação probatória, o que não é possível no processo do mandado de segurança, que pressupõe fatos incontroversos. IV. – Mandado de segurança indeferido.” (STF, MS 25092/DF, RELATOR: MIN. CARLOS VELLOSO, Informativo/STF nº 411)

No contexto dessas considerações, opinamos pela improcedência do recurso, mantendo-se o Acórdão nº 1.202/08 pelos seus próprios fundamentos.

É o Parecer.

Cuiabá, 15 de setembro de 2008.


Mauro Delfino César
Procurador de Justiça

PROCESSO N.	4495-4/2008
PRINCIPAL	COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO
ASSUNTO:	RECURSO ORDINÁRIO:
RELATOR ORIGINAL	CONS. VALTER ALBANO DA SILVA
RELATOR DO RECURSO:	CONS. ALENCAR SOARES

RECURSO ORDINÁRIO

O Presente processo refere-se a um Recurso Ordinário (fls. 1357/1370-TC), interposto pelo Senhor João Justino Paes Barros, gestor da Companhia Matogrossense de Mineração, com fulcro no art. 64, I, § 4º e art. 65, da Lei Complementar nº 269/07 e art. 277 do Regimento Interno do TCE/MT, requerendo a reforma do Acórdão nº 1.202/2008 especificamente no que concerne a aplicação de multa no valor de 100 UPFs/MT, em razão de reincidência no descumprimento de decisão deste Tribunal de Contas.

Após o juízo de admissibilidade positivo, proferido pela Presidência desta Corte (fls.2410 TC) nos termos do artigo 271, parágrafo único do Regimento Interno, vieram-me os autos por intermédio de sorteio, conforme competência do artigo 277 da Resolução 14/2007.

Instada a se manifestar a equipe da 4ª relatoria, opinou pela manutenção do Acórdão recorrido, que julgou as contas da METAMAT como regulares com determinações legais e aplicou multa de 100 UPFs-MT ao gestor da companhia.

Encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas o eminente Procurador Doutor Mauro Delfino César, emitiu o parecer n. 3676/08, opinando pela improcedência do recurso, mantendo-se o Acórdão nº 1.202/08 pelos seus próprios fundamentos.

É o Relatório.

RAZÕES DO VOTO

Conforme o recorrente, o Acórdão nº 1.202/2008 (fls. 1350/1351-TC), que acolheu em parte o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, julgou as contas da METAMAT Regulares, com determinações legais e aplicou multa de 100 UPFs/MT ao gestor em decorrência da constatação de reincidência no descumprimento de determinação constante no julgamento das contas anuais do exercício de 2006.

Em suas razões recursais (fls. 1360/367-TC), alega o gestor inicialmente que: "não incorreu na reincidência conforme pretende demonstrar ao longo do processo".

Portanto, especificamente sobre a reincidência, manifestarei minhas conclusões na medida em que analiso individualmente os pontos alegados pelo recorrente.

Para melhor esclarecer os fatos destaco as determinações deste Tribunal emanadas dos Acórdãos nº. 2.820/07 e 1.202/08.

Acórdão nº. 2.820/2007

"(...) determinando ao atual gestor da Companhia:

- a) a efetivação do controle interno do órgão, conforme artigo 74 da Constituição Federal;
- b) o registro correto dos demonstrativos contábeis, de acordo com a Lei n.º 4.320/64;
- c) melhoria do controle patrimonial, principalmente em relação ao almoxarifado e controle de utilização de veículo e consumo de combustível (Lei n.º 4.320/64);
- d) a correta formalização dos processos de despesas, a fim de dar fiel cumprimento à Lei n.º 8.666/93 e ao Decreto n.º 7.217/2006, sobre licitações e contratos; Lei n.º 4.320/64, sobre despesa; Decreto n.º 1.760/97 e Decreto n.º 7.631/2006 sobre diárias; e Decreto n.º 20/99 sobre adiantamentos. Após as anotações de praxe, arquivem os autos, de acordo com a Instrução Normativa nº. 01/2000 deste tribunal.

Acórdão nº. 1.202/08.

"(...) determinando à atual gestão a adoção das seguintes providências:

- a) implantação, aprimoramento e acompanhamento do sistema de controle interno da Companhia, em consonância com o artigo 74 da Constituição da República e dos artigos 95 e 96 da Lei nº. 4.320/1964;
- b) formalização e execução dos procedimentos licitatórios nos estritos termos da Lei nº. 8.666/1993;
- c) elaboração dos demonstrativos contábeis e realização do controle patrimonial em consonância com a Lei nº 6.404/1976 e com a Lei nº 4.320/1964";

1. item referente ao controle interno

Neste item alega o gestor que as determinações do exercício de 2006 são decorrentes de irregularidades distintas das irregularidades constatadas nas contas do exercício de 2007, e ainda:

"a Companhia, no ano de 2006, implantou o controle interno seguindo orientação da AGE/MT, conforme portaria nº. 52/06, juntadas aos autos dos processos referentes ao julgamento das contas do exercício de 2006 e 2007; que esta Egrégia Corte não pode afirmar que **NÃO HOUVE IMPLANTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO NA METAMAT**, mesmo porque a Lei Complementar nº. 198/04, que Reestrutura a Avaliação do Controle Interno no âmbito do Poder Executivo Estadual, instituiu as unidades setoriais de Controle Interno – UNISECI -, e o Decreto nº. 6.035/05, que regulamentou a referida Lei, estabeleceu em seu art. 15, que nos órgãos e entidades que pela sua dimensão não comportarem a existência de uma UNISECI, irão desempenhar sua função o Agente Público de Controle; que a METAMAT se enquadra, perfeitamente, na Lei e no Decreto; que a nomeada para exercer a função de Agente Público de Controle Interno, na METAMAT, não apenas auxiliou o controle externo na sua missão institucional, como cumpriu com as determinações da Egrégia Corte; que com a implantação do Núcleo Socioeconômico, pela Lei Complementar nº. 246/06, o qual a METAMAT, integra o controle interno esta sendo realizado, pela "assessoria de controle interno" do mencionado núcleo; que portanto **NÃO PODE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DESTE ESTADO, AFIRMAR QUE O CONTROLE INTERNO NÃO FORA IMPLANTADO PELA METAMAT, MUITO MENOS AGIR ARBITRARIAMENTE, DESCONSIDERANDO AS DOCUMENTAÇÕES JUNTADAS**, EM TODAS AS DEFESAS DA COMPANHIA, QUE

COMPROVAM O CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO, PELO ORDENADOR DE DESPESA.”¹

A equipe da 4ª Relatoria ao sopesar as razões recursais, entende que houve reincidência por parte do gestor, uma vez que a análise do relatório técnico e do Voto das contas anuais/2006, em comparação com o relatório técnico e o Voto das contas anuais/2007, deixa claro que as irregularidades referem-se à ineficiência/ineficácia do controle interno, ou seja, dizem respeito a sua implantação/Aprimoramento/Efetivação”, uma vez que o que restou comprovado nos autos é o fato de que o Controle Interno da METAMAT não está exercendo suas funções de forma efetiva e eficiente no exercício de 2006 e 2007, e finaliza no sentido de que as várias irregularidades constantes do relatório técnico de 2006 e 2007 são prova inequívoca da ineficiência/ineficácia do controle interno da companhia.

No caso concreto ao proceder o julgamento deste item, analisei as informações do recorrente, e procedi a uma comparação entre o Relatório do Recurso proferido pela equipe da 4ª Relatoria, com os autos do processo nº. 4954/08, fls.1355 TC e fls.1343/1344, estas últimas referentes às Razões do Voto do Relator das Contas Anuais do exercício de 2007, e também, com as Razões do Voto do Relator das Contas Anuais do Exercício de 2006, processo nº. 51.659/07, fls. 16/17 do Voto do Relator.

Assim, feito este detalhamento do item, verifico que assiste razão em parte ao recorrente, uma vez que restaram comprovado pelas suas alegações, documentos, bem como com o fundamento do voto do Relator do exercício 2006² de que o Controle Interno do Órgão já fora devidamente implantado, e que, portanto, não seria o caso de implantação conforme destaca o Relator em seu voto ao julgar contas do exercício de 2007 da METAMAT, fls. 1344/TC.

Por outro lado como bem apontou a equipe da 3ª Relatoria à folha 1355/TC a irregularidade remanescente é a deficiência do controle interno – item 20, classificada como GRAVE E39 -, portanto não

¹ Processo nº. 4495-4/08, volume IV - Recurso Ordinário – p. 1360/1363 TCE-MT.

² Processo nº. 51.659/07, p. 16/17 do Voto do Relator – Contas Anuais, exercício 2006.

se trata aqui de caso de reincidência uma vez que a determinação contida no Acórdão 2.820/2007 é a efetivação do controle interno do órgão, conforme artigo 74 da Constituição Federal.

Concluindo, um Controle Interno efetivo é aquele que está devidamente implantado pelo órgão e atua de modo a ser uma ferramenta de controle e tomada de decisões à disposição do gestor para sua administração.

2. item referente aos processos de despesa

Irresignado com a decisão combatida, o gestor destaca que:

“o relatório da equipe técnica do exercício de 2007, não apotaram (sic) as mesmas impropriedades, com relação aos processos de despesas, apontadas no relatório de auditoria do ano anterior; que em suas razões o ilustre Relator, em suma se manifestou alegando que nos processo de diárias a atividade fiscalizadora deve ser realizada por servidor efetivo; que o PIS e COFINS da METAMAT, fora pago em atraso; que por ultimo os procedimentos foram realizados, caracterizando, fracionamento de despesas; que o gestor cumpriu com as determinações do v. acórdão referente ao exercício de 2006; mesmo porque no exercício de 2007, a equipe técnica da relatoria do Conselheiro Valter Albano não mais detectou, emissão de notas de empenho em data posterior à realização de despesa, etc; ficou demonstrado e comprovado que o gestor cumpriu com os dispositivos da Lei 8666/93.”³

A 4ª Relatoria ao analisar a questão assim se manifesta:

“Analisou-se o relatório de auditoria das contas anuais/2007 e a análise da primeira oportunidade de defesa às fls. 39 a 124 e 1276 a 1321-TC e constatou-se que em 2007 a METAMAT incorreu, com relação ao processos de despesas, nas seguintes irregularidades:

Funcionárias contratadas para o cargo comissionado de Assessora Especial exercendo atividade fiscalizadora para a qual não possuem

³ Processo nº. 4495-4/08, volume IV - Recurso Ordinário – p. 1363/1365 TCE-MT.

competência legal, resultando no recebimento de vinte e nove diárias, totalizando o valor de R\$ 3.190,00;

Pagamento de multa e juros no total de R\$ 6.897,01 na quitação de obrigações tributárias e contribuições (PIS e COFINS) em atrito ao princípio da economicidade;

Fragmentação de despesa em desacordo com o artigo 2º e parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

Observa-se (com base nos autos) que a METAMAT, em 2007, novamente incorreu na fragmentação de despesas, contrariando os preceitos estabelecidos na Lei nº 8.666/93.”⁴

Ao proceder a análise detida deste ponto, verifico que a defesa apresentada pelo gestor para tentar justificar a irregularidade como uma “opção por uma modalidade menos rigorosa⁵”, foi magistralmente combatida pelo Relator e mantida. Portanto não resta dúvida que a irregularidade é reincidente.

3. item referente ao registro correto dos demonstrativos contábeis

Em suas razões o gestor infere que as determinações do exercício de 2006 são decorrentes de irregularidades distintas das irregularidades constatadas nas contas do exercício de 2007, e ainda:

“que ao longo de sua defesa, no exercício 2007, demonstrou que muita das divergência apontadas fora de erro de interpretação da r. equipe técnica, na análise dos Relatório do FIPLAN; outros erros foram causados por falha humana e que NÃO MODIFICAM O RESULTADO FINAL DO BALANÇO OU NO RESULTADO FINAL DO EXERCÍCIO; os Conselheiros não podem afirmar em seu julgamento que ‘tal irregularidade’ é classificada como Grave –E33, devido a incorreção no registro contábil de fatos relevantes, implicando na inconsistência do balanço; deve ser considerado que o gestor

⁴ Processo nº. 4495-4/08, volume VII - Recurso Ordinário – p.2418 TCE-MT.

⁵ Processo nº. 4495-4/08, volume IV – voto do relator – contas anuais 2007 – p. 1342 TCE-MT.

provou em sua defesa de que não houve a inconsistência do balanço ou no resultado final do exercício de 2007; o gestor cumpriu, também, com as determinações legais do v. acórdão que julgou as contas anuais do exercício de 2006; provou que envidou esforços na solução das determinações v. acórdão que julgou as contas anuais do exercício de 2006; que o gestor ainda busca soluções para a questão do patrimônio da extinta CODEMAT; fora nomeada uma Comissão de Patrimônio, com a finalidade de levantamento de bens da Secretaria de Indústria Comércio, Minas e Energia e de suas vinculadas”.⁶

Destaco neste item, as informações Técnicas da Equipe da 4ª Relatoria, quando da análise das razões recursais, assim se manifestou, *verbis*:

“Com o advento da Constituição Federal de 1988, as entidades da Administração Indireta, entre elas as Sociedades de Economia Mista, passaram a submeter suas contas à apreciação dos Tribunais de Contas.

A Sociedade de Economia Mista, em regra, não está abrangida no campo de aplicação da contabilidade pública, porém quando recebe recursos públicos para aplicação em determinados projetos, ela aplica e presta contas conforme estabelecido nas normas de contabilidade pública.

Na análise do relatório técnico das contas anuais/2006, observa-se que a companhia, na elaboração do Balanço Patrimonial, não cumpriu o determinado no art. 176, § 2º, da Lei nº 6.404/76, ou seja, o Balanço Patrimonial da companhia demonstra os valores dos grupos investimentos e imobilizado apenas pelo total de cada grupo, não identificando as contas que os compõem, bem como, o valor do Ativo Imobilizado não conferia com os valores constantes do Inventário Físico e Financeiro.

Transcreve-se parte das razões que fundamentaram o voto do Relator das contas anuais/2006, Conselheiro Alencar Soares Filho:

“ Entendo que as inconsistências nas informações contábeis elencadas no relatório de auditoria não configuram prejuízo, no entanto são passíveis de determinação à direção da companhia, uma vez que os balanços devem espelhar a realidade dos fatos ocorridos na

⁶ Processo nº. 4495-4/08, volume IV - Recurso Ordinário – p. 1365/1367 TCE-MT.

Administração Pública, que tem na contabilidade um instrumento de informação para o exercício do controle."

Da análise dos relatórios de auditoria das contas anuais do exercício de 2006 e 2007, constata-se que há um problema de coordenação entre os setores da companhia.

Verifica-se, como já apontado no relatório de 2006, que novamente há divergência de valores entre o Ativo Imobilizado e o Inventário Físico Financeiro, como fica demonstrado no quadro abaixo":⁷

Contas Anuais/2007

Descrição	Valor (R\$)
Bens Imóveis (Balanço Patrimonial)	R\$ 3.427.461,81
Inventário Físico Financeiro	R\$ 2.823.119,24
Diferença	R\$ 604.342,57

Concluo, portanto, com fundamento nas informações técnicas supracitadas, que no presente caso, houve o registro incorreto nos demonstrativos contábeis, e que em que pesem não caracterizar e nem evidenciar qualquer ato intencional, ou mesmo que não comprometessem o resultado final da gestão, são falhas que já haviam sido apontadas no julgamento das contas anuais do exercício de 2006, sendo pontos de determinação do relator daquele exercício, e neste caso, independentemente de serem falhas meramente formais a irregularidade é reincidente.

4. item referente a melhoria do controle patrimonial

Quanto a este ponto o gestor se limita a informar que está buscando solucionar a questão e apresenta argumentos que indicam quais são as ações tomadas pela METAMAT, em conjunto com a SICME, para resolver a questão.

Resta evidente, tanto pelas argumentações do gestor, quanto pelas informações da 4ª Relatoria⁸, que a METAMAT

⁷ Processo nº. 4495-4/08, volume VII - Recurso Ordinário – p.2414/2417 TCE-MT.

apresenta sérios problemas relacionados ao controle patrimonial, e que portanto a irregularidade é remanescente de outros exercícios, dentre eles o de 2006 da qual fora consignada como ponto de determinação pelo Relator do exercício de 2006, e portanto é reincidente.

5. item referente ao pessoal

Em relação a este item as justificativas do gestor são pertinentes, uma vez que não houve por parte do Relator do exercício determinações quanto a esta irregularidade, mesmo porque foi considerada sanada por ele. Portanto não há que se falar em reincidência.

Conclusão

Após a análise apresentada, concluo que restou comprovado que as irregularidades reincidentes são aquelas referentes ao fracionamento de despesa; registro correto dos demonstrativos contábeis; melhoria do controle patrimonial.

Uma vez superada a fase da reincidência cabe considerar que a Lei Complementar nº. 269/2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas – estabeleceu em seu artigo 75, inciso VII, que em casos de reincidência o Tribunal Pleno aplicará multa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso (UPF/MT), não havendo nenhuma expressa manifestação em relação ao número de irregularidades consideradas reincidentes ou ainda em relação à gradação da multa cominada, sendo esta de exclusiva competência do Relator.

DA COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

⁸ Idem, p.2415/2416.

A questão apresentada pelo gestor, já se apresente superadas desde 2005, quando o Supremo Tribunal Federal julgou os Mandados de Segurança 25092 e 25181, nos quais aquela Suprema Corte, revendo o seu entendimento, firmado anteriormente nos Mandados de Segurança 23875 e 23627, decidiu que o TCU tem competência para fiscalizar as sociedades de economia mista e as empresas públicas.

Em votação unânime, o STF indeferiu os MS 25092 e 25181 e, declarou expressamente que os precedentes dos MS 23875 e 23627 deviam ser revistos, reconheceu a competência do TCU para a fiscalização das estatais e para o julgamento das contas de seus gestores, inclusive por meio de tomadas de contas especiais.

Como bem destacou o Douto representante do Ministério Público, Procurador Dr. Mauro Delfino César⁹, há recente precedente do STF no sentido de que o TCU tem competência para fiscalização de empresas estatais.

Essa última orientação deve ser adotada, e dispõe no seguinte sentido:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA: FISCALIZAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. ADVOGADO EMPREGADO DA EMPRESA QUE DEIXA DE APRESENTAR APELAÇÃO EM QUESTÃO RUMOROSA. I. – Ao Tribunal de Contas da União compete julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário (CF, art. 71, II; Lei 8.443, de 1992, art. 1º, I). II. – As empresas públicas e as sociedades de economia mista, integrantes da administração indireta, estão sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas, não obstante os seus servidores estarem sujeitos ao regime

⁹ Processo nº. 4495-4/08, volume VII - Recurso Ordinário – p.2423/2424 TCE-MT.

celetista. III. – Numa ação promovida contra a CHESF, o responsável pelo seu acompanhamento em juízo deixa de apelar. O argumento de que a não-interposição do recurso ocorreu em virtude de não ter havido adequada comunicação da publicação da sentença constitui matéria de fato dependente de dilação probatória, o que não é possível no processo do mandado de segurança, que pressupõe fatos incontroversos. IV. – Mandado de segurança indeferido.” (STF, MS 25092/DF, RELATOR: MIN. CARLOS VELLOSO, Informativo/STF nº 411)

Portanto comungo com os entendimentos da 4ª Relatoria e do Ministério Público, e em decorrência do Princípio da Simetria, essa competência se estende aos Tribunais de Contas Estaduais, restando sem fundamento à alegação do gestor com relação à competência do TCE/MT em julgar as contas da METAMAT.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acompanho em parte o Parecer Ministerial 3.676/2008 de lavra do ilustre Procurador Dr. Mauro Delfino César, **Voto pelo recebimento do recurso ordinário e, no mérito, tê-lo parcialmente provido, para reformar o Acórdão nº 1.202/2008, no tocante a multa aplicada, reduzindo-a para 50 UPF's/MT, mantendo na íntegra os demais pontos do acórdão recorrido.**

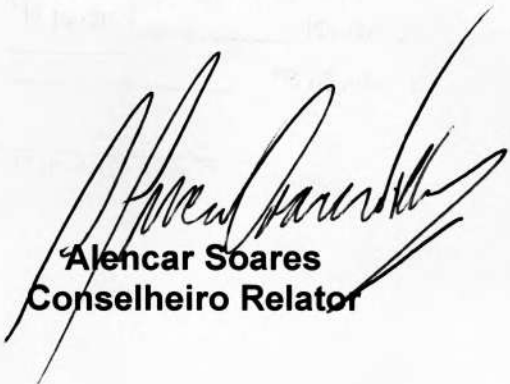
Em relação a multa imposta, o gestor deverá recolher com recursos próprios aos cofres do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei nº 8411/2005, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após o decurso de três dias úteis da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, como previsto no artigo 61, inciso II e §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007, determinando ainda o encaminhamento do comprovante a este Tribunal.

Após o trânsito em julgado, não havendo comprovação do recolhimento da multa imposta, inscrever o nome do

gestor no Cadastro de Inadimplentes desta corte de contas e encaminhar os autos para a execução na Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

Cuiabá, em 30 de setembro de 2008.


Alencar Soares
Conselheiro Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

Fl.	TC 2437
Rub.	el

Núcleo de Taquigrafia

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

SESSÃO DE JULGAMENTO	:30/9/2008
PROCESSO N°	:4.495-4/2008 (30 da pauta)
INTERESSADA	:COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO
ASSUNTO	:CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2007
	RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	:CONSELHEIRO ALENCAR SOARES

RELATÓRIO:

Relatório lido, constante de fl. 2425/TC:

“O presente processo concerne a um Recurso Ordinário (fls. 1357/1370-TC), interposto pelo Sr. João Justino Paes Barros, gestor da Companhia Matogrossense de Mineração..., requerendo a reforma do Acórdão n° 1202/2008, especificamente no que concerne a aplicação de multa no valor de 100 UPFs/MT, em razão de reincidência no descumprimento de decisão deste Tribunal de Contas...

...Encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas o eminente Procurador Doutor Mauro Delfino César, emitiu o parecer n. 3676/08, opinando pela improcedência do recurso, mantendo-se o Acórdão n° 1.202/08 pelos seus próprios fundamentos”.

VOTO:

Voto lido constantes de fls. 2426/2436/TC:

“...Pelo exposto, acompanho em parte o Parecer Ministerial 3.676/2008, de lavra do ilustre Procurador Dr. Mauro Delfino César, Voto pelo recebimento do recurso ordinário e, no mérito, tê-lo parcialmente provido, para reformar o Acórdão n° 1.202/2008, no tocante a multa aplicada, reduzindo-a para 50 UPF's/MT, mantendo na íntegra os demais pontos do acórdão recorrido.

Em relação a multa imposta, o gestor deverá recolher com recursos próprios aos cofres do Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei n.º 8411/2005, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após o decurso de três dias úteis da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, como previsto no artigo 61, inciso II e §§ 1º e 2º, da Lei Complementar n° 269/2007, determinando ainda o encaminhamento do comprovante a este Tribunal...”.

UNÂNIME.

*Participaram do julgamento os Exmos. Senhores Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO, HUMBERTO BOSAIPO e WALDIR JÚLIO TEIS.

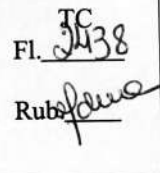
*Notas Taquigráficas sem revisão dos Exmos. Senhores Conselheiros.

CSG



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

Secretaria-Geral do Tribunal Pleno



Processos n°s	4.495-4/2008 (7 volumes), 6.580-3/2007, 6.582-0/2007, 6.584-6/2007, 8.767-0/2007, 10.216-4/2007, 12.473-7/2007(2 volumes), 14.313-8/2007, 16.146-2/2007, 17.760-1/2007(2 volumes), 18.872-7/2007, 20.192-8/2007, 2.267-5/2008.
Interessada	COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO-METAMAT
Assunto	Contas anuais relativas ao exercício de 2007 Recurso Ordinário
Relator	Conselheiro ALENCAR SOARES
Sessão de Julgamento	30-9-2008

ACÓRDÃO Nº 1.726/2008

EMENTA: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DA MULTA IMPOSTA NA DECISÃO RECORRIDA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 4.495-4/2008.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo, com o Parecer nº 3.676/2008, da Procuradoria de Justiça, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Ordinário, interposto pelo diretor presidente da Companhia Matogrossense de Mineração – METAMAT, Sr. João Justino Paes Barros, para reformar a decisão do Acórdão nº 1.202/2008, no sentido de reduzir a multa aplicada ao recorrente para **50 UPFs/MT**, mantendo na íntegra os demais pontos da decisão do acórdão recorrido, cuja multa aplicada deverá ser recolhida, com recursos próprios, ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, conforme competência prevista no artigo 78 da Lei Complementar nº 269/2007, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, como estabelecido no artigo 61, inciso II e § 2º, da referida lei complementar, devendo o responsável remeter os respectivos comprovantes à este Tribunal de Contas dentro deste mesmo prazo. O gestor poderá requerer o parcelamento da multa imposta, desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso). Após o trânsito em julgado, não havendo comprovação do recolhimento da multa imposta, inscrever o nome do gestor no Cadastro de Inadimplentes desta corte de contas e encaminhar os autos para a execução na Procuradoria Geral do Estado.

Participaram do julgamento os senhores conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO, HUMBERTO BOSAIPO e WALDIR JÚLIO TEIS.

Presente, representando o Ministério Público, o procurador de Justiça, dr. MAURO DELFINO CÉSAR.

Publique-se.



Tribunal de Contas do Estado
de Mato Grosso

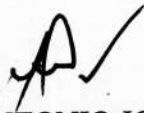
Secretaria-Geral do Tribunal Pleno

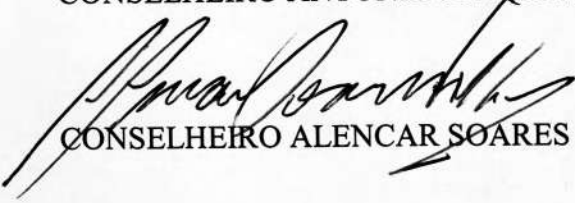
Fl. <u>2439</u>
Rub. <u>flava</u>

Processos n°s	4.495-4/2008 (7 volumes), 6.580-3/2007, 6.582-0/2007, 6.584-6/2007, 8.767-0/2007, 10.216-4/2007, 12.473-7/2007(2 volumes), 14.313-8/2007, 16.146-2/2007, 17.760-1/2007(2 volumes), 18.872-7/2007, 20.192-8/2007, 2.267-5/2008.
Interessada	COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO-METAMAT
Assunto	Contas anuais relativas ao exercício de 2007 Recurso Ordinário
Relator	Conselheiro ALENCAR SOARES
Sessão de Julgamento	30-9-2008

ACÓRDÃO N° 1.726/2008

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2008.


CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM - Presidente


CONSELHEIRO ALENCAR SOARES - Relator


PROCURADOR DE JUSTIÇA DR. MAURO DELFINO CÉSAR

EM

Quinta Feira, 02 de Outubro de 2008

Diário Oficial

janeiro a dezembro.
Relator: Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS
ACÓRDÃO Nº 1.722/2008: Ementa: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE BARRA DO BUGRES. CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2007. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. RECOMENDAÇÃO AO GESTOR PARA A IMPLANTAÇÃO DE UM CONTROLE INTERNO EFICIENTE E MAIOR ATENÇÃO AOS PRAZOS DE REMESSA DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES AO TRIBUNAL DE CONTAS. DETERMINAÇÃO AO GESTOR PARA A COBRANÇA DE DÍVIDA DA PREFEITURA MUNICIPAL E A RETENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REFERENTES ÀS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DO EXERCÍCIO DE 2007. APLICAÇÃO DE MULTA. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, inciso II e artigos 21, § 1º e 22, § 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 3.506/2008 da Procuradoria de Justiça, em julgar REGULARES, com recomendações e determinações legais, as contas anuais do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Barra do Bugres, relativas ao exercício de 2007, gestão do Sr. José Epifânio Braga, recomendando ao gestor a implantação de um sistema de controle interno eficiente, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal, e maior atenção aos prazos de remessa de documentos e informações definidos pelo Tribunal de Contas e legislação pertinente; e, ainda, determinando ao gestor a cobrança da dívida da Prefeitura Municipal do valor original de R\$ 14.495,61 (quatorze mil quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta e um centavos), com as devidas correções, juros e multas, e a retenção dos valores da contribuição previdenciária referentes à prestação dos serviços no exercício de 2007 e durante a vigência da contratação do Sr. George Augusto Seconello, devendo comprovar as medidas adotadas e este Tribunal de Contas; e, com base no artigo 75, inciso VIII, da Lei Complementar nº 269/2007, combinado com o artigo 289, inciso VIII da Resolução 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), aplicar a multa de 35 UPFs/MT ao gestor, face ao envio intempestivo dos informes do APLIC referentes à carga inicial e dos informes dos meses de janeiro a março e balancetes de janeiro e março, cuja multa deverá ser recolhida ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após o decurso de três dias úteis da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, como previsto no artigo 61, inciso II e § 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007, devendo ser encaminhado a esta Corte de Contas o comprovante de documentos comprobatórios das medidas adotadas. O gestor poderá requerer o parcelamento da multa imposta, desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007. Participaram do julgamento os senhores conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO, ALENCAR SOARES e HUMBERTO BOSAIPO.

Processos nºs 5.832-7/2008, 2.980-7/2007, 4.543-8/2007, 6.145-0/2007, 8.052-7/2007, 9.887-6/2007, 12.013-8/2007, 13.866-5/2007, 16.569-7/2007, 16.857-2/2007, 18.457-8/2007, 20.049-2/2007 e 1.196-7/2008.
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE PARANATINGA
Assunto: Contas anuais relativas ao exercício de 2007 - balancetes dos meses de janeiro a dezembro.
Relator: Conselheiro VALTER ALBANO
ACÓRDÃO Nº 1.723/2008: Ementa: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE PARANATINGA. CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2007. REGULARES, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, inciso II e artigo 20, todos da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 2.689/2008 da Procuradoria de Justiça, em julgar REGULARES, as contas anuais do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Paranatinga, relativas ao exercício de 2007, gestão do Sr. Leonildo Fabian, tendo como co-responsável o contador inscrito no CRC sob o nº 6.413/0-0 MT, Sr. Sivaldo Pereira dos Santos, dando-lhes a devida quitação, ressalvando o fato de que a manifestação ora exarada baseou-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida. Após as anotações de praxe, archive-se os autos, conforme Instrução Normativa nº 01/2000 deste Tribunal. Participaram do julgamento os senhores conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, ALENCAR SOARES, HUMBERTO BOSAIPO e WALDIR JÚLIO TEIS.

Processo nº 11.893-1/2007 e 12.213-0/2007-apeño
Interessada: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA
Assunto: Denúncia
Relator: Conselheiro ALENCAR SOARES
ACÓRDÃO Nº 1.724/2008: Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA. DENÚNCIA. PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONSTATAÇÃO DE FALTA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. APLICAÇÃO DE MULTA. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigo 29, inciso IX e artigo 227, § 4º, ambos da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 3.571/2008 da Procuradoria de Justiça em, preliminarmente, conhecer da denúncia formulada pelo Sr. Manuel Adílio Toniazio (cidadão itaubense) em desfavor do Sr. Odair José Henz - ex-presidente da Câmara Municipal de Itaúba/MT, para no mérito, julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE, face a comprovação da seguinte impropriedade: falta de autorização legal para a realização de Concurso; e, nos termos do artigo 289, inciso III, da Resolução nº 14/2007, aplicar ao ex-presidente da Câmara Municipal de Itaúba, Sr. Odair José Henz a multa pecuniária de 100 UPFs/MT, cuja multa deverá ser recolhida ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após

o decurso de três dias úteis da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, como previsto no artigo 61, inciso II e §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007, devendo ser encaminhado a esta Corte de Contas o comprovante do recolhimento, no mesmo prazo. O gestor poderá requerer o parcelamento da multa imposta, desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007. Nos termos do artigo 228, parágrafo único da Resolução nº 14/2007, encaminhem-se fotocópia de todo o processado ao Ministério Público Estadual para providências que entender necessárias. Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO, HUMBERTO BOSAIPO e WALDIR JÚLIO TEIS.

Processos nºs 3.778-8/2007 (02 volumes), 4.411-3/2007, 6.247-2/2007, 8.493-0/2007, 9.557-5/2007, 11.985-7/2007, 13.573-9/2007, 16.023-7/2007, 17.278-2/2007, 18.912-0/2007, 636-0/2007, 1.557-1/2008 e 3.334-0/2007.
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SINOP
Assunto: Contas anuais relativas ao exercício de 2007 - balancetes dos meses de janeiro a dezembro
Recurso: Ordinário
Relator: Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI
ACÓRDÃO Nº 1.725/2008: EMENTA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SINOP. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DOS TERMOS DA DECISÃO RECORRIDA. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 3.723/2008, da Procuradoria de Justiça, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Astério Venceslau Gomes, Diretor Executivo do Instituto de Previdência Municipal de Sinop, neste ato representado pela sua procuradora Sônia Maria Alves Santos - OAB/MT nº 3524, para manter na íntegra o Acórdão nº 1.341/2008, de fls. 655 e 656-TC, que julgou regulares com recomendações, as contas anuais do exercício de 2007 do referido Instituto e, ainda, aplicou ao gestor a multa de 30 UPFs-MT, por enviar com atraso os informes do APLIC referentes à carga inicial, orçamento e informes dos meses de janeiro a março de 2007, com fundamento no artigo 289, inciso VIII da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c artigo 75, inciso VIII, da Lei Complementar nº 269/2007, e a multa de 20 UPFs-MT, pela ineficiência do controle interno do órgão, caracterizado por ato com grave infração à norma legal ou regulamentar, de acordo com o que dispõe o artigo 289, inciso III, da Resolução nº 14/2007, visto que as razões do recorrente não merecem acolhida, sobretudo porque o informe do APLIC do mês de janeiro foi enviado com quase 60 (sessenta) dias de atraso e os de fevereiro e março com mais de 20 (vinte) dias, o que deixa evidente que a falha não pode ser atribuída a eventuais alterações no sistema de informática desta Corte, mas sim à deficiência do sistema de controle interno do Poder Legislativo, e, quanto ao pedido da reconsideração da multa aplicada na ineficiência do controle interno, alegando já haver criado mecanismos objetivando a melhora deste, a correção apontada deverá ser analisada por este Tribunal quando do exame das contas de 2008, ainda em curso, não tendo como repercutir em relação às contas do exercício de 2007, irremediavelmente maculadas pela irregularidade em destaque, e, por fim, quanto a alegação do recorrente no sentido de que em outras situações o Tribunal não aplicou multa em virtude do envio com atraso de informações via sistema APLIC, não se vislumbra das fotocópias dos acórdãos juntados aos autos, situação de fato que se equipare à ora retratada, aliás, o posicionamento dominante no âmbito deste Tribunal é pela aplicação da multa prevista no art. 75, VIII, da LC nº 269/2007 sempre que verificado o atraso na remessa, por meio informatizado ou físico, de documentos e informações a que está obrigado o gestor por determinação legal, sendo assim, a sanção somente poderia deixar de prevalecer se o responsável demonstrasse que o eventual atraso ocorreu por fato ou acontecimento que pudesse ser equiparado a força maior ou caso fortuito, o que não é o caso sob exame. As multas deverão ser recolhidas ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após o decurso de três dias úteis da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, como previsto no artigo 61, inciso II e § 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007, devendo ser encaminhado a esta Corte de Contas os comprovantes dos recolhimentos, no mesmo prazo. O gestor poderá requerer o parcelamento da multa imposta, desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007. Participaram do julgamento os senhores conselheiros VALTER ALBANO, ALENCAR SOARES, HUMBERTO BOSAIPO e WALDIR JÚLIO TEIS.

Processos nºs 4.495-4/2008 (7 volumes), 6.580-3/2007, 6.582-0/2007, 6.584-6/2007, 8.767-0/2007, 10.216-4/2007, 12.473-7/2007 (2 volumes), 14.313-8/2007, 16.146-2/2007, 17.760-1/2007 (2 volumes), 18.872-7/2007, 20.192-8/2007, 2.267-5/2008.
Interessada: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO-METAMAT
Assunto: Contas anuais relativas ao exercício de 2007
Recurso: Ordinário
Relator: Conselheiro ALENCAR SOARES
ACÓRDÃO Nº 1.726/2008: EMENTA: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DA MULTA IMPOSTA NA DECISÃO RECORRIDA. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo, com o Parecer nº 3.678/2008, da Procuradoria de Justiça, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Ordinário, interposto pelo diretor presidente da Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT, Sr. João Justino Paes Barros, para reformar a decisão do Acórdão nº 1.202/2008, no sentido de reduzir a multa aplicada ao recorrente para 50 UPFs/MT, mantendo na íntegra os demais pontos da decisão do acórdão recorrido, cuja multa aplicada deverá ser recolhida, com recursos próprios, ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, conforme competência prevista no artigo 78 da Lei Complementar nº 269/2007, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, como estabelecido no artigo 61, inciso II e § 2º, da referida lei complementar, devendo o responsável remeter os respectivos comprovantes a este Tribunal de Contas dentro

deste mesmo prazo. O gestor poderá requerer o parcelamento da multa imposta, desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso). Após o trânsito em julgado, não havendo comprovação do recolhimento da multa imposta, inscrever o nome do gestor no Cadastro de Inadimplentes desta corte de contas e encaminhar os autos para a execução na Procuradoria Geral do Estado. Participaram do julgamento os senhores conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO, HUMBERTO BOSAIPO e WALDIR JÚLIO TEIS.

Processos nºs 8.249-0/2007, 4.014-2/2006, 5.002-4/2006, 10.400-0/2006, 7.863-8/2006, 9.318-1/2006, 11.311-5/2006, 13.022-2/2006, 16.640-5/2006, 16.179-9/2006, 17.474-2/2006, 382-4/2007 e 1.488-5/2007.

Interessada CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CARMEM

Assunto Contas anuais – exercício de 2006

Recurso Ordinário

Relator Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI

ACÓRDÃO Nº 1.727/2008: Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CARMEM. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DOS TERMOS DA DECISÃO RECORRIDA. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 3.734/2008 da Procuradoria de Justiça, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Ordinário, interposto por Elói José Fellini, ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Carmem, mantendo na íntegra o Acórdão nº 2.817/2007, que julgou as contas anuais de 2006, regulares com recomendações e determinações legais, bem como aplicou a multa ao gestor no valor correspondente a 50 UPFs/MT, devido ao não envio dentro do prazo legal, por meio informatizado ou físico, de documentos e informações a este Tribunal de Contas, uma vez que as justificativas apresentadas não sanaram as irregularidades que ocasionaram a recomendação e as determinações legais, além disso, as determinações se deram pelo contexto das irregularidades e o recurso atacou apenas uma delas, e, ainda, o recorrente não trouxe para os autos fatos novos que pudessem dar suporte à exclusão da multa imposta por meio do supracitado Acórdão, salientando apenas matérias já analisadas por esta Corte de Contas, cuja multa está dentro do limite legalmente previsto, assim como se observou por ocasião do seu arbitramento os parâmetros traçados pelo artigo 77 da Lei Complementar nº 269/2007. A multa deverá ser recolhida pelo Sr. Elói José Fellini ao Fundo de Reparelamento e Modernização do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 75, inciso VIII, da Lei Complementar nº 269/2007, combinado com o artigo 289, inciso VIII, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após o decurso de três dias úteis da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, como previsto no artigo 61, inciso II e §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007. O gestor poderá requerer o parcelamento da multa imposta, desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007. Participaram do julgamento os senhores conselheiros VALTER ALBANO, ALENCAR SOARES, HUMBERTO BOSAIPO e WALDIR JÚLIO TEIS.

Processo nº 9.303-3/2008

Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ

Assunto Consulta

Relator Conselheiro VALTER ALBANO

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41/2008

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ. CONSULTA. PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO. HORA EXCEDENTE PREVISTA EM LEI. CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RESPONDER AO CONSULENTE QUE HAVENDO ALTERAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DOS SERVIDORES EFETIVOS DA EDUCAÇÃO, MEDIANTE LEI, A HORA EXCEDENTE IMPLANTADA FARÁ PARTE DA CONDIÇÃO DO CARGO EFETIVO, SENDO A CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME AO QUAL JÁ ESTEJA VINCULADO O SERVIDOR.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 9.303-3/2008.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e artigo 81, inciso IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 3.461/2008 da Procuradoria de Justiça, em, preliminarmente, conhecer da presente consulta e, no mérito, responder ao consulente que, havendo alteração da carga horária dos servidores efetivos da educação, mediante lei, a hora excedente implantada fará parte da condição do cargo efetivo, sendo a contribuição para o regime ao qual já esteja vinculado o servidor, nesse caso, ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS. Encaminhe-se ao consulente fotocópia do Parecer Técnico de fls. 14 a 26-TC, do Parecer Ministerial de fls. 27 e 28-TC e do inteiro teor do relatório e voto do Conselheiro Relator de fls. 29 a 32-TC. Após as anotações de praxe archive-se os autos, conforme Instrução Normativa nº 01/2000 deste Tribunal.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, ALENCAR SOARES, HUMBERTO BOSAIPO e WALDIR JÚLIO TEIS.

Processo nº 9.319-0/2008

Interessada UNIÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO

Assunto Consulta

Relator Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 42/2008.

Ementa: UNIÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. RESPONDER AO CONSULENTE QUE: 1) É NECESSÁRIO ADEQUAR O ESTATUTO DAS ASSOCIAÇÕES AO DISPOSTO NO ARTIGO 54 DO CÓDIGO CIVIL, DEVENDO CONSTAR OS SERVIÇOS QUE SERÃO PRESTADOS AOS ASSOCIADOS, O VALOR DA CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA QUE DEVE SER PAGO POR CADA ASSOCIADO, A FORMA E O INSTRUMENTO LEGAL PARA O REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA, BEM COMO, OS DIREITOS E DEVERES DOS ASSOCIADOS; 2) A CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA DEVE SER CONTABILIZADA NA RUBRICA 3.3.90.41 – CONTRIBUIÇÕES; E, 3) OUTROS SERVIÇOS NÃO CONTEMPLADOS NO ESTATUTO PODERÃO SER PRESTADOS AOS ASSOCIADOS DESDE QUE PASSEM POR REGULAR PROCESSO LICITATÓRIO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 9.319-0/2008.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e artigo 81, inciso IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator que acatou o voto visto do Conselheiro Valter Albano, de acordo, em parte, com o Parecer nº 3.129/2008 da Procuradoria de Justiça, e com fundamento nos artigos 48 e 49 da Lei Complementar nº 269/2007, em, conhecer da presente consulta e, no mérito, responder objetivamente ao consulente que: 1) é necessário adequar o Estatuto das associações ao disposto no artigo 54 do Código Civil, devendo constar os serviços que serão prestados aos associados, o valor, a forma e o instrumento legal para o repasse da contribuição associativa, bem como os direitos e deveres dos associados; 2) a contribuição associativa deve ser contabilizada na rubrica 3.3.90.41-contribuições; e, 3) outros serviços não contemplados no estatuto poderão ser prestados aos associados, desde que contratados mediante regular processo licitatório. Encaminhe-se ao consulente fotocópia do inteiro teor do relatório e voto. Após as anotações de praxe archive-se os autos, conforme Instrução Normativa nº 01/2000 deste Tribunal.

Participaram do julgamento os senhores conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO, ALENCAR SOARES e HUMBERTO BOSAIPO.

Processo nº 11.673-4/2008

Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Assunto Consulta

Relator Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 43/2008.

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS. CONSULTA. RESPONDER AO CONSULENTE QUE: 1) OS CRÉDITOS ADICIONAIS AUTORIZADOS TENDO COMO FONTE DE RECURSOS DE CONVÊNIO, DEVERÃO SER ABERTOS POR ÚNICO DECRETO NO VALOR DA LEI AUTORIZATIVA, QUE CORRESPONDERÁ SOMENTE AOS VALORES DOS RECURSOS PREVISTOS NO CONVÊNIO A SEREM LIBERADOS NO EXERCÍCIO, SENDO QUE PARA EVITAR O DESCONTROLE DOS GASTOS, O GESTOR DEVE CONTROLAR O SALDO ABERTO PELAS EMISSÕES DOS EMPENHOS, TAL COMO PREVISTO NO ARTIGO 59 DA LEI Nº 4.320/1964; E, 2) PARA AS OBRAS E SERVIÇOS CUJOS VALORES COMPROMETAM MAIS DE UM EXERCÍCIO FINANCEIRO, SEJA ELA LICITADA INTEGRALMENTE OU DE FORMA PARCELADA, DEVERÁ HAVER PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA SOMENTE NO QUE SE REFERE ÀS OBRIGAÇÕES A SEREM FIRMADAS NO EXERCÍCIO, DE ACORDO COM O CRONOGRAMA DA OBRA, SENDO QUE A DIFERENÇA ORÇAMENTÁRIA DEVERÁ SER ESTIMADA NOS ORÇAMENTOS DOS EXERCÍCIOS CORRESPONDENTES

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 11.673-4/2008.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e artigo 81, inciso IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator, e de acordo com o Parecer nº 3.551/2008 da Procuradoria de Justiça, em, conhecer da presente consulta e, no mérito, responder ao consulente que: 1) os créditos adicionais autorizados tendo como fonte de recursos de convênio, deverão ser abertos por único decreto no valor da lei

Destino: Sub-Secretaria

Data: 21/10/18

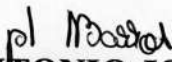
Mufana
Secretária Geral do Tribunal Pleno

DOCUMENTO Nº :171484/2008
INTERESSADO: Companhia Matogrossense de Mineração
ASSUNTO : Documentação

DESPACHO

Encaminhe-se à Gerência de Controle de Processos Diligenciados, para que providencie a juntada do documento n.1714840/2008 ao processo n. 44954/2007. Após, Subsecretaria Geral de Certificação e Controle de Sanções.

Gabinete da Presidência, em 24 de outubro de 2008.


Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Presidente

CUIABÁ-MT, 24/10/2008



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração
METAMAT



OFÍCIO DP Nº 192/2008

Cuiabá, 24 de Outubro de 2008.

Exmo Sr.

Antônio Joaquim M. Rodrigues Neto

Presidente

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

Cuiabá - MT

Senhor Presidente,

Em resposta a decisão do acordo nº 1.726/2008, encaminho a esse Egrégio TCE, recibo do pagamento efetuado com recursos próprios e dentro do prazo legal, conforme solicitado.

Sem mais para o momento, ficamos a disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

Atenciosamente,

João Justino Paes Barros
Diretor Presidente

Av. Gonçalo Antunes de Barros, 2.970 – Planalto
CEP 78.050-300 – Cuiabá – Mato Grosso
Fone: (65) 3613-9000 – Fax: (65) 3653-2447
E-mail: presidencia@metamat.mt.gov.br



**Informações sobre o Processo nº 44954/2008**

Processo Nº	Decisão Nº	Tipo:	Tipo da Multa:	Multa:	Tipo da Glosa :
44954/2008	1726/2008	ACORDÃO		NÃO	
Glosa:	Julgamento:	Publicação:	Notificação 01 :	Notificação 02:	Notificação 03:
	30/09/2008	02/10/2008			

Status da Conclusão:

PROVER PARCIALMENTE O RECURSO ORDINARIO REFORMAR PARCIALMENTE A DECISAO DO ACORDAO

Ementa

EMENTA: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DA MULTA IMPOSTA NA DECISÃO RECORRIDA.

Decisão**ACÓRDÃO Nº 1.726/2008**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 4.495-4/2008.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo, com o Parecer nº 3.676/2008, Procuradoria de Justiça, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Ordinário, interposto pelo diretor presidente da Companhia Matogrossense de Mineração – METAMAT, Sr. João Justino Paes Barros, reformar a decisão do Acórdão nº 1.202/2008, no sentido de reduzir a multa aplicada ao recorrente para **50 UPFs/MT**, mantendo na íntegra os demais pontos da decisão do acórdão recorrido, cuja multa aplicada deverá ser recolhida, com recursos próprios, ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, conforme competência prevista no artigo 78 da Lei Complementar nº 269/2007, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, como estabelecido no artigo 61, inciso II e § 2º, da referida lei complementar, devendo o responsável remeter os respectivos comprovantes à este Tribunal de Contas dentro deste mesmo prazo. O gestor poderá requerer o parcelamento da multa imposta, desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso). Após o trânsito em julgado, não havendo comprovação do recolhimento da multa imposta, inscrever o nome do gestor no Cadastro de Inadimplentes desta corte de contas e encaminhar os autos para a execução na Procuradoria Geral do Estado.

Participaram do julgamento os senhores conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO, HUMBERTO BOSAPO e WALDIR JÚLIO TEIS.

Presente, representando o Ministério Público, o procurador de Justiça, dr. MAURO DELFINO CÉSAR.

Publique-se.

Informações sobre o Processo nº 44954/2008

VOTO

SÍNTESE DO VOTO

Diante dos fundamentos explicitados nos autos, acolho em parte o parecer ministerial e VOTO pelo provimento parcial do recurso *ordinário*, para reformar o Acórdão n.º 1.202/2008, no sentido de reduzir a multa aplicada para 50 UPF's-MT, mantendo-se na íntegra os demais pontos do acórdão recorrido.

É o voto

RAZÕES DO VOTO

Conforme o recorrente, o Acórdão n.º 1.202/2008 (fls. 1350/1351-TC), que acolheu em parte o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, julgou as contas da METAMAT Regulares, com determinações legais e aplicou multa de 100 UPFs/MT ao gestor em decorrência da constatação de reincidência no descumprimento de determinação constante no julgamento das contas anuais do exercício de 2006.

Em suas razões recursais (fls. 1360/367-TC), alega o gestor inicialmente que: "não incorreu na reincidência conforme pretende demonstrar ao longo do processo".

Portanto, especificamente sobre a reincidência, manifestarei minhas conclusões na medida em que analiso individualmente os pontos alegados pelo recorrente.

Para melhor esclarecer os fatos destaco as determinações deste Tribunal emanadas dos Acórdãos n.ºs 2.820/07 e 1.202/08.

Acórdão n.º 2.820/2007

"(...) determinando ao atual gestor da Companhia:

- a) a efetivação do controle interno do órgão, conforme artigo 74 da Constituição Federal;
 - b) o registro correto dos demonstrativos contábeis, de acordo com a Lei n.º 4.320/64;
 - c) melhoria do controle patrimonial, principalmente em relação ao almoxarifado e controle de utilização de veículo e consumo de combustível (Lei n.º 4.320/64);
 - d) a correta formalização dos processos de despesas, a fim de dar fiel cumprimento à Lei n.º 8.666/93 e ao Decreto n.º 7.217/2006, sobre licitações e contratos; Lei n.º 4.320/64, sobre despesa; Decreto n.º 1.760/97 e Decreto n.º 7.631/2006 sobre diárias; e Decreto n.º 20/99 sobre adiantamentos. Após as anotações de praxe, arquivem os autos, de acordo com a Instrução Normativa n.º 01/2000 deste tribunal.
- Acórdão n.º 1.202/08.

"(...) determinando à atual gestão a adoção das seguintes providências:

- a) implantação, aprimoramento e acompanhamento do sistema de controle interno da Companhia, em consonância com o artigo 74 da Constituição da República e dos artigos 95 e 96 da Lei n.º 4.320/1964;
- b) formalização e execução dos procedimentos licitatórios nos estritos termos da Lei n.º 8.666/1993;
- c) elaboração dos demonstrativos contábeis e realização do controle patrimonial em consonância com a Lei n.º 6.404/1976 e com a Lei n.º 4.320/1964";

1. item referente ao controle interno

Neste item alega o gestor que as determinações do exercício de 2006 são decorrentes de



irregularidades distintas das irregularidades constatadas nas contas do exercício de 2007, e ainda:

"a Companhia, no ano de 2006, implantou o controle interno seguindo orientação da AGE/MT, conforme portaria nº. 52/06, juntadas aos autos dos processos referentes ao julgamento das contas do exercício de 2006 e 2007; que esta Egrégia Corte não pode afirmar que **NÃO HOUVE IMPLANTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO NA METAMAT**, mesmo porque a Lei Complementar nº. 198/04, que Reestrutura a Avaliação do Controle Interno no âmbito do Poder Executivo Estadual, instituiu as unidades setoriais de Controle Interno – UNISECI -, e o Decreto nº. 6.035/05, que regulamentou a referida Lei, estabeleceu em seu art. 15, que nos órgãos e entidades que pela sua dimensão não comportarem a existência de uma UNISECI, irão desempenhar sua função o Agente Público de Controle; que a METAMAT se enquadra, perfeitamente, na Lei e no Decreto; que a nomeada para exercer a função de Agente Público de Controle Interno, na METAMAT, não apenas auxiliou o controle externo na sua missão institucional, como cumpriu com as determinações da Egrégia Corte; que com a implantação do Núcleo Socioeconômico, pela Lei Complementar nº. 246/06, o qual a METAMAT, integra o controle interno esta sendo realizado, pela "assessoria de controle interno" do mencionado núcleo; que portanto **NÃO PODE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DESTE ESTADO, AFIRMAR QUE O CONTROLE INTERNO NÃO FORA IMPLANTADO** PELA METAMAT, MUITO MENOS AGIR ARBITRARIAMENTE, DESCONSIDERANDO AS DOCUMENTAÇÕES JUNTADAS, EM TODAS AS DEFESAS DA COMPANHIA, QUE COMPROVAM O CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO, PELO ORDENADOR DE DESPESA."

A equipe da 4ª Relatoria ao sopesar as razões recursais, entende que houve reincidência por parte do gestor, uma vez que a análise do relatório técnico e do Voto das contas anuais/2006, em comparação com o relatório técnico e o Voto das contas anuais/2007, deixa claro que as irregularidades referem-se à ineficiência/ineficácia do controle interno, ou seja, dizem respeito a sua implantação/Aprimoramento/Efetivação", uma vez que o que restou comprovado nos autos é o fato de que o Controle Interno da METAMAT não está exercendo suas funções de forma efetiva e eficiente no exercício de 2006 e 2007, e finaliza no sentido de que as várias irregularidades constantes do relatório técnico de 2006 e 2007 são prova inequívoca da ineficiência/ineficácia do controle interno da companhia.

No caso concreto ao proceder o julgamento deste item, analisei as informações do recorrente, e procedi a uma comparação entre o Relatório do Recurso proferido pela equipe da 4ª Relatoria, com os autos do processo nº. 4954/08, fls. 1355 TC e fls. 1343/1344, estas últimas referentes às Razões do Voto do Relator das Contas Anuais do exercício de 2007, e também, com as Razões do Voto do Relator das Contas Anuais do Exercício de 2006, processo nº. 51.659/07, fls. 16/17 do Voto do Relator.

Assim, feito este detalhamento do item, verifico que assiste razão em parte ao recorrente, uma vez que restaram comprovado pelas suas alegações, documentos, bem como com o fundamento do voto do Relator do exercício 2006 de que o Controle Interno do Órgão já fora devidamente implantado, e que, portanto, não seria o caso de implantação conforme destaca o Relator em seu voto ao julgar contas do exercício de 2007 da METAMAT, fls. 1344/TC.

Por outro lado como bem apontou a equipe da 3ª Relatoria à folha 1355/TC a irregularidade remanescente é a deficiência do controle interno – item 20, classificada como GRAVE E39 -, portanto não se trata aqui de caso de reincidência uma vez que a determinação contida no Acórdão 2.820/2007 é a efetivação do controle interno do órgão, conforme artigo 74 da Constituição Federal.

Concluindo, um Controle Interno efetivo é aquele que está devidamente implantado pelo órgão e atua de modo a ser uma ferramenta de controle e tomada de decisões à disposição do gestor para sua administração.

2. item referente aos processos de despesa

Irresignado com a decisão combatida, o gestor destaca que:

Fls. 2149
Rubrica

"o relatório da equipe técnica do exercício de 2007, não apotaram (sic) as mesmas impropriedades, com relação aos processos de despesas, apontadas no relatório de auditoria do ano anterior; que em suas razões o ilustre Relator, em suma se manifestou alegando que no processo de diárias a atividade fiscalizadora deve ser realizada por servidor efetivo; que o PIS e COFINS da METAMAT, fora pago em atraso; que por ultimo os procedimentos foram realizados, caracterizando, fracionamento de despesas; que o gestor cumpriu com as determinações do v. acórdão referente ao exercício de 2006; mesmo porque no exercício de 2007, a equipe técnica da relatoria do Conselheiro Valter Albano não mais detectou, emissão de notas de empenho em data posterior à realização de despesa, etc; ficou demonstrado e comprovado que o gestor cumpriu com os dispositivos da Lei 8666/93."

A 4ª Relatoria ao analisar a questão assim se manifesta:

"Analisou-se o relatório de auditoria das contas anuais/2007 e a análise da primeira oportunidade de defesa às fls. 39 a 124 e 1276 a 1321-TC e constatou-se que em 2007 a METAMAT incorreu, com relação ao processos de despesas, nas seguintes irregularidades:

Funcionárias contratadas para o cargo comissionado de Assessora Especial exercendo atividade fiscalizadora para a qual não possuem competência legal, resultando no recebimento de vinte e nove diárias, totalizando o valor de R\$ 3.190,00;

Pagamento de multa e juros no total de R\$ 6.897,01 na quitação de obrigações tributárias e contribuições (PIS e COFINS) em atrito ao princípio da economicidade;

Fragmentação de despesa em desacordo com o artigo 2º e parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

Observa-se (com base nos autos) que a METAMAT, em 2007, novamente incorreu na fragmentação de despesas, contrariando os preceitos estabelecidos na Lei nº 8.666/93."

Ao proceder a análise detida deste ponto, verifico que a defesa apresentada pelo gestor para tentar justificar a irregularidade como uma "opção por uma modalidade menos rigorosa", foi magistralmente combatida pelo Relator e mantida. Portanto não resta dúvida que a irregularidade é reincidente.

3. item referente ao registro correto dos demonstrativos contábeis

Em suas razões o gestor infere que as determinações do exercício de 2006 são decorrentes de irregularidades distintas das irregularidades constatadas nas contas do exercício de 2007, e ainda:

"que ao longo de sua defesa, no exercício 2007, demonstrou que muita das divergência apontadas fora de erro de interpretação da r. equipe técnica, na análise dos Relatório do FIPLAN; outros erros foram causados por falha humana e que NÃO MODIFICAM O RESULTADO FINAL DO BALANÇO OU NO RESULTADO FINAL DO EXERCÍCIO; os Conselheiros não podem afirmar em seu julgamento que 'tal irregularidade' é classificada como Grave -E33, devido a incorreção no registro contábil de fatos relevantes, implicando na inconsistência do balanço; deve ser considerado que o gestor provou em sua defesa de que não houve a inconsistência do balanço ou no resultado final do exercício de 2007; o gestor cumpriu, também, com as determinações legais do v. acórdão que julgou as contas anuais do exercício de 2006; provou que envidou esforços na solução das determinações v. acórdão que julgou as contas anuais do exercício de 2006; que o gestor ainda busca soluções para a questão do patrimônio da extinta CODEMAT; fora nomeada uma Comissão de Patrimônio, com a finalidade de levantamento de bens da Secretaria de Industria Comércio. Minas e Energia e de suas vinculadas".

Destaco neste item, as informações Técnicas da Equipe da 4ª Relatoria, quando da análise das razões recursais, assim se manifestou, *verbis*:

"Com o advento da Constituição Federal de 1988, as entidades da Administração Indireta, entre elas as

21150

Sociedades de Economia Mista, passaram a submeter suas contas à apreciação dos Tribunais de Contas.

A Sociedade de Economia Mista, em regra, não está abrangida no campo de aplicação da contabilidade pública, porém quando recebe recursos públicos para aplicação em determinados projetos, ela aplica e presta contas conforme estabelecido nas normas de contabilidade pública.

Na análise do relatório técnico das contas anuais/2006, observa-se que a companhia, na elaboração do Balanço Patrimonial, não cumpriu o determinado no art. 176, § 2º, da Lei nº 6.404/76, ou seja, o Balanço Patrimonial da companhia demonstra os valores dos grupos investimentos e imobilizado apenas pelo total de cada grupo, não identificando as contas que os compõem, bem como, o valor do Ativo Imobilizado não conferia com os valores constantes do Inventário Físico e Financeiro.

Transcreve-se parte das razões que fundamentaram o voto do Relator das contas anuais/2006, Conselheiro Alencar Soares Filho:

" Entendo que as inconsistências nas informações contábeis elencadas no relatório de auditoria não configuram prejuízo, no entanto são passíveis de determinação à direção da companhia, uma vez que os balanços devem espelhar a realidade dos fatos ocorridos na Administração Pública, que tem na contabilidade um instrumento de informação para o exercício do controle."

Da análise dos relatórios de auditoria das contas anuais do exercício de 2006 e 2007, constata-se que há um problema de coordenação entre os setores da companhia.

Verifica-se, como já apontado no relatório de 2006, que novamente há divergência de valores entre o Ativo Imobilizado e o Inventário Físico Financeiro, como fica demonstrado no quadro abaixo":

Contas Anuais/2007

<i>Descrição</i>	<i>Valor (R\$)</i>
<i>Bens Imóveis (Balanço Patrimonial)</i>	<i>R\$ 3.427.461,81</i>
<i>Inventário Físico Financeiro</i>	<i>R\$ 2.823.119,24</i>
<i>Diferença</i>	<i>R\$ 604.342,57</i>

Concluo, portanto, com fundamento nas informações técnicas supracitadas, que no presente caso, houve o registro incorreto nos demonstrativos contábeis, e que em que pesem não caracterizar e nem evidenciar qualquer ato intencional, ou mesmo que não comprometessem o resultado final da gestão, são falhas que já haviam sido apontadas no julgamento das contas anuais do exercício de 2006, sendo pontos de determinação do relator daquele exercício, e neste caso, independentemente de serem falhas meramente formais a irregularidade é reincidente.

4. item referente a melhoria do controle patrimonial

Quanto a este ponto o gestor se limita a informar que está buscando solucionar a questão e apresenta argumentos que indicam quais são as ações tomadas pela METAMAT, em conjunto com a SICME, para resolver a questão.

Resta evidente, tanto pelas argumentações do gestor, quanto pelas informações da 4ª Relatoria, que a METAMAT apresenta sérios problemas relacionados ao controle patrimonial, e que portanto a irregularidade é remanescente de outros exercícios, dentre eles o de 2006 da qual fora consignada como ponto de determinação pelo Relator do exercício de 2006, e portanto é reincidente.

5. item referente ao pessoal

Em relação a este item as justificativas do gestor são pertinentes, uma vez que não houve por parte do Relator do exercício determinações quanto a esta irregularidade, mesmo porque foi considerada sanada por ele. Portanto não há que se falar em reincidência.

Conclusão

Após a análise apresentada, concluo que restou comprovado que as irregularidades reincidentes são aquelas referentes ao fracionamento de despesa; registro correto dos demonstrativos contábeis; melhoria do controle patrimonial.

Uma vez superada a fase da reincidência cabe considerar que a Lei Complementar nº. 269/2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas – estabeleceu em seu artigo 75, inciso VII, que em casos de reincidência o Tribunal Pleno aplicará multa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso (UPF/MT), não havendo nenhuma expressa manifestação em relação ao número de irregularidades consideradas reincidentes ou ainda em relação à gradação da multa cominada, sendo esta de exclusiva competência do Relator.

DA COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

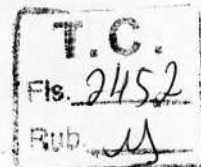
A questão apresentada pelo gestor, já se apresenta superada desde 2005, quando o Supremo Tribunal Federal julgou os Mandados de Segurança 25092 e 25181, nos quais aquela Suprema Corte, revendo o seu entendimento, firmado anteriormente nos Mandados de Segurança 23875 e 23627, decidiu que o TCU tem competência para fiscalizar as sociedades de economia mista e as empresas públicas.

Em votação unânime, o STF indeferiu os MS 25092 e 25181 e, declarou expressamente que os precedentes dos MS 23875 e 23627 deviam ser revistos, reconheceu a competência do TCU para a fiscalização das estatais e para o julgamento das contas de seus gestores, inclusive por meio de tomadas de contas especiais.

Como bem destacou o Douto representante do Ministério Público, Procurador Dr. Mauro Delfino César, há recente precedente do STF no sentido de que o TCU tem competência para fiscalização de empresas estatais.

Essa última orientação deve ser adotada, e dispõe no seguinte sentido:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA: FISCALIZAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. ADVOGADO EMPREGADO DA EMPRESA QUE DEIXA DE APRESENTAR APELAÇÃO EM QUESTÃO RUMOROSA. I. – Ao Tribunal de Contas da União compete julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário (CF, art. 71, II; Lei 8.443, de 1992, art. 1º, I). II. – As empresas públicas e as sociedades de economia mista, integrantes da administração indireta, estão sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas, não obstante os seus servidores estarem sujeitos ao regime celetista. III. – Numa ação promovida contra a CHESF, o responsável pelo seu acompanhamento em juízo deixa de apelar. O argumento de que a não-interposição do recurso ocorreu em virtude de não ter havido adequada comunicação da publicação da sentença constitui matéria de fato dependente de dilação probatória, o que não é possível no processo do mandado de segurança, que pressupõe fatos incontroversos. IV. – Mandado de segurança indeferido.” (STF, MS 25092/DF, RELATOR: MIN. CARLOS VELLOSO,



Informativo/STF nº 411)

Portanto comungo com os entendimentos da 4ª Relatoria e do Ministério Público, e em decorrência do Princípio da Simetria, essa competência se estende aos Tribunais de Contas Estaduais, restando sem fundamento à alegação do gestor com relação à competência do TCE/MT em julgar as contas da METAMAT.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acompanho em parte o Parecer Ministerial 3.676/2008 de lavra do ilustre Procurador Dr. Mauro Delfino César, **Voto pelo recebimento do recurso ordinário e, no mérito, tê-lo parcialmente provido, para reformar o Acórdão nº 1.202/2008, no tocante a multa aplicada, reduzindo-a para 50 UPF's/MT, mantendo na íntegra os demais pontos do acórdão recorrido.**

Em relação a multa imposta, o gestor deverá recolher com recursos próprios aos cofres do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei n.º 8411/2005, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após o decurso de três dias úteis da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, como previsto no artigo 61, inciso II e §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007, determinando ainda o encaminhamento do comprovante a este Tribunal.

Após o trânsito em julgado, não havendo comprovação do recolhimento da multa imposta, inscrever o nome do gestor no Cadastro de Inadimplentes desta corte de contas e encaminhar os autos para a execução na Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

Cuiabá, em 25 de setembro de 2008.

Alencar Soares
Conselheiro Relator

Instruções:

1. Imprima em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser em qualidade normal ou alta Não use modo econômico.
Por favor, configure a margens esquerda e direita para 17 mm
2. Utilize folha A4 (210 x 297 mm) ou Carta (216 x 279 mm) e margens mínimas à esquerda e à direita do formulário.
3. Corte na linha indicada. Não rasure, risque, fure ou dobre a região onde se encontra o código de barras.
4. Para alterar a data de vencimento, clique aqui



Corte na linha pontilhada

[Clique aqui para imprimir](#)

BANCO DO BRASIL 001-9 | 00190.00009 01263.025007 00004.964185 9 40350000153850

Cedente		Agência / Código do Cedente		Espécie	Quantidade	Nosso número
FUNDECONTAS - FUNDO DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO TCE/MT		3834-2 / 00134545-1		UPFs/MT	50	1263025000004964
Número do documento	Contrato	CPF/CEI/CNPJ	Vencimento	Valor documento		
MULTA		40539369187	24/10/2008	R\$ 1.535,00		
(-) Desconto / Abatimento	(-) Outras deduções	(+) Mora / Multa	(+) Tarifa bancária	(=) Valor cobrado		
				R\$ 3,50	R\$ 1.538,50	
Sacado						
JOAO JUSTINO PAES BARROS						
Instruções						
MULTA REFERENTE AO PROCESSO 44954/2008 DECISAO 1202/2008						
OBSERVACAO: ACRESCENTAR AO VALOR (R\$ 3,50)=(TARIFA BANCARIA)						
VALOR COBRADO=VALOR DO DOCUMENTO + TARIFA BANCARIA						
NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO						

Autenticação mecânica

Corte na linha pontilhada

BANCO DO BRASIL 001-9 | 00190.00009 01263.025007 00004.964185 9 40350000153850

Local de pagamento		Vencimento		
QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO		24/10/2008		
Cedente		Agência/Código cedente		
FUNDECONTAS - FUNDO DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO TCE/MT		3834-2 / 00134545-1		
Data do documento	Nº documento	Espécie doc.	Acerte	Data process.
21/10/2008	MULTA		N	
Uso do banco	Carteira	Espécie	Quantidade	x Valor
	18	UPFs/MT	50	
Instruções (Texto de responsabilidade do cedente)				
MULTA REFERENTE AO PROCESSO 44954/2008 DECISAO 1202/2008				
OBSERVACAO: ACRESCENTAR AO VALOR (R\$ 3,50)=(TARIFA BANCARIA)				
VALOR COBRADO=VALOR DO DOCUMENTO + TARIFA BANCARIA				
NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO				
Sacado				
JOAO JUSTINO PAES BARROS				
AVENIDA GENERAL RAMIRO DE NORONHA, - DUQUE DE CAXIAS 1				
78050300 CUIABA-MT				

Cód. baixa
1263025000004964

Autenticação mecânica - Ficha de Compensação



Corte na linha pontilhada

24/10/2008 - BANCO DO BRASIL - 10:22:35
332579035 0040
OUVIDORIA BB 0800 729 5678



COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: ANA MARTA Y PAES BARROS
AGENCIA: 4448-2 CONTA: 23,577-6

=====

BANCO DO BRASIL

=====

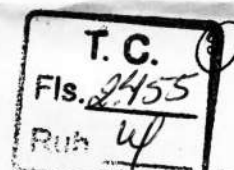
00190000090126302500700004964185940350000153850
NR, DOCUMENTO 102.401
NOSSO NUMERO 1263025000004964
CONVENIO 01263025
FUNDO DE REAPARELHAMENTO MODER
AGENCIA/COD, CEDENTE 3834/00134545
DATA DE VENCIMENTO 24/10/2008
DATA DO PAGAMENTO 24/10/2008
VALOR DO DOCUMENTO 1.538,50
VALOR COBRADO 1.538,50

=====

NR, AUTENTICACAO A,608,C3D,53A,DFD,EBA

Resultado

Data de Processamento: 29/10/2008 11:46



Boleto	Pagto.	Venc.	Sacado	Processo/Ano	Decisão/Ano	Parc. Nº	Pago R\$	Lançado R\$
4901	24/10/2008	26/10/2008	JAIMESIO LUIZ KAPPES	89907/2008	1521/2008	1	1538,50 (2)	1535,00
4964	24/10/2008	24/10/2008	JOAO JUSTINO PAES BARROS	44954/2008	1202/2008	1	1538,50 (2)	1535,00

Total de boletos atualizados: 2

PROCESSO Nº : 4.495-4/2008
PRINCIPAL : COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT
ASSUNTO : Contas Anuais – relativas ao exercício de 2007

Senhora Subsecretária:

Informamos os principais fatos sobre autos no que se refere aos julgamentos e sanções aplicadas:

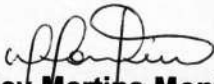
Gestão	: Sr. JOÃO JUSTINO PAES DE BARROS
Resultados de Julgamentos	: REGULAR com determinações legais , conforme Acórdão nº 1.202/2008 publicado no DOE-MT em 01-7-2008 (fls. 1.350/1.351-TC); PROVIMENTO PARCIAL - COM REDUÇÃO DA MULTA - RECURSO - Acórdão nº 1.726/2008, publicado no DOE-MT em 02-10-2008 (fls. 2.438 a 2.442-TC).
MULTA aplicada	: # 100 UPF's MT, aplicada ao Sr. JOÃO JUSTINO PAES DE BARROS – ACÓRDÃO nº 1.202/2008; # 50 UPF's MT, aplicada ao Sr. JOÃO JUSTINO PAES DE BARROS – ACÓRDÃO nº 1.726/2008;
Data de Vencimento do Prazo Recursal	: 21-7-2008 - Acórdão nº 1.202/2008; 22-10-2008 - Acórdão nº 1.726/2008.
Situação da sanção	: MULTA recolhida ao FUNDECONTAS em 24-10-2008.

Diante do exposto, sugerimos, S.M.J, a digitalização deste processo e que:

1. o Sr. JOÃO JUSTINO PAES DE BARROS seja julgado QUITO com relação a MULTA que lhe foi imposta e determinada a esta Subsecretaria a respectiva baixa no Cadastro Informatizado de Controle de Sanções deste Tribunal (art. 21, inc. XVIII da Resolução nº 14/2007 TCE-MT);

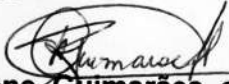
São as informações que submetemos à apreciação superior.

Cuiabá-MT, 5 de Novembro de 2008.


Wilcy Martins Monteiro
Aux. de Controle Externo

Exmo. Sr. Conselheiro Presidente:

Ratificamos a sugestão técnica e encaminhamos os autos à V. Exa. para as providências cabíveis.


Rosilene Guimarães e Silva
Subsecretária Geral de Certificação
e Controle de Sanções

051 11 /2008

PROCESSO Nº: 4.495-4/2008

PRINCIPAL: Companhia Matogrossense de Mineração.

ASSUNTO: Contas Anuais - 2007

À Procuradoria de Justiça junto a este Tribunal:

Para, com base no inciso V do art. 99 do Regimento Interno, emitir parecer quanto à quitação da multa imposta ao Sr. João Justino Paes de Barros.

Gabinete da Presidência, em 07 de novembro de 2008.


Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Presidente



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

Fls. 2459
Rub. EC

PROCESSO Nº : 4.495-4/2008

INTERESSADO : COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS REF. AO EXERC. DE 2007

RELATOR : CONSELHEIRO ALENCAR SORES FILHO

PARECER Nº 4516-08

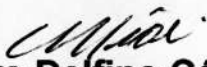
Versa o presente processo das contas anuais da Companhia Matogrossense de Mineração, referente ao exercício de 2007.

De acordo com a informação da Subsecretaria Geral de Certificação e Controle de Sanções, às fls. 2456/2457/TC., manifestando a digitalização deste processo e que o **Sr. JOÃO JUSTINO PAES DE BARROS** seja julgado QUITE com relação a MULTA que lhe foi imposta, determinando a esta Subsecretaria a respectiva baixa no Cadastro Informatizado de Controle de Sanções deste Tribunal (art. 21, inc. XVIII da Resolução nº 14/2007 TCE-MT).

Diante do exposto, ratificamos a informação contida às fls. 2456/2457/TC.

É o Parecer.

Cuiabá, 10 de novembro de 2008.


Mauro Delfino César
Procurador de Justiça

PROCESSO nº : 4495-4 /2008

**INTERESSADO : Companhia Mato-grossense de Mineração-
METAMAT**

ASSUNTO : Contas Anuais – Exercício de 1997

JULGAMENTO SINGULAR

Versam os autos acerca das Contas Anuais da Companhia Mato-grossense de Mineração, exercício de 2007, gestão do Sr. João Justino Paes de Barros.

Por meio do Acórdão nº 1.202/2008, este Tribunal julgou **REGULARES, com determinações legais**, as contas da Metamat e aplicou ao referido gestor a multa no valor correspondente a 100 UPF's/ MT, que foi reformado através do Acórdão 1.726/2008, reduzindo para 50 UPFs/MT, mantendo na íntegra os demais pontos do Acórdão recorrido.

Em decorrência da penalidade acima citada, faz-se necessário esclarecer que a mesma foi cumprida na íntegra, conforme demonstrado nas fls. 2453-2455/TC.

Pelo exposto e, tendo em vista a competência a mim atribuída pelo artigo 21, inciso XVIII da Resolução nº 14 de 25 de setembro de 2007, julgo o Sr. João Justino Paes de Barros, presidente da Companhia Mato-grossense de Mineração- METAMAT, **quite** com a multa que lhe foi imposta.

PUBLIQUE-SE.

Após, encaminhe-se os autos à Subsecretaria Geral de Certificação e Controle de Sanções para proceder, no tocante ao Acórdão nº 1.726/2008, atinente ao processo supramencionado, a baixa do nome do referido gestor, devendo, posteriormente, enviar todo o processado para arquivamento.

Gab. da Presidência, em Cuiabá, 13 de novembro de 2008.



**Conselheiro ANTONIO JOAQUIM
Presidente**



● 405.393.691-87 - JOAO JUSTINO PAES BARROS - GESTORES DE ENTIDADES

Nº Protocolo	Ano	Nº Decisão	Ano	Multa(UPF)	Pendente	Parcelada	Glosa	Pendente	Parcelada	Pendência Relator	Recurso	Solidário
44954	2008	1202	2008	50,00	NÃO	SIM	0,00	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
Multa						Solidário: NÃO	Glosa					
Parcela Nº	Valor	Vencimento	Pendente	Pagamento	Parcela Nº	Valor	Vencimento	Pendente	Baixa	Solidário: NÃO		
1	50,00	18/10/2008	NÃO	24/10/2008		0,00						

Processo nº. : 4495-4/2008

Sr. Gerente de Arquivo:

Atendendo ao Julgamento Singular publicado no DOE-MT em 18/11/2008, informamos que já procedemos a baixa da MULTA referente ao Sr. JOÃO JUSTINO PAES BARROS do sistema informatizado de *Controle de Sanções* deste Tribunal.

Diante disso, encaminhamos os autos para as providências cabíveis, conforme Instrução Normativa 01/2000 TCE-MT.

Subsecretaria Geral de Certificação e Controle de Sanções, em Cuiabá-MT, 25 de Novembro de 2008.



Rosilene Guimarães e Silva
Subsecretaria Geral de Certificação
e Controle de Sanções